



ACADEMIA MILITAR

**O acesso à informação criminal existente na base de dados de
ADN, para fins forenses, pelos Órgãos de Polícia Criminal**

Autor: Aspirante Inf^{ta} GNR André Filipe Ruivo Machado

Orientador: Major Cav^a GNR Frederico Guilherme Soares Galvão da Silva

Relatório Científico Final do Trabalho de Investigação Aplicada

Lisboa, julho 2014



ACADEMIA MILITAR

O acesso à informação criminal existente na base de dados de ADN, para fins forenses, pelos Órgãos de Polícia Criminal

Autor: Aspirante Inf^ª GNR André Filipe Ruivo Machado

Orientador: Major Cav^ª GNR Frederico Guilherme Soares Galvão da Silva

Relatório Científico Final do Trabalho de Investigação Aplicada

Lisboa, julho 2014

Dedicatória

*Aos meus pais,
com toda a admiração e gratidão.*

Agradecimentos

A realização deste Relatório Científico Final do Trabalho de Investigação Aplicada não seria possível sem o auxílio e dedicação de inúmeras pessoas. Expresso assim publicamente, o meu mais profundo agradecimento a todos aqueles que, direta e indiretamente, contribuíram para a realização deste trabalho.

Em primeiro lugar, agradeço ao meu orientador, o Major Frederico Guilherme Soares Galvão da Silva, e ao Capitão Sérgio Rodrigues, ambos da Divisão de Criminalística da Direção de Investigação Criminal, pela atenção e disponibilidade demonstradas, tendo dedicado muito do seu tempo pessoal à minha orientação.

Seguidamente, expresso a minha gratidão ao Diretor dos Cursos da Guarda Nacional Republicana na Academia Militar, o Tenente-Coronel Pedro Moleirinho, pela sua atenção e constante disponibilidade demonstrada durante todo o Tirocínio, que foi determinante para conseguir cumprir todos os objetivos desta investigação.

Deixo uma especial palavra de apreço, à Dr.^a Cíntia Águas, Secretária Executiva do Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida, pela sua total disponibilidade e interesse neste trabalho, bem como agradecer pela oferta de um exemplar do 15.º Volume da Coleção Bioética, da autoria do Conselho a que pertence, que se mostrou essencial para esta investigação.

Ao Dr. Francisco Corte-Real, atual responsável pela base de dados portuguesa de perfis de ADN, por toda a sua dedicação e disponibilidade, tendo-me fornecido dados essenciais e atuais sobre a base de dados.

Quero agradecer especialmente a todas as entidades entrevistadas, pela sua dedicação e tempo despendido, cuja experiência profissional permitiu enriquecer de forma notável o conteúdo deste trabalho.

Ao Horácio Ferreira, por toda a dedicação demonstrada e ajuda em termos metodológicos, ao longo das várias etapas do meu trabalho.

Ao Dércio Guia, pela sua dedicação e inúmeros esforços realizados de modo a tornar possível a realização de algumas entrevistas.

Agradeço a todos os meus amigos que dedicaram um pouco do seu tempo à revisão

deste trabalho, ajudando a colmatar os principais erros encontrados.

Aos meus pais, pelo irrepreensível apoio, preocupação e constante disponibilidade demonstradas ao longo de toda a minha vida, sem os quais seria impossível concretizar com sucesso, todo o meu percurso militar e académico.

À minha irmã, por ter estado sempre presente nestes últimos cinco anos, por todas as ocasiões em que me animou, bem como por toda a boa disposição que lhe é característica e em muito me ajudou a superar esta etapa da minha vida.

Aos meus avós, pelo apoio e constante preocupação, durante todo o meu percurso militar e académico.

À minha namorada, pela motivação, constante apoio, bem como por todos os bons momentos partilhados, que se revelaram essenciais para a conclusão deste trabalho.

Aos meus camaradas do 19.º Curso de Oficiais da Guarda Nacional Republicana da Academia Militar, pelos inúmeros momentos partilhados ao longo dos últimos cinco anos, que muito me marcaram e jamais esquecerei, assim como por todo o apoio, amizade e boa disposição que me proporcionaram durante esta fase da minha vida.

À Academia Militar e à Guarda Nacional Republicana, por todos os esforços desenvolvidos no sentido da minha formação, enquanto militar e ser humano.

Por fim, agradeço ainda, àqueles cujo nome não se encontra presente, mas que através do seu essencial contributo tornaram possível a concretização deste trabalho.

A todos vós, o meu sincero obrigado.

Resumo

A base de dados de perfis de ADN é uma realidade em Portugal desde 2008, com a aprovação da Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro. Esta base de dados serve duas finalidades distintas, a finalidade de identificação civil e de Investigação Criminal. Relativamente a esta última, a base de dados não está a dar tantos frutos como o esperado no auxílio aos Órgãos de Polícia Criminal e ao Ministério Público, na investigação de um processo-crime.

O presente Relatório Científico Final do Trabalho de Investigação Aplicada intitulado “O acesso à informação criminal existente na base de dados de ADN, para fins forenses, pelos Órgãos de Polícia Criminal”, tem como objetivo caracterizar e analisar a situação atual, verificando se o acesso dos Órgãos de Polícia Criminal às informações da Base de Dados de Perfis de ADN para fins forenses, é a mais eficaz para a investigação de um processo-crime.

A metodologia usada na investigação científica é composta por três fases distintas: a fase exploratória, a fase analítica e a fase conclusiva. Na primeira fase, foi realizada uma análise documental acerca do objeto de estudo. Enquanto na fase analítica, foram analisados e discutidos os dados obtidos por intermédio de várias entrevistas.

Os resultados mais significativos mostram que: a base de dados portuguesa de perfis de ADN não está a ser eficaz atualmente; existe um número muito reduzido de perfis de ADN inseridos; o principal motivo da ineficácia da base de dados são os critérios de inserção de perfis de ADN na base de dados, estabelecidos pela Lei n.º 5/2008 e, por fim, a inserção de arguidos na base de dados seria uma mais-valia para a Investigação Criminal.

Concluiu-se que no acesso à informação existente na base de dados, pelos Órgãos de Polícia Criminal e Ministério Público, existe uma quantidade excessiva de formalidades, que tornam este processo burocrático. De modo a tornar a base de dados de perfis de ADN mais eficaz, os Órgãos de Polícia Criminal e os magistrados do Ministério Público deveriam ter um acesso direto às informações inseridas na base de dados, resultantes de todas as comparações positivas que surgissem, no âmbito de um processo-crime em investigação.

Palavras-chave: Base de dados de perfis de ADN; Investigação Criminal; Autoridade Judiciária; Órgãos de Polícia Criminal.

Abstract

The DNA profiles database is a reality in Portugal since 2008, with the approval of Law no. 5/2008, of February 12. This database serves two distinct purposes, the purpose of civil identification and Criminal Investigation. For the latter, the database is not paying off as expected in helping the Criminal Police Bodies and the Public Prosecutor, conducting the investigation of a criminal case.

This Final Scientific Report of the Working for Applied Research entitled "The access to criminal information existing in the DNA database for forensic purposes, by the Criminal Police Bodies", aims to characterize and analyse the current situation, proving if the access given to the Criminal Police Bodies to the existing information on the database for forensic purposes, is the most effective for the investigation of a criminal case.

The methodology used in this scientific research is composed of three distinct stages: the exploratory stage, the analytical stage and the concluding stage. In the first stage, a document analysis about the object of this study was performed. As in the analytical stage were analysed and discussed the data obtained through various interviews.

The most significant results show that: the Portuguese DNA profiles database is not being effective nowadays; there is a very small number of inserted DNA profiles; the main reason for the ineffectiveness of the database are the criteria for the inclusion of DNA profiles in the database, established by the Law no. 5/2008 and, at last, the inclusion of defendants in the database would have an added value to the Criminal Investigation.

It was concluded that access to existing information in the database, by the Criminal Police Bodies and Public Prosecutors, exists an excessive amount of formalities, which make this a bureaucratic process. In order to make the DNA profiles database more efficient, the Criminal Police Bodies and Public Prosecutors should have a direct access to the information embedded in the database, that result of all the positive matches that arise, in a criminal case under investigation.

Keywords: DNA profiles database; Criminal Investigation; Judicial Authority; Criminal Police Bodies.

Índice geral

Dedicatória.....	ii
Agradecimentos	iii
Resumo	v
Abstract.....	vi
Índice geral	vii
Índice de figuras	xii
Índice de quadros.....	xiii
Índice de tabelas	xiv
Lista de apêndices e anexos.....	xv
Lista de abreviaturas	xvi
Lista de siglas e acrónimos.....	xvii
Epígrafe	xviii
Capítulo 1: Introdução.....	1
1.1. Enquadramento da investigação.....	1
1.2. Importância da investigação e justificação da escolha.....	1
1.3. Objetivos da investigação.....	2
1.4. Questão central e questões derivadas	3
1.5. Hipóteses	4
1.6. Metodologia.....	4
1.7. Estrutura do trabalho e síntese dos capítulos.....	6

Capítulo 2: O ADN e a Informação Genética	7
2.1. Da célula ao cromossoma.....	7
2.2. O ácido desoxirribonucleico.....	8
2.2.1. A distinção entre ADN nuclear e ADN mitocondrial	9
2.2.2. O ADN codificante e não codificante	9
2.2.3. As funções do ADN	10
2.3. A introdução da tecnologia de análise de ADN no âmbito judicial e criminal.....	11
Capítulo 3: A base de dados portuguesa de perfis de ADN	12
3.1. Disposições gerais da Lei n° 5/2008, de 12 de fevereiro.....	13
3.1.1. Princípios gerais e finalidades.....	13
3.1.2. Recolha de amostras com finalidades de Investigação Criminal	14
3.1.3. Âmbito, resultados e custos das perícias de ADN	15
3.2. Tratamento dos dados relativos aos perfis de ADN e respetivos dados pessoais	17
3.2.1. Ficheiros constituintes da base de dados.....	17
3.2.2. Inserção dos perfis de ADN com finalidades de Investigação Criminal, na base de dados	17
3.2.3. Acesso aos dados existentes na base de dados de perfis de ADN para fins de Investigação Criminal	18
3.2.4. Interconexão de dados no âmbito da base de dados de perfis de ADN	19
3.2.5. Conservação de perfis de ADN e dados pessoais	20
3.3. Panorama atual da base de dados portuguesa de perfis de ADN, comparativamente a outros países europeus.....	20

Capítulo 4: Os Órgãos de Polícia Criminal na Investigação

Criminal	22
4.1. A Investigação Criminal.....	22
4.1.1. Arguidos, detidos e suspeitos.....	23
4.1.2. Exames e perícias.....	23
4.2. Os Órgãos de Polícia Criminal de competência genérica.....	24
4.3. A recolha de vestígios biológicos no local do crime.....	25
4.3.1. O papel dos vestígios encontrados no local do crime.....	25
4.3.2. Os vestígios biológicos.....	26

Capítulo 5: Trabalho de Campo – Metodologia e procedimentos 27

5.1. Método de abordagem à investigação.....	27
5.2. Técnicas, procedimentos e meios utilizados na recolha e análise dos dados.....	27
5.2.1. A recolha dos dados.....	28
5.2.2. A análise dos dados.....	29
5.3. Amostragem: Composição e justificação.....	30
5.4. Materiais e instrumentos utilizados.....	31

Capítulo 6: Trabalho de Campo – Apresentação, análise e

discussão dos resultados	32
6.1. Apresentação, análise e discussão da questão n.º 1.....	34
6.2. Apresentação, análise e discussão da questão n.º 2.....	36
6.3. Apresentação, análise e discussão da questão n.º 3.....	38
6.3.1. Apresentação, análise e discussão da questão n.º 3.1.....	38
6.3.2. Apresentação, análise e discussão da questão n.º 3.2.....	39
6.4. Apresentação, análise e discussão da questão n.º 4.....	40
6.5. Apresentação, análise e discussão da questão n.º 5.....	42

6.6. Apresentação, análise e discussão da questão n.º 6.....	43
6.7. Apresentação, análise e discussão da questão n.º 7.....	45
6.8. Apresentação, análise e discussão da questão n.º 8.....	46
6.9. Apresentação, análise e discussão da questão n.º 9.....	48
6.10. Apresentação, análise e discussão da questão n.º 10.....	49
Capítulo 7: Conclusões e Recomendações	51
7.1. Verificação das hipóteses e resposta às questões derivadas.....	51
7.2. Reflexões finais	54
7.3. Limitações da investigação	55
7.4. Recomendações e propostas de investigação futuras	55
Referências Bibliográficas.....	56
Apêndices	A-1
Apêndice A: Estrutura do Relatório Científico Final do Trabalho de Investigação Aplicada	A-2
Apêndice B: Princípios gerais estabelecidos na Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro	A-3
Apêndice C: Ficheiros constituintes da base de dados portuguesa de perfis de ADN	A-4
Apêndice D: Interconexões de dados permitidas no âmbito da Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro	A-5
Apêndice E: Período de conservação dos perfis de ADN e dados pessoais	A-6
Apêndice F: Guião de Entrevista.....	A-8
Apêndice G: Carta de Apresentação.....	A-11
Apêndice H: Local de realização das Entrevistas.....	A-12
Apêndice I: Lista de entrevistados.....	A-13

Apêndice J: Síntese das respostas às Entrevistas.....	A-14
Apêndice K: Ofício n.º 16572 da Comissão Nacional de Proteção de Dados	A-30
Anexos.....	B-1
Anexo A: Metodologia da Investigação Científica	B-2
Anexo B: Da célula humana ao ADN	B-3
Anexo C: Perfis de ADN inseridos na base de dados portuguesa de perfis de ADN.....	B-4
C.1. Quantidade de perfis de ADN em cada ficheiro da base de dados.....	B-4
C.2. Quantidade de correspondências positivas (<i>matches/hits</i>) entre os perfis de ADN	B-4
Anexo D: Quantidade de perfis inseridos nas bases de dados de perfis de ADN dos países europeus	B-5

Índice de figuras

Figura 1 - Estrutura do Relatório Científico Final do Trabalho de Investigação Aplicada	A-2
Figura 2 - Ofício n.º 16572 da Comissão Nacional de Proteção de Dados.....	A-30
Figura 3 - Etapas do processo de investigação	B-2
Figura 4 - Da célula humana ao ADN	B-3

Índice de quadros

Quadro 1 - Matriz de Codificação Numérica das Entrevistas	33
Quadro 2 - Princípios gerais estabelecidos na Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro	A-3
Quadro 3 - Conteúdo da base de dados de perfis de ADN	A-4
Quadro 4 - Interconexão de dados no âmbito da base de dados de perfis de ADN	A-5
Quadro 5 - Período de conservação dos perfis de ADN e dados pessoais	A-6
Quadro 6 - Local / forma de realização das Entrevistas	A-12
Quadro 7 - Caracterização dos Entrevistados.....	A-13
Quadro 8 - Síntese das respostas à Questão n.º 1	A-14
Quadro 9 - Síntese das respostas à Questão n.º 2	A-15
Quadro 10 - Síntese das respostas à Questão n.º 3	A-17
Quadro 11 - Síntese das respostas à Questão n.º 4	A-19
Quadro 12 - Síntese das respostas à Questão n.º 5	A-20
Quadro 13 - Síntese das respostas à Questão n.º 6	A-22
Quadro 14 - Síntese das respostas à Questão n.º 7	A-23
Quadro 15 - Síntese das respostas à Questão n.º 8	A-25
Quadro 16 - Síntese das respostas à Questão n.º 9	A-26
Quadro 17 - Síntese das respostas à Questão n.º 10	A-28
Quadro 18 - Distribuição dos perfis existentes na base de dados por ficheiros, referentes a julho de 2014	B-4

Índice de tabelas

Tabela 1 - Análise Quantitativa da Frequência dos Segmentos das Respostas à Questão n.º 1	36
Tabela 2 - Análise Quantitativa da Frequência dos Segmentos das Respostas à Questão n.º 2.....	37
Tabela 3 - Análise Quantitativa da Frequência dos Segmentos das Respostas à Questão n.º 3.1.....	39
Tabela 4 - Análise Quantitativa da Frequência dos Segmentos das Respostas à Questão n.º 3.2.....	40
Tabela 5 - Análise Quantitativa da Frequência dos Segmentos das Respostas à Questão n.º 4.....	42
Tabela 6 - Análise Quantitativa da Frequência dos Segmentos das Respostas à Questão n.º 5.....	43
Tabela 7 - Análise Quantitativa da Frequência dos Segmentos das Respostas à Questão n.º 6.....	44
Tabela 8 - Análise Quantitativa da Frequência dos Segmentos das Respostas à Questão n.º 7.....	46
Tabela 9 - Análise Quantitativa da Frequência dos Segmentos das Respostas à Questão n.º 8.....	48
Tabela 10 - Análise Quantitativa da Frequência dos Segmentos das Respostas à Questão n.º 9.....	49
Tabela 11 - Análise Quantitativa da Frequência dos Segmentos das Respostas à Questão n.º 10.....	50
Tabela 12 - Correspondências positivas (matches/hits) entre os perfis de ADN, referentes a julho de 2014	B-4
Tabela 13 - Levantamento das bases de dados de perfis de ADN europeias, referente a 2013	B-5

Lista de apêndices e anexos

Apêndices

Apêndice A	Estrutura do Relatório Científico Final do Trabalho de Investigação Aplicada
Apêndice B	Princípios gerais estabelecidos na Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro
Apêndice C	Ficheiros constituintes da base de dados portuguesa de perfis de ADN
Apêndice D	Interconexão de dados permitidas, no âmbito da Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro
Apêndice E	Período de conservação dos perfis de ADN e dados pessoais
Apêndice F	Guião de Entrevista
Apêndice G	Carta de Apresentação
Apêndice H	Local de realização das Entrevistas
Apêndice I	Lista de entrevistados
Apêndice J	Síntese das respostas às Entrevistas
Apêndice K	Ofício n.º 16572 da Comissão Nacional de Proteção de Dados

Anexos

Anexo A	Metodologia da Investigação Científica
Anexo B	Da célula humana ao ADN
Anexo C	Perfis de ADN inseridos na base de dados portuguesa de perfis de ADN
Anexo C.1	Quantidade de perfis de ADN em cada ficheiro da base de dados
Anexo C.2	Quantidade de correspondências positivas (<i>matches/hits</i>) entre os perfis de ADN
Anexo D	Quantidade de perfis inseridos nas bases de dados de perfis de ADN dos países europeus

Lista de abreviaturas

Art.º	Artigo
Coord.	Coordenador
Diap.	Diapositivo
E	Entrevistado
Ed.	Edição
Et al. (et aliae)	E outros (para pessoas)
Etc. (et cetera)	E outros (para coisas)
N.º	Número
Of	Ofício
P.	Página
Pp.	Páginas
QD	Questão derivada

Lista de siglas e acrónimos

ADN	Ácido Desoxirribonucleico
AJ	Autoridade Judiciária
AM	Academia Militar
BDPADN	Base de Dados de Perfis de ADN
CNECV	Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida
CNPD	Comissão Nacional de Proteção de Dados
CoDIS	Combined DNA Index System
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
DIC	Direção de Investigação Criminal
DNA	<i>Deoxyribonucleic Acid</i> (sigla internacional para ADN)
EUA	Estados Unidos da América
GNR	Guarda Nacional Republicana
IC	Investigação Criminal
INMLCF	Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses
JIC	Juiz de Instrução Criminal
LOIC	Lei da Organização da Investigação Criminal
LPC	Laboratório de Polícia Científica
MP	Ministério Público
NAT	Núcleo de Apoio Técnico
NEP	Normas de Execução Permanente
NIC	Núcleo de Investigação Criminal
OPC	Órgãos de Polícia Criminal
PCR	<i>Polymerase Chain Reaction</i>
PJ	Polícia Judiciária
PSP	Polícia de Segurança Pública
RCFTIA	Relatório Científico Final do Trabalho de Investigação Aplicada
SEF	Serviço de Estrangeiros e Fronteiras

Epígrafe

*“Quaisquer que sejam os passos, onde quer que ele toque,
o que quer que seja que ele deixe, mesmo que inconscientemente,
servirá como uma testemunha silenciosa contra ele.
Não apenas as suas pegadas ou dedadas, mas o seu cabelo,
as fibras das suas roupas, os vidros que ele parta, a marca
de ferramenta que ele deixe, a tinta que ele arranhe,
ou o sangue ou sémen que deixe. Tudo isto, e muito mais,
carrega um testemunho silencioso contra ele.
Estas são provas que não se esquecem.”*

Dr. Edmond Locard (1942)

Capítulo 1

Introdução

1.1. Enquadramento da investigação

A Academia Militar (AM) é um estabelecimento de ensino superior público universitário militar. Integrados na nova estrutura curricular implementada em 2003, os cursos de formação de Oficiais que se destinam à aquisição do grau académico de Mestre em *Ciências Militares*, na especialidade de *Segurança*, terminam com a elaboração de um Relatório Científico Final do Trabalho de Investigação Aplicada (RCFTIA). O RCFTIA tem como objetivo geral a aplicação das competências adquiridas ao longo da formação e o desenvolvimento de capacidades de investigação nas áreas das *Ciências Sociais e Jurídicas*, contribuindo assim para o desenvolvimento intelectual e profissional dos futuros Oficiais da Guarda Nacional Republicana (GNR).

O tema do RCFTIA deve estar direcionado para temáticas do interesse institucional da GNR. Desta forma, e com o intuito de fornecer um contributo para melhorar o desempenho da missão da GNR, enquanto Órgão de Polícia Criminal, nasce o tema “O acesso à informação criminal existente na base de dados de ADN, para fins forenses, pelos Órgãos de Polícia Criminal”.

A base de dados portuguesa de perfis de ADN constitui, nas palavras de Dr. Alberto Costa, Ministro da Justiça em 2008, “um passo relevante na modernização dos mecanismos de investigação pericial, quer no plano criminal, quer no plano civil, ao mesmo tempo que se torna possível a nossa plena participação na cooperação europeia em matéria policial e judicial...” (*in* Freitas, 2014, pp. 161-162).

1.2. Importância da investigação e justificação da escolha

Este é um tema bastante debatido pelos peritos forenses e investigadores criminais. É também um tema complexo pois interfere com a esfera dos direitos, liberdades e garantias

dos cidadãos, como tal, devem ser considerados e avaliados cuidadosamente os seus prós e contras. Atualmente, existem bastantes restrições quanto ao acesso à informação criminal existente na Base de Dados de Perfis de ADN (BDPADN) pelos Órgãos de Polícia Criminal (OPC), impossibilitando que a mesma seja eficaz para auxiliar a Investigação Criminal (IC).

A Lei n.º 5/2008 estabelece os princípios de criação e manutenção de uma BDPADN, para fins de identificação, e regula a recolha, tratamento e conservação de amostras de células humanas, a respetiva análise e obtenção de perfis de ADN, a metodologia de comparação de perfis de ADN extraídos das amostras, bem como o tratamento e conservação da respetiva informação em ficheiro informático. A análise desta Lei e a constatação do baixo número de suspeitos/arguidos, que esta base de dados permitiu identificar, “uma vez que esta base apenas registou quatro *hits* desde a sua existência [, até ao primeiro semestre de 2013], muito devido ao reduzido número de perfis inseridos” (Rodrigues, 2013, p. 53), comparando com as bases de dados equivalentes de outros países europeus, leva-nos a crer que a base de dados é demasiado “restritiva”, não estando a ser aproveitado o seu potencial.

Importa realçar que esta investigação surgiu também no âmbito das recomendações e propostas de Rodrigues (2013), que realizou um RCFTIA subordinado ao tema “A Importância de uma Base Integrada de Dados ao Serviço da Investigação Criminal”, e que propôs a realização de estudos que “contribuam para a consciencialização da necessidade e utilidade deste tipo de meios” (p. 54), referindo-se às bases de dados com fins de IC.

1.3. Objetivos da investigação

No que concerne ao objetivo de um estudo, segundo Fortin (2000), este “indica o porquê da investigação (...) [, tratando-se de] um enunciado declarativo que precisa a orientação da investigação segundo o nível dos conhecimentos estabelecidos no domínio da questão” (p. 100). O objetivo geral desta investigação é caracterizar e analisar a situação atual, verificando se o acesso à informação criminal existente na BDPADN para fins forenses, por parte dos OPC, é a mais eficaz para a investigação de um processo judicial.

Desta forma, os objetivos específicos desta investigação traduzem-se na análise e avaliação dos casos em que se pode inserir perfis na BDPADN, para fins de IC, verificando se estes são os que garantem melhor aproveitamento e eficácia desta base de dados, no auxílio à IC; compreender a necessidade de existir uma Lei restritiva, divergente de outros países europeus, que põe em causa a eficácia da referida base de dados. São ainda objetivos

específicos da investigação, apurar o principal problema identificado, para justificar o pouco sucesso da base de dados de ADN, bem como, identificar as alterações à Lei n.º 5/2008 que poderiam ser efetuadas, de modo a permitir uma maior eficácia e aproveitamento da base de dados de ADN, para a IC.

1.4. Questão central e questões derivadas

Segundo Quivy e Campenhoudt (2008, p. 44), “a melhor forma de começar um trabalho de investigação (...) consiste em esforçar-se por enunciar o projeto sob a forma de uma pergunta de partida”. Conforme Fortin (2000), a questão central, ou pergunta de partida, “orientará o tipo de investigação a realizar” (p. 48) e dar-lhe-á significado, sendo definida como “uma interrogação explícita relativa a um domínio que se deve explorar com vista a obter novas informações. É um enunciado interrogativo e não equívoco que precisa os conceitos-chave, específica a natureza da população que se quer estudar e sugere uma investigação empírica” (p. 51).

Nesta investigação, o problema a tratar é traduzido na seguinte questão central: **“Qual a eficácia do uso da base de dados de ADN no panorama atual, tendo em conta o acesso à informação genética concedido aos Órgãos de Polícia Criminal na Investigação Criminal?”**.

Com o intuito de ajudar a responder à questão central, foram elaboradas as seguintes Questões Derivadas (QD):

QD1: Serão os casos em que se pode inserir os perfis de ADN na base dados para IC, previstos na Lei n.º 5/2008 os mais adequados e os que garantem um melhor aproveitamento da base de dados, em termos de IC?

QD2: Deveriam as restrições impostas pelo legislador ao acesso dos OPC à base de dados, devido a questões éticas e de defesa dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, limitar a ação dos OPC na investigação de um crime?

QD3: Quais as características da Lei n.º 5/2008, que estão a contribuir para a menor eficácia na utilização da base de dados pelos OPC?

QD4: Quais as alterações à Lei n.º 5/2008 que poderiam ser efetuadas para permitir a maximização da base de dados de ADN?

1.5. Hipóteses

Após a formulação da questão central e das questões derivadas e, conseqüentemente, um estudo aprofundado sobre o tema em investigação, formulámos um conjunto de hipóteses, que se caracterizam como “proposições conjecturais que constituem respostas possíveis às questões de investigação” (Sarmiento, 2013, p. 9). Na perspetiva de Pardal & Lopes, “as hipóteses constituem linhas de orientação que apontam direções do que se pretende demonstrar” (2011, p. 15). Com base no exposto, atentando ao problema da investigação e os objetivos definidos, foram elaboradas as seguintes hipóteses:

H_{1.1}: Os casos previstos na Lei n.º 5/2008, em que se podem inserir perfis de ADN na respetiva base de dados, são muito restritivos, o que não permite um bom aproveitamento da BDPADN, comparativamente a outros países europeus.

H_{2.1}: Atualmente a Lei n.º 5/2008 não autoriza o acesso direto dos OPC à BDPADN, o que não permite que esta tenha a eficácia esperada, em termos de IC, pelo que, tal acesso seria essencial.

H_{3.1}: Os critérios de recolha e inserção de amostras que conduzem a uma reduzida quantidade de perfis existentes na BDPADN.

H_{3.2}: A não inserção automática de perfis de ADN, resultantes da análise de amostras recolhidas em cadáver, em parte de cadáver, em coisa ou em local onde se proceda a buscas com finalidades de IC (enquadrando-se aqui o local do crime).

H_{3.3}: Os requisitos impostos para a inserção de perfis de ADN resultantes da análise de amostras recolhidas em pessoas condenadas por crime doloso, com pena concreta de prisão igual ou superior a 3 anos.

H_{4.1}: A inserção automática na BDPADN, das amostras recolhidas em condenados com pena concreta de prisão superior a 3 anos, sem ser necessário o despacho do juiz.

H_{4.2}: A inserção dos perfis de ADN na base de dados, das amostras recolhidas em arguidos no decorrer do processo judicial, e que acabaram por não ser condenados.

1.6. Metodologia

O presente RCFTIA respeita a metodologia contemplada na Norma de Execução Permanente (NEP) n.º 520/2ª da Direção de Ensino, de 01 de junho de 2013, da AM, recorrendo, nas partes omissas, a outros manuais de Metodologia Científica, e respeitando

as normas da *American Psychological Association* por remissão do ponto 4.a. do anexo F da referida NEP.

A investigação científica é caracterizada por Fortin (2009), como um processo sistemático que possibilita examinar determinados fenómenos, de modo a obter respostas a problemas que merecem investigação e a adquirir novos conhecimentos.

Prosseguindo com Sarmiento (2013), o processo de investigação científica é composto por três fases distintas: a fase exploratória, a fase analítica e a fase conclusiva. O percurso de investigação do presente RCFTIA segue as três fases referidas por Sarmiento (2013), com vista a dar resposta às questões formuladas no processo de investigação. A primeira fase é crucial para o processo de investigação e divide-se em seis etapas, como exposto na Figura 3¹. Após definir o problema da investigação, que se traduz nas questões central e derivadas, posteriormente são descritos os objetivos desta, e estes dão origem a uma lista de conhecimentos e competências necessárias para prosseguir (Sarmiento, 2013).

Sarmiento defende que “a revisão da literatura, o conhecimento e experiência do investigador sobre o tema, os dados secundários disponíveis, estudos exploratórios e outros estudos” (2013, p. 9), integram a supra referida lista de conhecimentos e competências. A revisão da literatura, onde se inserem os três capítulos seguintes, foi o resultado de um estudo aprofundado sobre a temática em investigação. Para a elaboração da revisão da literatura, procedeu-se a uma recolha de informação através da pesquisa e análise documental de obras, artigos e notícias relacionados com o tema, bem como a dados secundários disponibilizados por profissionais com conhecimentos na área em estudo. Procedeu-se igualmente à análise e interpretação da legislação que regula esta matéria em Portugal, juntamente com uma pequena pesquisa de legislação internacional relacionada com a temática.

Após a aquisição de conhecimentos e competências, que se traduziu na revisão da literatura, foram formuladas as hipóteses. É com base nas hipóteses que se constrói a metodologia de investigação do trabalho de campo, que será abordada no Capítulo 5, “onde se estabelecem as variáveis a observar, as fontes de dados a pesquisar e, por último, a forma de recolher, registar e analisar os dados” (Sarmiento, 2013, p. 9).

Por fim, a fase conclusiva materializou-se na elaboração do Capítulo 7, no qual são confirmadas as hipóteses e verificados os objetivos, respondendo às questões da investigação. Seguidamente, são tecidas algumas conclusões acerca de toda a investigação desenvolvida, e por fim são realizadas algumas recomendações para investigações futuras.

¹ Vide Anexo A – Metodologia da Investigação Científica.

Toda a redação do RCFTIA foi realizada ao abrigo das normas impostas pelo novo acordo ortográfico.

1.7. Estrutura do trabalho e síntese dos capítulos

Os trabalhos de Investigação Aplicada são constituídos por três partes: a parte pré-textual, a parte textual e a parte pós-textual. A primeira integra a parte inicial, desde a capa até à Epígrafe. A parte pós-textual é composta pelos Apêndices e Anexos. No que concerne à parte textual, o presente estudo encontra-se dividido em sete Capítulos, como exposto na Figura 1².

O primeiro Capítulo é composto pela Introdução, que contém uma apresentação geral do trabalho, enquadrando a investigação, justificando a temática escolhida, definindo os objetivos, as questões e as hipóteses do trabalho.

Os três capítulos seguintes pertencem à Revisão da Literatura, onde está exposto o estado da arte relativo ao estudo a desenvolver, sendo apresentados e relacionados alguns conceitos sobre o tema. O segundo Capítulo trata “O ADN e a Informação Genética”, visando enquadrar os conceitos base da Genética e do ADN de modo a facilitar a compreensão do presente estudo. O terceiro Capítulo explora “A base de dados portuguesa de perfis de ADN”, apoiando-se na Lei n.º 5/2008, entre outros diplomas legais relacionados com a temática, direcionando a análise da legislação para a finalidade de IC, tendo em conta o objetivo deste estudo. Neste capítulo é ainda comparado o panorama atual da BDPADN portuguesa, com o de outros países europeus. O quarto capítulo aborda a temática do papel dos OPC na IC, abordando as temáticas da IC, os OPC de competência genérica, e ainda a recolha de vestígios biológicos em local do crime.

Os Capítulos V e VI tratam da parte prática da investigação, sendo que o Capítulo V diz respeito à metodologia e procedimentos da parte prática, e no que concerne ao Capítulo VI, este aborda a análise e a discussão de resultados à luz dos conceitos desenvolvidos durante a revisão da literatura.

Por fim, no sétimo Capítulo são referidas as conclusões, fundamentadas na análise e discussão dos resultados, bem como algumas recomendações para investigações futuras.

² Vide Apêndice A – Estrutura do Relatório Científico Final do Trabalho de Investigação Aplicada.

Capítulo 2

O ADN e a Informação Genética

O termo genética foi usado pela primeira vez em 1905 por William Bateson, para agrupar os conceitos de hereditariedade e de variância. Apesar de só nessa data ter surgido pela primeira vez o termo genética, já há cerca de 6000 anos os habitantes da Babilónia, estudavam a transmissão de características das crinas dos cavalos (Regateiro, 2009).

Mas foi Gregor Mendel em 1865, o primeiro a realizar trabalhos com “uma influência decisiva no entendimento da genética e na descoberta de unidades de transmissão de caracteres (que mais tarde viria a ser conhecido como genes)” (Costa, 2003, p. 25). Mendel cruzou diferentes linhagens de plantas diferindo somente uma característica. Este estudo da estrutura fenotípica³ permitiu verificar ao fim de várias gerações, que determinadas características das plantas se mantinham imutáveis (Costa, 2003).

A partir dos estudos de Mendel, foram vários os cientistas que continuaram a explorar e a estudar a genética. Apesar da molécula de ADN ter sido descoberta ainda no decorrer do século XIX, em 1871, pelo químico suíço Mischer, apenas na segunda metade do século XX através de estudos conduzidos por vários investigadores tendo como base os trabalhos de Mendel, é que foram descobertas a estrutura e as funções da molécula de ADN (Costa, 2003).

2.1. Da célula ao cromossoma

A célula é a unidade básica da vida, a mais pequena unidade de estrutura de todos os organismos vivos. O corpo humano é composto por mais de 260 tipos de células diferentes, com funções e formas muito diversas. Embora a sua diversidade, todas as células estão envolvidas na membrana citoplasmática, constituída maioritariamente por lípidos. Esta membrana delimita todos os componentes do interior, dos quais se destaca o núcleo, que contém quase toda a informação genética da célula, e o citoplasma, “um espaço composto por uma solução complexa de pequenas moléculas de água a que se dá o nome de citosol, no

³ A estrutura fenotípica identificada por Mendel diz respeito, aos “aspetos exteriormente identificáveis das plantas, como a textura, altura ou a cor” (Costa, 2003, p. 25).

qual se encontram uma grande variedade de estruturas, também elas delimitadas por membranas lipídicas, denominadas organelos ou organitos” (Botelho, 2103). Todas as células partilham determinadas características que lhes permite realizar diversas funções vitais ao organismo, como a reprodução, crescimento, resposta a estímulos e uso de energia (Lewis, 2009).

No interior do núcleo das células, as moléculas de ADN estão agrupadas em cromossomas, como mostra a Figura 4⁴, corpúsculos que armazenam e gerem o armazenamento, duplicação, expressão e evolução do ADN. O número de cromossomas varia consoante o tipo de célula do corpo humano. As células presentes nos ossos, nos músculos, nos nervos, e no sangue, são mais predominantes, e são as chamadas células somáticas. Estas células têm 2 exemplares de cada cromossoma. Por outro lado, as células que participam na criação de um novo organismo denominam-se células germinais. As células germinais são haploides, pois apenas possuem um exemplar de cada cromossoma (Botelho, 2013; Hartwell, Hood, Goldberg, Reynolds, Silver, 2012).

Segundo Hartwell et al. (2012) e Regateiro (2009), o conjunto de todos os cromossomas de uma célula nucleada do organismo forma o genoma. O genoma diploide humano (23 pares de cromossomas) possui cerca de 6×10^9 pares de bases. A cada uma das sequências de nucleótidos, portadora de informação genética, é denominada de gene (Botelho, 2013).

2.2. O ácido desoxirribonucleico

O ADN encontra-se no núcleo de todas as células do corpo humano e é considerada “a molécula informacional por excelência” (Regateiro, 2009, p. 169), pois nela podemos encontrar toda a informação genética de um indivíduo.

Conforme Seeley, R., Stephens, T., Tate, P. (2007), o ADN é semelhante a uma escada em “caracol”, ou dupla hélice. Cada um dos lados da “escada” é composto por ligações covalentes entre as moléculas de desoxirribose e os grupos fosfato, alternadas entre si. Os degraus da “escada” são formados por pares, de quatro tipos diferentes de bases de ADN, cuja sequência é variável. Cada par de bases de ADN está ligado entre si através de pontes de hidrogénio. Um nucleótido é assim constituído por uma base, uma molécula de

⁴ Vide Anexo B – Da célula humana ao ADN.

fosfato e uma molécula de desoxirribose. As bases que constituem o nucleótido podem ser: adenina, timina, citosina ou guanina. A adenina apenas se liga à timina através de duas pontes de hidrogénio, enquanto a citosina apenas se conecta com a guanina através de três pontes de hidrogénio (Lewis, 2009; Seeley et al., 2007).

2.2.1. A distinção entre ADN nuclear e ADN mitocondrial

É importante referir que existem determinadas células (como é o caso dos glóbulos vermelhos, um dos constituintes do sangue) que perderam o seu núcleo celular, não tendo portanto ADN nuclear. Existe, no entanto, outro tipo de ADN que se encontra fora do núcleo da célula, mais concretamente nas mitocôndrias⁵, denominando-se ADN mitocondrial. Este tipo de ADN é herdado exclusivamente por via materna, não tendo qualquer influência por parte de ADN mitocondrial paterno. O Genoma Humano de cariz mitocondrial é composto por apenas um círculo de ADN, o qual já se encontra totalmente sequenciado. Este ADN tem um tamanho correspondente a 16 568 pares de bases, o que torna mais reduzida a discriminação entre indivíduos, comparativamente ao ADN nuclear (Pinheiro in Botelho, 2013; Rodrigues, 2010).

Uma particularidade do ADN mitocondrial, reside no facto de, comparativamente com o ADN nuclear que, em geral, só existe uma cópia por célula; existirem inúmeras cópias de moléculas de ADN mitocondrial (pois existem, em média, 5 cópias de ADN mitocondrial por mitocôndria, e podem existir milhares de mitocôndrias numa célula). O número elevado de cópias juntamente com a sua natureza circular da molécula e ao facto de esta estar inserida num organelo de membrana dupla, faz com que tenha uma maior resistência à degradação. Assim sendo, esta característica ganha importância perante amostras deterioradas, recolhidas na vítima ou local do crime, e face à destruição do único exemplar de ADN nuclear. Nestas situações o recurso ao ADN mitocondrial é possível, pois tem maiores probabilidades de existir um exemplar de ADN mitocondrial intacto, apesar da degradação (Rodrigues, 2010).

2.2.2. O ADN codificante e não codificante

O ADN pode ser dividido em ADN codificante e ADN não codificante. O ADN codificante diz respeito aos fragmentos de ácido nucleico, que de acordo com a ordem dos

⁵ A mitocôndria é uma “estrutura do citoplasma celular, pequena, filamentosa, esférica ou em forma de bastão, que é local de produção de ATP [energia utilizada pelas células]” (Seeley et al. 2007, p. G-16).

nucleótidos nele inscritos irão determinar os genes. Podemos assim afirmar, que o ADN codificante determina as características interiores e exteriores de cada organismo humano, como por exemplo a cor dos olhos, a cor do cabelo, a altura, entre outros (Rodrigues, 2010).

O ADN não codificante, até ao atual estado do conhecimento científico, não possui nenhuma função previamente estabelecida. Este tipo de ADN está presente em maior quantidade nos cromossomas do que o ADN codificante e é o que tem mais interesse na sua aplicação no âmbito jurídico. A sua característica de variação interindividual faz dele um “grande instrumento de discriminação, diferenciação e identificação (criminal e civil) do indivíduo” (Rodrigues, 2010, p. 70), pois cada ser humano terá um genoma único e irrepetível, excetuando os seres clonados ou os gémeos univitelinos, que resultam da fecundação de um único óvulo por um único espermatozoide. Aliada a esta característica, está o facto de não ser possível, através do ADN não codificante, obter informação relativa a características físicas, informações de saúde ou características hereditárias específicas sobre o indivíduo. Estas características fazem do ADN não codificante o eleito pela genética forense, sendo que os marcadores genéticos (região específica do genoma) utilizados por esta ciência, dizem respeito a regiões deste tipo de ADN (Botelho, 2013; Rodrigues, 2010).

2.2.3. As funções do ADN

O ADN tem várias funções importantes nos seres vivos. A função do ADN mais importante para esta investigação é a função de discriminação. Mesmo dentro de cada espécie, os indivíduos são geneticamente diferentes entre si. Dado que o ADN não é totalmente idêntico em todos os indivíduos da mesma espécie, é possível discriminar os sujeitos e, conseqüentemente, identificá-los. Outra importante função do ADN é o facto de ser a base da hereditariedade, pois os genes contêm todas as características físicas dos indivíduos, e essas características vão ser transmitidas à descendência. Por fim, uma outra função de extrema importância para a sobrevivência dos seres vivos, a evolução. O ADN garante a evolução das espécies através de mutações ou erros na replicação do ADN. A maioria das mutações é letal, pois torna-se prejudicial para a célula. Mas existem raras situações em que a célula consegue adaptar-se à mutação e replicar-se rapidamente, podendo originar o desaparecimento da célula inicial. Nesses casos a descendência receberá o ADN mutado e não o original (Botelho, 2013; Rodrigues, 2010).

2.3. A introdução da tecnologia de análise de ADN no âmbito judicial e criminal

É graças aos trabalhos do geneticista inglês Alec Jeffreys, que a partir de 1985 os usos do ADN na IC e na identificação humana se generalizam. Um ano mais tarde, Edward Blake faz a primeira análise de ADN usando a técnica atualmente conhecida como PCR⁶. Este procedimento iria permitir “localizar a proveniência de fragmentos de ADN a partir do pressuposto das características únicas do perfil genético de cada indivíduo, e começou por ser utilizado na identificação de soldados mortos na guerra do Vietnam, passando depois a ser utilizado, também, na identificação de suspeitos e pesquisas de paternidade” (Costa, 2003, pp. 26-27).

A técnica que permite a identificação de um indivíduo através de uma sequência específica de nucleótidos do seu ADN denomina-se *DNA fingerprinting*, traduzido como impressão digital de ADN (ou genética) (Costa, 2003).

Foi em 1988 na Inglaterra, que se deu pela primeira vez a utilização desta técnica, em contextos forenses, sendo o arguido condenado por dois homicídios, com base na identificação feita através da análise de ADN de uma amostra de sémen recolhido no local do crime e, posteriormente, comparada com vários suspeitos. No mesmo ano, esta técnica passou a ser adotada também nos Estados Unidos da América (EUA), por comparação do perfil de ADN do arguido, com o perfil de ADN de uma amostra de sémen recolhida na vítima. Foi no final dos anos noventa que os EUA deram início ao projeto piloto denominado CoDIS (*Combined DNA Index System*), que consistia numa base de dados eletrónica, inicialmente destinada a armazenar resultados dos testes de ADN feitos a pessoas condenadas pela prática de crimes sexuais, contudo, a sua utilização acabaria por se expandir. O Reino Unido foi também dos primeiros países a implementar a sua BDPADN, a *National DNA Database* em 1995 (Botelho, 2013).

⁶ A técnica *Polymerase Chain Reaction* (PCR) consiste, “em isolar uma região polimórfica do ADN, através da ampliação e desnaturação de uma molécula através da adição de uma enzima (...) [trata-se de] uma replicação *in vitro* do ADN natural” (Costa, 2003, p. 73).

Capítulo 3

A base de dados portuguesa de perfis de ADN

Em 12 de fevereiro de 2008, viria a ser aprovada a Lei n.º 5/2008, que procedeu à aprovação da criação de BDPADN para fins de identificação civil e IC. O processo legislativo teve início a 8 de junho de 2007, com a Proposta de Lei n.º 144/X. Durante esta fase do processo legislativo, a Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPd) pronunciou-se no seu Parecer n.º 18/2007, de 13 de abril, que precedeu a Proposta de Lei n.º 144/X. Posteriormente, a CNPD voltou a pronunciar-se, agora sobre a Proposta de Lei n.º 144/X, no seu Parecer n.º 41/2007, de 16 de julho. Também o Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida (CNECV) adotou um parecer relativamente à Proposta de Lei supra citada, o Parecer n.º 52/CNECV/2007, de 12 de junho.

Após os referidos pareceres, a Proposta de Lei n.º 144/X sofreu inúmeras alterações, quer devido aos pareceres emitidos pela CNPD e pelo CNECV, quer devido a alterações propostas por vários partidos políticos.

É no seguimento de todo este processo legislativo que é criada a Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro, que aprova a criação de uma BDPADN para fins de identificação civil e IC, sendo composta por 41 artigos, estando divididos por 8 capítulos. O Capítulo I trata as “Disposições gerais” deste regime jurídico. O Capítulo II define as várias situações e condicionalismos associados, em que é possível efetuar a “Recolha de amostras”.

O Capítulo III é dedicado ao “tratamento de dados” e incorpora várias disposições legais, nomeadamente a “constituição da base de dados”, competências da entidade responsável. Este capítulo integra também normas relativas à “inserção, comunicação, interconexão e acesso aos dados”, ao período de “conservação de perfis de ADN e dados pessoais”, e estabelece os critérios referentes à “segurança da base de dados”.

Os restantes capítulos, do IV ao VIII abordam as temáticas alusivas ao Conselho de Fiscalização da BDPADN, ao “biobanco”, às “disposições sancionatórias”, à “fiscalização e controlo” e por fim às “disposições finais e transitórias”, respetivamente.

A Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro, já sofreu uma alteração nos seus art.ºs 5.º e 30.º, como disposto no art.º 28.º da Lei 40/2013, de 25 de junho.

3.1. Disposições gerais da Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro

A Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro, no n.º 1 do seu art.º 1.º, estabelece os princípios de criação e manutenção de uma base de dados genéticos em Portugal, dispondo ainda sobre os seguintes aspetos:

- A recolha, tratamento e conservação de amostras de células humanas;
- A respetiva análise e obtenção de perfis de ADN;
- A metodologia de comparação de perfis de ADN extraídos das amostras;
- O tratamento e conservação da respetiva informação em ficheiro informático.

3.1.1. Princípios gerais e finalidades

Os princípios gerais aplicáveis à BDPADN, estão definidos no art.º 3.º da Lei n.º 5/2008 e, no entender de Rodrigues (2010), podem caracterizar-se como exposto no Quadro 2⁷.

Em termos das finalidades a que se destinam as amostras recolhidas, ao abrigo da lei que regula a BDPADN, estão previstas exclusivamente duas finalidades distintas, identificação civil e IC (art.ºs 1.º e 4.º). No entanto, existe uma exceção criada pelo art.º 23.º que prevê que a informação obtida a partir dos perfis de ADN possa ser usada para fins de investigação científica ou de estatística. “As finalidades de identificação civil são prosseguidas através da comparação de perfis de ADN relativos a amostras de material biológico colhido em pessoa, em cadáver, em parte de cadáver ou em local onde se proceda a recolhas com aquelas finalidades, bem como a comparação daqueles perfis com os existentes na BDPADN, com as limitações previstas no art.º 20.º⁸” (n.º 2 do art.º 4.º da Lei n.º 5/2008).

Dado a natureza da presente investigação científica, a Lei irá ser abordada numa perspetiva mais direcionada para a finalidade da IC da base de dados. Relativamente à matéria de IC, o n.º 3 do art.º 4.º da Lei n.º 5/2008 esclarece que as finalidades de IC “são prosseguidas mediante o método comparativo” (Rodrigues, 2010, p. 454), traduzindo-se na comparação de perfis de ADN, relativos a amostras de material biológico, colhidas em locais

⁷ Vide Apêndice B – Princípios gerais estabelecidos na Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro.

⁸ O art.º 20.º da Lei n.º 5/2008, estabelece os critérios para a interconexão de dados no âmbito da BDPADN, que será abordado posteriormente.

de crimes com: os perfis de ADN das pessoas que, direta ou indiretamente, a eles possam estar associadas; e os perfis já existentes na BDPADN, com as limitações previstas no art.º 20.º.

3.1.2. Recolha de amostras com finalidades de Investigação Criminal

Independentemente do fim a que se destina a amostra, a recolha da mesma em pessoas, é realizada através de método não invasivo, que respeite a dignidade humana e a integridade física e moral individual, designadamente pela colheita de células da mucosa bucal ou outro equivalente, segundo o disposto no art.º 10.º da Lei n.º 5/2008.

A recolha de amostras com finalidades de IC está prevista no art.º 8.º da Lei n.º 5/2008, e contempla várias situações:

a) A recolha de amostras no decorrer da investigação do processo judicial é realizada a pedido do arguido ou então é ordenada, oficiosamente ou a requerimento, por despacho do Juiz, a partir do momento em que aquele é constituído arguido, ao abrigo do disposto no art.º 172.º do Código de Processo Penal (CPP)⁹ (n.º 1);

b) Quando não se tenha procedido à recolha da amostra no decorrer da investigação, é ordenada, mediante despacho do juiz de julgamento, e após trânsito em julgado, a recolha de amostras em condenado por crime doloso com pena concreta de prisão igual ou superior a 3 anos, ainda que esta tenha sido substituída (n.º 2);

c) No caso de ter sido considerado inimputável e ao arguido seja aplicada uma medida de segurança¹⁰, a recolha é realizada mediante despacho do juiz de julgamento quando não se tenha procedido à recolha da amostra no decorrer da investigação (n.º 3);

d) A recolha de amostras em cadáver, em parte de cadáver, em coisa ou em local onde se proceda a buscas com finalidades de IC (enquadrando-se aqui o local do crime) realiza -se de acordo com o disposto no art.º 171.º do CPP¹¹ (n.º 4).

Caso o arguido esteja envolvido em vários processos, simultâneos ou sucessivos, a recolha da amostra pode ser dispensada, mediante despacho judicial, sempre que não tenham

⁹ Cfr. o disposto no n.º 1 do art.º 172.º do CPP, o indivíduo que pretenda obstar-se ou eximir-se a exame ao qual deve ser sujeito, “pode ser compelido por decisão da autoridade judiciária competente”. O mesmo se aplica relativamente às perícias sobre as características físicas e psíquicas de pessoa que não tenha prestado consentimento, com base no disposto no n.º 2 do mesmo artigo.

¹⁰ Cfr. o disposto no art.º 91.º do Código Penal (CP), quem tiver praticado um facto ilícito típico e for considerado inimputável em razão de anomalia psíquica, pode ser aplicada uma medida de segurança pelo tribunal em estabelecimento de cura, tratamento ou segurança.

¹¹ O art.º 171.º do CPP prevê os pressupostos dos exames para obtenção da prova em pessoas, lugares e a coisas.

decorrido cinco anos desde a primeira recolha e, em qualquer caso, quando a recolha se mostre desnecessária ou inviável (n.º 6 do art.º 8.º).

Sempre que se proceda a recolha de amostras com finalidade de IC é necessário entregar, sempre que possível, no próprio ato, um documento de que constem a identificação do processo e os direitos e deveres decorrentes da aplicação da presente lei (art.º 9.º principalmente) e da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro¹² (Lei da Proteção de Dados Pessoais), como previsto no n.º 5 do art.º 8.º.

3.1.3. Âmbito, resultados e custos das perícias de ADN

A análise de uma amostra com vista a obtenção do seu perfil de ADN a nível nacional, é da competência do Laboratório de Polícia Científica (LPC), na alçada da Polícia Judiciária (PJ) e do Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses (INMLCF), com base no disposto pelo n.º 1 do art.º 5.º da Lei n.º 5/2008. Por outro lado, os n.ºs 2 e 3 do referido artigo preveem que a análise possa ser realizada por outros laboratórios, com autorização do Ministério da Justiça e do ministério que exerça a tutela dos mesmos, com a salvaguarda que os laboratórios cumpram os requisitos científicos, técnicos e organizacionais internacionalmente estabelecidos.

É importante perceber no que se baseia a análise de uma amostra, e que marcadores de ADN compõem o seu perfil de ADN. A Lei n.º 5/2008 no seu n.º 1 do art.º 12.º prevê que as análises das amostras restringem-se apenas aos marcadores genéticos necessários para a identificação do seu titular. Para os efeitos da referida Lei, o marcador de ADN “não permite a obtenção de informação de saúde ou de características hereditárias específicas” (alínea e, do art.º 2.º da Lei n.º 5/2008), sendo por isso designado ADN não codificante. Ainda assim o Regulamento de funcionamento da BDPADN, aprovado pela Deliberação n.º 3191/2008, prevê no seu art.º 11.º, que “no caso de algum dos marcadores de ADN revelar informação relativa à saúde ou a características hereditárias específicas, esse marcador é excluído dos perfis de ADN incluídos na base de dados e deixa de ser estudado nas amostras a analisar posteriormente” (n.º 1 do art.º 11.º da Lei n.º 5/2008), com a exceção da “determinação do género relativo à pessoa a quem pertence a amostra biológica” (n.º 2 do art.º 11.º da Lei n.º 5/2008).

Apesar da restrição descrita no artigo referido anteriormente, a Lei n.º 5/2008 refere

¹² Cfr. o disposto no art.º 10.º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, que prevê, entre outros, as informações que se devem prestar ao sujeito a quem foi recolhidos dados (neste caso, uma amostra).

que os marcadores genéticos a integrar no ficheiro de perfis de ADN, após parecer positivo pela CNPD, são fixados “por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e da saúde, de acordo com as normas internacionais e o conhecimento científico sobre a matéria” (n.º 2 do art.º 12.º da Lei n.º 5/2008). De modo a ultrapassar a dificuldade da evolução técnico-científica, em matéria de marcadores de ADN, o n.º 3 do art.º 12.º da Lei n.º 5/2008 esclarece que no caso de virem a ser fixados novos marcadores de ADN, os perfis de ADN, existentes nos ficheiros da base de dados, podem e devem ser completados (Rodrigues, 2010). Ao abrigo do disposto n.º 2 do art.º 12.º da Lei n.º 5/2008, os Ministros da Justiça e da Saúde aprovaram a Portaria 270/2009, que fixa os marcadores de ADN de inserção obrigatória¹³ e de inserção complementar¹⁴, a serem integrados nos ficheiros de perfis de ADN constantes da BDPADN.

Em matéria de resultados das perícias de ADN, segundo o disposto no n.º 1 do art.º 13.º, a identificação resulta da comparação e coincidência entre o perfil de ADN obtido a partir de uma amostra sob investigação e os perfis de ADN já inscritos nos ficheiros da base de dados. O n.º 2 do mesmo artigo impõe que, o cruzamento entre o perfil de ADN obtido por uma amostra problema¹⁵ e os perfis existentes na base, deverá ser efetuada à luz dos princípios e da legislação em matéria de proteção de dados pessoais.

É sabido que as perícias de ADN realizadas em laboratório têm custos elevados, dada a complexidade dos métodos e equipamentos utilizados. O Ministério da Justiça estabeleceu os custos das perícias e exames no âmbito da genética e biologia forense, realizados pelo INMLCF, através do ponto D) do Anexo à Portaria 175/2011. Os custos para este tipo de perícias, variam entre as 2 e as 7 Unidades de Conta¹⁶ (entre 204€ e 714€, no presente ano), consoante o tipo de amostra, a complexidade da natureza da amostra e o órgão requerente da perícia.

¹³ “A escolha de marcadores de ADN de inserção obrigatória decorre não só da Resolução do Conselho de 25 de Junho de 2001 — 2001/C 187/01 (European Standard Set), mas também da necessidade de assegurar a compatibilidade com os marcadores utilizados nos perfis de outras bases de dados europeias. A opção pela inserção de sete marcadores nesta categoria justifica-se ainda pela necessidade de evitar um excessivo número de coincidências entre perfis, o que necessariamente ocorreria caso se definisse um número inferior de marcadores de inserção obrigatória” (Portaria 270/2009, p. 1704).

¹⁴ “A escolha de marcadores de inserção complementar inclui os restantes marcadores usualmente utilizados pela INTERPOL e pela comunidade científica internacional, permitindo um aumento da capacidade discriminativa, independentemente dos sistemas multiplex atualmente existentes. A previsão da utilização destes marcadores, ainda que não de inserção obrigatória, permite assim, para além de elevar o poder de discriminação, uma maior compatibilização com outras bases de dados europeias e evitar situações de falsas coincidências” (Portaria 270/2009, p. 1704).

¹⁵ Cfr. o disposto na alínea c) do art.º 2.º da Lei n.º 5/2008, “amostra problema” refere-se à “amostra, sob investigação, cuja identificação se pretende estabelecer”.

¹⁶ Por força da alínea a) do art.º 113.º da Lei 83-C/2013, de 30 de dezembro – Lei do Orçamento do Estado, a Unidade de Conta a vigorar no ano de 2014 é de 102€ (Silva, 2014).

3.2. Tratamento dos dados relativos aos perfis de ADN e respetivos dados pessoais

3.2.1. Ficheiros constituintes da base de dados

A BDPADN criada pela Lei n.º 5/2008, prevê a organização dos perfis de ADN resultantes da análise das amostras, bem como os respetivos dados pessoais, em diversos ficheiros, consoante a origem dos perfis de ADN, tal como disposto no art.º 14.º. Assim sendo, e nos termos do n.º 1 do art.º 15.º, a base de dados é constituída pelos ficheiros descritos no Quadro 3¹⁷.

Os referidos ficheiros estão inseridos num sistema informático de armazenamento de dados, em que estes sejam “separados de forma lógica e fisicamente, manipulados por utilizadores distintos, mediante acessos restritos, codificados e identificativos dos utilizadores” (n.º 2 do art.º 15.º da Lei n.º 5/2008).

3.2.2. Inserção dos perfis de ADN com finalidades de Investigação Criminal, na base de dados

A inserção dos perfis de ADN na base de dados é regida pelo disposto no art.º 18.º da Lei n.º 5/2008. O n.º 1 do referido artigo estabelece as regras para inserção dos perfis de ADN e correspondentes dados pessoais na base de dados, resultantes da análise de amostras em voluntários, em pessoas para fins de identificação civil (designadamente em parentes de pessoas desaparecidas) e dos profissionais que procedem à recolha e análise das amostras.

Os perfis de ADN resultantes da análise de amostras recolhidas em cadáver, em parte de cadáver, em coisa ou em local onde se proceda a buscas com finalidades de IC (enquadrando-se aqui o local do crime), bem como os correspondentes dados pessoais, quando existam, são integrados na BDPADN (ficheiro previsto na alínea d) do n.º 1 do art.º 15.º), mediante despacho do magistrado competente no respetivo processo (n.º 2 do art.º 18.º da Lei n.º 5/2008).

São introduzidos na BDPADN (ficheiro previsto na alínea e) do n.º 1 do art.º 15.º), mediante despacho do juiz de julgamento (n.º 3 do art.º 18.º da Lei n.º 5/2008), os perfis de ADN e os correspondentes dados pessoais resultantes da: análise de amostras recolhidas em

¹⁷ Vide Apêndice C – Ficheiros constituintes da base de dados portuguesa de perfis de ADN.

peessoas condenadas por crime doloso, com pena concreta de prisão igual ou superior a 3 anos, ainda que esta tenha sido substituída, e após a decisão judicial ter transitado em julgado, bem como, os resultantes da análise das amostras relativas a arguidos, a quem foi aplicada uma medida de segurança, devido a declaração de inimputabilidade.

A inserção de um perfil de ADN na base de dados só é realizada se se verificar a manutenção da cadeia de custódia da amostra respetiva, por força do disposto no n.º 4 do art.º 18.º da Lei n.º 5/2008. O Regulamento de funcionamento da BDPADN, aprovado pela Deliberação n.º 3191/2008, no seu art.º 12.º, acrescenta ainda que, “os perfis de ADN e os dados pessoais do titular apenas podem ser inseridos na Base de Dados desde que se verifique a manutenção da cadeia de custódia da amostra, o que é comprovado, nomeadamente, através do preenchimento e assinatura do auto de colheita e de identificação...”.

É importante fazer referência ao facto dos perfis de ADN, relativos às amostras recolhidas aos arguidos no decorrer da investigação do processo judicial, caso previsto no n.º 1 do art.º 8.º, não poderem ser inseridos na base de dados, pois a mesma não prevê tal situação. Estes perfis de ADN apenas irão integrar a base de dados se o arguido vier a ser condenado, por crime doloso com pena concreta de prisão igual ou superior a 3 anos, ainda que esta tenha sido substituída, e após a decisão judicial ter transitado em julgado. O mesmo sucede a quem tenha sido considerado inimputável e seja aplicada uma medida de segurança tal como disposto no n.º 3 do art.º 18.º e nos n.ºs 2 e 3 do art.º 8.º da Lei n.º 5/2008.

3.2.3. Acesso aos dados existentes na base de dados de perfis de ADN para fins de Investigação Criminal

A Lei n.º 5/2008 define como se procede à comunicação dos perfis de ADN, bem como os dados pessoais correspondentes, existentes na BDPADN.

O INMLCF, como entidade responsável pela base de dados e pelas operações que lhe sejam aplicáveis, é a entidade que tem acesso direto aos dados existentes na base de dados (n.ºs 1 e 3 do art.º 16.º, n.º 1 e alíneas a), b) e c) do n.º 3 do art.º 17.º, da Lei n.º 5/2008). O INMLCF tem várias atribuições, entre as quais se destacam para esta investigação, a obrigatoriedade de “cooperar com os tribunais e demais serviços e entidades que intervêm no sistema de administração da justiça, realizando os exames e as perícias médico-legais e forenses que lhe forem solicitados, nos termos da lei, bem como prestar -lhes apoio técnico e laboratorial especializado, no âmbito das suas atribuições”, como previsto na alínea b); e

ainda “assegurar o funcionamento da Base de Dados de Perfis de ADN”, previsto pela alínea k), ambos do n.º 2 do art.º 3.º do Decreto-Lei n.º 166/2012.

A Lei n.º 5/2008 no n.º 1 do seu art.º 22.º, proíbe expressamente o acesso de terceiros aos dados constantes na BDPADN, salvas as exceções previstas na lei. O Ministério Público (MP) ou os OPC, num âmbito de um processo judicial (estamos portanto perante uma finalidade de IC), pretendem ter acesso ao perfil de ADN, bem como os dados pessoais correspondentes, de uma amostra referência de determinado indivíduo registado na base de dados, por ter sido obtida uma correspondência positiva com uma amostra problema recolhida em local do crime. Para ter acesso a esses dados, o MP ou os OPC, necessitam de apresentar um requerimento fundamentado ao Juiz competente consoante o tipo ou fase de processo. Só com um requerimento fundamentado e validado pelo Juiz, é que o INMLCF vai comunicar os dados pedidos ao Juiz. Posteriormente, o Juiz irá comunicar os dados em questão ao MP ou aos OPC, proferindo um despacho fundamentado (n.º 1 do art.º 19.º, da Lei n.º 5/2008).

Além das finalidades de identificação civil e IC, a informação obtida a partir dos perfis de ADN pode ser comunicada para fins de investigação científica ou de estatística a outras entidades, como previsto no n.º 1 do art.º 23.º da Lei n.º 5/2008. Esta comunicação está sujeita a parecer favorável do conselho de fiscalização e da CNPD, respeitando a Lei da Proteção de Dados Pessoais, como previsto no n.º 2 do art.º 19.º da Lei n.º 5/2008. A comunicação dos dados é sempre recusada quando o pedido não for fundamentado, nos termos do disposto no n.º 3 do mesmo artigo.

3.2.4. Interconexão de dados no âmbito da base de dados de perfis de ADN

Existem duas modalidades em matéria de interconexão de dados que correspondem a duas realidades distintas: a interconexão de dados no âmbito da BDPADN (art.º 20.º) e a interconexão de dados no âmbito da cooperação internacional (art.º 21.º).

A interconexão de dados no âmbito da BDPADN é de extrema importância para esta investigação, assim sendo, e para melhor demonstrar quais as interconexões legalmente admitidas no âmbito da BDPADN, foi concebido o Quadro 4¹⁸.

O cruzamento de dados, além dos previstos no Quadro 4, pode ser pedido excecionalmente e através de requerimento fundamentado, necessitando de um parecer

¹⁸ Vide Apêndice D – Interconexões de dados permitidas no âmbito da Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro.

favorável por parte do conselho de fiscalização e da CNPD (n.º 5 do art.º 20.º).

A Lei n.º 5/2008, no seu art.º 21.º prevê em termos de interconexão de dados no âmbito da cooperação internacional, que o disposto no referido diploma legal não deve prejudicar “as obrigações assumidas pelo Estado Português em matéria de cooperação internacional” (n.º1 do art.º 21.º da Lei n.º 5/2008) nos domínios da identificação civil e da IC (art.º 4.º).

3.2.5. Conservação de perfis de ADN e dados pessoais

O período de conservação dos perfis de ADN e dados pessoais na base de dados é diferente conforme o caso, como previsto pelo art.º 26.º da Lei n.º 5/2008 (Botelho, 2013). Nos termos do referido artigo, os perfis de ADN e os correspondentes dados pessoais são conservados nos períodos apresentados no Quadro 5¹⁹.

Quando a amostra problema, recolhida em local de crime, for identificada com o arguido, caso previsto na alínea d) do n.º 1 do art.º 26.º, e o termo do processo judicial conduza a uma condenação por crime doloso, com trânsito em julgado, em pena igual ou superior a 3 anos de prisão, o perfil de ADN e os respetivos dados pessoais, atualizados, transitam para o ficheiro previsto na alínea e) do n.º 1 do art.º 15.º, de acordo com o disposto nos n.ºs 2 e 3 art.º 8.º e no n.º 2 do art.º 26.º da Lei n.º 5/2008.

A eliminação dos dados existentes na BDPADN é da competência do INMLCF, com base no disposto nas alíneas a) e g) do n.º 3 do art.º 17.º da Lei n.º 5/2008. Apesar da eliminação dos dados existentes na BDPADN ser da competência do INMLCF, a Deliberação n.º 3191/2008 prevê no seu art.º 14.º, os procedimentos necessários para a remoção dos perfis de ADN, pertencentes a cada um dos ficheiros previstos no n.º1 do art.º 15.º da Lei n.º 5/2008.

3.3. Panorama atual da base de dados portuguesa de perfis de ADN, comparativamente a outros países europeus

Atualmente, a BDPADN em Portugal, contempla um total de 4479 perfis de ADN, distribuídos pelos ficheiros previstos no n.º 1 do art.º 15.º da Lei n.º 5/2008, de 12 de

¹⁹ Vide Apêndice E – Período de conservação dos perfis de ADN e dados pessoais.

fevereiro, como mostra o Quadro 18²⁰, bem como um total de 155 correspondências positivas, como é passível de comprovar pela Tabela 12²¹.

De modo a avaliar a atual BDPADN em Portugal, torna-se vantajoso compará-la com as bases de dados de outros países europeus. Relativamente à quantidade de perfis de ADN inseridos na base de dados, essa comparação é visível através do Quadro 18 e Tabela 12, conjuntamente com a Tabela 13²², que indica a quantidade de perfis inseridos nas bases de dados de perfis de ADN dos países europeus. Para além de uma comparação quantitativa, é passível de ser realizada uma comparação qualitativa a vários níveis (Águas, 2012).

Ao nível da recolha de amostras biológicas para fins de IC, existem ordenamentos jurídicos que promovem a recolha de amostras, cumulativamente com os condenados, a suspeitos, mesmo antes destes serem constituídos arguidos, como é o caso da Alemanha, Bélgica e Reino Unido (Águas, 2012).

No que respeita à inserção de perfis, existem países que admitem a inserção de perfis de suspeitos na base de dados, como o Reino Unido ou a Estónia. No entanto, a maioria dos sistemas apenas insere os perfis de condenados, quer seja a totalidade das condenações, quer seja com restrições (medida da pena aplicada, caso de Portugal e Finlândia; ou de acordo com o tipo de crime cometido, como é o caso de França) (Águas, 2012).

Relativamente à remoção dos perfis da BDPADN, a maioria dos ordenamentos jurídicos que admitem a inserção de perfis de indivíduos suspeitos também determinam a sua remoção, no caso de não existir condenação. No que diz respeito aos perfis dos condenados, a maioria dos ordenamentos jurídicos prevê a sua remoção após determinado período em relação ao fim da pena (exemplo da lei Portuguesa) ou à morte do indivíduo condenado. O Reino Unido é no entanto uma exceção, pois prevê a retenção indefinida dos perfis de ADN de indivíduos suspeitos e condenados (Águas, 2012).

Em termo de acesso e tutela da privacidade dos dados, é comum a todos os países existir uma diferenciação de níveis de acesso. Assim, são gerados diferentes graus e permissões de acesso à base de dados, nomeadamente, a magistrados, polícias e profissionais ou entidades que contactem diretamente com o material biológico (caso de Portugal, em que a única entidade com acesso direto à BDPADN é o INMLCF) (Águas, 2012).

²⁰ Vide Anexo C.1 – Quantidade de perfis de ADN em cada ficheiro da base de dados.

²¹ Vide Anexo C.2 – Quantidade de correspondências positivas (*matches/hits*) entre os perfis de ADN.

²² Vide Anexo D – Quantidade de perfis inseridos na BDPADN dos países europeus.

Capítulo 4

Os Órgãos de Polícia Criminal na Investigação Criminal

4.1. A Investigação Criminal

Nos termos do art.º 1.º da Lei 49/2008, de 27 de agosto, Lei Orgânica da Investigação Criminal (LOIC), a IC “compreende o conjunto de diligências que, nos termos da lei processual penal, se destinam a averiguar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a sua responsabilidade e descobrir e recolher as provas, no âmbito do processo”. Para Valente, a IC traduz-se no “processo de procura de indícios e de vestígios que indiquem e expliquem e nos façam compreender quem, como, quando, onde e porquê foi/é cometido o crime X” (2006, p. 56).

Relativamente à finalidade e âmbito do inquérito, o CPP no n.º 1 do seu art.º 262.º, define que este “compreende o conjunto de diligências que visam investigar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a responsabilidade deles e descobrir e recolher as provas, em ordem à decisão sobre a acusação ou seja, a Investigação Criminal”. Trata-se assim de uma atividade com natureza judiciária e que opera exclusivamente dentro do sistema de justiça, sempre no âmbito de um processo judicial concreto ou de modo a visar diretamente a sua instauração (Braz, 2013).

Conforme o n.º 1 do art.º 2.º da LOIC, a direção da IC cabe à respetiva autoridade judiciária²³ (AJ) competente para a respetiva fase do processo. Relativamente à fase processual onde (regra geral) decorre a IC, podemos deduzir pelo n.º 1 do art.º 262.º do CPP que essa fase é o inquérito, pois este “compreende o conjunto de diligências que visam investigar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a responsabilidade deles e descobrir e recolher as provas”. No que concerne à fase do inquérito²⁴, nos termos do n.º 1 do art.º 263.º do CPP, a AJ competente para a direção do processo é o MP (Pereira, 2012).

²³ Cfr. o disposto na alínea b) do art.º 1.º do CPP, considera-se como AJ “o juiz, o juiz de instrução e o Ministério Público, cada um relativamente aos atos processuais que cabem na sua competência”.

²⁴ Existe a possibilidade de ser necessário tomar diligências de IC na fase de instrução, sendo que nessa fase já não cabe ao MP a responsabilidade de direção do processo, mas sim ao juiz de instrução, como disposto no n.º 1 do art.º 288.º do CPP.

4.1.1. Arguidos, detidos e suspeitos

É importante para a investigação, definir e distinguir as figuras penais do arguido e do suspeito. O CPP no n.º 1 do seu art.º 57.º, esclarece que “assume a qualidade de arguido todo aquele contra quem for deduzida acusação ou requerida instrução num processo penal”. Podemos considerar que se trata de uma qualidade reportada, em relação à qual haja suspeita fundada em relação à prática de um determinado crime, e que está para além da situação de simples suspeito (M. S. Santos, Leal-Henriques & J. S. Santos, 2010).

Constatamos assim, que a posição processual do suspeito, perante o ilícito criminal é mais frágil e ténue, do que a do arguido (Pimentel, 2014). Nos termos da alínea e) do art.º 1.º do CPP, o suspeito é “toda a pessoa relativamente à qual exista indício de que cometeu ou se prepara para cometer um crime, ou que nele participou ou se prepara para participar”.

Um indivíduo que é suspeito da prática de um crime, antes de ser constituído arguido, é considerado um mero suspeito, visto que ainda não foram reunidos indícios suficientes que permita aos OPC constituí-lo arguido. Existem no entanto, várias situações que torna obrigatória a constituição de arguido, com base no disposto dos art.ºs 58.º e 59.º do CPP. Desde o momento que uma pessoa adquire a qualidade de arguido, é-lhe assegurado o exercício de direitos e de deveres processuais específicos, que protegem o próprio arguido, como previsto nos art.ºs 60.º a 67.º do CPP.

4.1.2. Exames e perícias

Segundo Jesus (2011), é aparentemente fácil fazer a distinção entre exames e perícias. O CPP trata separadamente estas duas figuras jurídicas, estando a perícia enquadrada entre os art.ºs 151.º e 163.º, enquanto os exames estão previstos nos art.ºs 171.º a 173.º.

No entender de Jesus (2011), “o exame é um meio de obtenção da prova, pelo qual a autoridade judiciária, o órgão de polícia criminal ou o perito percecionam diretamente os elementos úteis para a reconstituição dos factos e descoberta de verdade; é uma atividade de recolha dos meios de prova, sejam pessoais ou reais, que não exige os aludidos especiais” (pp. 141-142). Não é exigido, a quem realiza o exame, especiais conhecimentos, limitando-se o examinador a inspecionar vestígios e indícios, descrevendo-os posteriormente em auto. O resultado está sujeito à livre apreciação do juiz (Jesus, 2011).

Por outro lado, a perícia é um meio de prova e é definida pelo Professor Doutor Germano Marques da Silva como a “atividade de perceção ou apreciação dos factos efetuada

por pessoas dotadas de especiais conhecimentos técnicos, científicos ou artísticos” (2011, p. 261). Ao contrário dos exames, as perícias exigem dos peritos conhecimentos especiais pelo que, o juízo constante no relatório da perícia, presume-se subtraído à livre apreciação do julgador²⁵ (Jesus, 2011).

Jesus explica que, apesar da facilidade aparente em distingui-los, existem grandes dificuldades na distinção, muito devido ao facto de que “na base de uma perícia está sempre um exame” (2011, p. 142).

4.2. Os Órgãos de Polícia Criminal de competência genérica

Os OPC têm um papel muito determinante na IC. Nos termos da alínea c) do art.º 1.º do CPP, os OPC são “todas as entidades e agentes policiais a quem caiba levar a cabo quaisquer atos ordenados por uma autoridade judiciária ou determinados por este Código”. Nos termos do disposto no art.º 56.º do CPP conjugado com o art.º 263.º do mesmo diploma, pelos n.ºs 2 e 4 do art.º 2.º e pelo n.º 4.º do art.º 3.º da LOIC, o MP é assistido pelos OPC na investigação, sendo a competência destes coadjuvar as AJ, atuando sob a direção na dependência funcional do MP.

A LOIC expõe, no n.º 1 do seu art.º 3.º, os OPC de competência genérica, sendo eles: a PJ, a GNR e a Polícia de Segurança Pública (PSP), conferindo a capacidade de realizar diligências no âmbito da IC, sob a direção e na dependência funcional da AJ competente (Pereira, 2012).

Segundo o disposto no art.º 6.º da LOIC, é da competência genérica da GNR e da PSP em matéria de IC, a investigação de crimes cuja competência não esteja reservada a outros OPC²⁶. É ainda da sua competência, os crimes cuja investigação lhes seja deferida pela AJ competente para a direção do processo, nos termos do art.º 8.º da LOIC. Relativamente à PJ e, nos termos do n.º 1 do art.º 7.º, esta tem competência de investigação dos crimes previstos nos n.ºs 2 (crimes de competência reservada) a 4 do art.º 7.º, e ainda dos crimes cuja investigação lhes for deferida pela AJ competente.

Cada um dos referidos OPC de competência genérica, possuem os meios humanos e

²⁵ Cfr. o disposto no n.º 1 do art.º 163.º do CPP.

²⁶ Cfr. o disposto no n.º 2 do art.º 4.º da LOIC, os OPC de competência genérica, abstêm-se de iniciar ou prosseguir investigações por crimes que estejam a ser investigados por OPC de competência específica. Cfr. o disposto no n.º 1 do art.º 5.º da LOIC, os OPC que tiverem notícia de um crime que não seja da sua competência, “apenas pode praticar os atos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova”.

materiais para concretizar com eficácia a investigação dos crimes da sua competência, incluindo a recolha de vestígios no local do crime. Estes meios estão organizados em equipas especializadas, definidos pelas leis orgânicas de cada um dos respetivos OPC.

4.3. A recolha de vestígios biológicos no local do crime

Conforme Houck (2007) e Braz (2013), não existe nenhum local de crime completamente limpo de vestígios do criminoso, ou um criminoso sem sinais do local onde cometeu o crime. Esta premissa assenta no princípio das *trocas* de Edmond Locard²⁷, que em suma se traduz que, entre o autor e o local do crime há sempre troca de elementos.

Um dos momentos mais críticos de uma investigação é o do primeiro contacto com o local do crime, pois é neste que, regra geral, se encontra a maior parte dos vestígios que podem indiciar no sentido de provar como ocorreram os factos (GNR, 2014). A recolha, ou a colheita, de vestígios biológicos é realizada pelos OPC através de equipas especializadas para este efeito. Após a sua recolha, as amostras recolhidas são enviadas para os laboratórios respetivos, dependendo do tipo de análise que é requerido. O manuseamento posterior dos vestígios e objetos recolhidos que constituem a prova material, deve ter sempre em máxima atenção a manutenção da cadeia de custódia da prova (*chain of custody*), a preservação em espécie e quantidade, e evitar qualquer tipo de contaminação (Vaz, 2008).

4.3.1. O papel dos vestígios encontrados no local do crime

O sucesso da perícia laboratorial depende da forma como os vestígios foram recolhidos, acondicionados e enviados para o laboratório. O Procedimento Técnico de Recolha de Vestígios nas Inspeções Técnicas Judiciárias da Divisão de Criminalística da Direção de Investigação Criminal (DIC) da GNR (2014), indica que os sinais, manchas ou traços do crime deixados por um indivíduo, ou por um objeto, que designamos por vestígios, vão permitir ao investigador do processo tirar conclusões a respeito do crime e do seu autor, através de raciocínios lógicos e recorrendo a meios técnicos e científicos adequados,

²⁷ Edmond Locard (1877-1966) foi um médico e jurista francês que impulsionou a área da ciência forense no início do século XX, tendo criado em *Lyon* o primeiro laboratório forense. Dedicou-se ao estudo da lofoscopia, sendo o criador da regra dos doze pontos identificativos, ainda usada atualmente por muitos sistemas de justiça penal (Braz, 2013).

estabelecendo, para tal, particularidades na sua execução que ajudarão a identificar o autor. Segundo o referido Procedimento técnico, um “vestígio é toda a modificação física ou psíquica provocada por conduta humana, de ação ou omissão, que permita tirar conclusões quanto aos factos que a causou” (GNR, 2014, p. 14).

Com base no referido supra, verificamos extrema importância dos vestígios para a IC. Os vestígios permitem uma análise cuidada da realidade material pois estes informam como decorreu o facto, esclarecem quanto ao móbil do crime e fornecem elementos do autor. Além disso, os vestígios permitem uma reconstituição do crime e ainda uma interpretação recorrendo a métodos científicos (GNR, 2014).

Os vestígios materiais encontrados no local do crime classificam-se quanto ao local e quanto à sua natureza. Quanto ao local, os vestígios podem encontrar-se: no local do crime, nos acessos ao local do crime, no autor do ato, no ofendido e nos instrumentos do crime. Relativamente à sua natureza os vestígios classificam-se em lofoscópicos, biológicos, físicos, químicos, tecnológicos, toxicológicos e diversos (GNR, 2014).

4.3.2. Os vestígios biológicos

Os vestígios biológicos são categorizados pela GNR (2014) em, “sangue; suor; tecidos orgânicos; ossos; dentes e marcas de mordedura; saliva; secreções nasais; caspa; vômito; unhas e raspado subungueal; sémen; secreções vaginais; urina e fezes” (p. 16).

Qualquer tipo de tecido ou fluído biológico pode ser utilizado como fonte de ADN, uma vez que estes são formados por células. Mesmo se se verificar o facto de só existirem células não nucleadas, estas poderão constituir interesse forense, pois o ADN de interesse forense encontra-se tanto no núcleo como nas mitocôndrias (Cristal, 2009).

Quando determinado facto evidencia a presença de vestígios biológicos, devem os mesmos ser procurados com especial atenção, pois tratam-se de vestígios muito sensíveis e potencialmente alteráveis ou destruídos. A maioria das técnicas de revelação, para recolha de vestígios de outras naturezas, são agressivas para o vestígio biológico. Quando encontrados, estes devem ser recolhidos²⁸ e, posteriormente, serão enviados para laboratório forense para posterior exame pericial (GNR, 2014).

²⁸ Para mais informações acerca de procedimentos na recolha e acondicionamento de vestígios biológicos, consultar o Capítulo 5 de *Procedimentos Técnicos de Recolha de Vestígios nas Inspeções Técnicas Judiciárias*, da GNR (2014).

Capítulo 5

Trabalho de Campo – Metodologia e procedimentos

De acordo com Sarmiento, “a investigação pode definir-se como sendo o diagnóstico das necessidades de informação e seleção das variáveis relevantes sobre as quais se irão recolher, registar e analisar informações válidas e fiáveis” (2008, p. 3).

5.1. Método de abordagem à investigação

Segundo Quivy & Campenhoudt, “os métodos não são mais do que formalização particulares do procedimento, percursos diferentes concebidos para estarem mais adaptados aos fenómenos ou domínios estudados” (2008, p. 25).

É com base nas hipóteses estabelecidas, que se constrói a metodologia de investigação, “onde se estabelecem as variáveis a observar, as fontes de dados a pesquisar e, por último, a forma de recolher, registar e analisar os dados” (Sarmiento, 2013, p. 9).

Prosseguindo com Fortin, existem “dois métodos de investigação que concorrem para o desenvolvimento do conhecimento” (2000, p. 22), são eles o método quantitativo e o método qualitativo. Dado a natureza da presente investigação, optou-se por utilizar o método qualitativo, através do método inquisitivo, “que é baseado no interrogatório escrito ou oral” (Sarmiento, 2013, p. 5). O método de investigação qualitativa é utilizado pelo investigador quando este pretende possuir “uma compreensão absoluta e ampla do fenómeno em estudo” (Fortin, 2000, p. 22).

Trata-se assim de um método de investigação “...indutivo e descritivo, na medida em que o investigador desenvolve conceitos, ideias e entendimentos a partir de padrões encontrados nos dados” (Sousa & Baptista, 2011, p. 56).

5.2. Técnicas, procedimentos e meios utilizados na recolha e análise dos dados

Perante qualquer tipo de investigação, seja ela de cariz qualitativo, quantitativo ou

multi-metodológico, é da responsabilidade do investigador a tarefa de recolher dados originais que constituirão o trabalho empírico (Coutinho, 2011).

Os dados podem ser obtidos de formas distintas e utilizando diversos instrumentos, sendo da responsabilidade do investigador determinar o instrumento que melhor se adequa aos objetivos propostos para a investigação, às questões colocadas e consequentemente às hipóteses levantadas (Fortin, 2000).

5.2.1. A recolha dos dados

A recolha de dados para a parte prática desta investigação foi realizada através de uma fonte de informação primária, que segundo Sarmiento “é aquela que é pesquisada para um fim específico (...) [podendo ser] qualitativa, quantitativa e mista” (2013, p. 13).

Tendo em conta os objetivos definidos para a investigação, as questões colocadas e as hipóteses levantadas, considera-se que as técnicas e instrumentos de recolha de dados mais adequados, são as de carácter qualitativo. Assim sendo, a presente investigação teve por base informação primária qualitativa, que como referido por Sarmiento (2013), pode ser obtida em reuniões de grupo de foco, estudos projetivos e entrevistas individuais.

Foram realizadas várias entrevistas individuais, que permitem obter dados, inquirindo apenas um indivíduo. As entrevistas caracterizam-se, segundo Quivy & Campenhoudt (2008) e Freixo (2012), por uma técnica que permite um relacionamento estreito o entre o investigador e os seus interlocutores.

Deste modo, procedeu-se à recolha de dados por intermédio de uma entrevista estruturada, em que “o entrevistado responde a um conjunto de perguntas que fazem parte de um guião” (Sarmiento, 2013, p. 17). Elaborou-se o respetivo Guião de Entrevista²⁹, constituído por dez questões, que tem “como função produzir ou registar as informações requeridas pelas hipóteses e prescritas pelos indicadores” (Quivy & Campenhoudt, 2008, p. 164).

As entrevistas foram realizadas entre os dias 26 de junho de 2014 e 24 de julho de 2014. No primeiro contacto com os entrevistados foi entregue uma Carta de Apresentação³⁰, com o intuito de dar a conhecer ao entrevistado o objetivo do presente estudo e a pertinência do seu contributo para a investigação. Posteriormente, com o consentimento dos entrevistados, procedeu-se à gravação das entrevistas para posterior transcrição, permitindo

²⁹ Vide Apêndice F – Guião de Entrevista.

³⁰ Vide Apêndice G – Carta de Apresentação.

assegurar a fiabilidade das respostas obtidas, com a devida precisão e rigor. Existiram situações em que, devido a indisponibilidade dos entrevistados, as entrevistas foram respondidas de forma escrita, e remetidas via correio eletrónico. O Quadro 6³¹ expõe o local e a forma como foram realizadas as diversas entrevistas.

5.2.2. A análise dos dados

Assim que é realizada a colheita dos dados, existe sempre uma fase preliminar à análise propriamente dita, trata-se da organização dos dados. Uma vez que se procedeu a entrevistas como método de recolha de dados é necessário e indispensável organizar esses dados, de modo a que possam ser analisados (Fortin, 2000).

As entrevistas, assim que realizadas, foram transcritas integralmente, organizando-as através de quadros, um para cada uma das questões. Dado o excessivo desenvolvimento de algumas respostas e o facto de alguns entrevistados se desviarem ligeiramente da questão colocada, algumas das respostas transcritas foram sintetizadas, sempre usando as palavras do entrevistado, tendo em conta as ideias mais importantes das respostas, relativamente à questão colocada.

Seguidamente, realiza-se “uma operação de decomposição em unidades de sentido das transcrições” (Fortin, 2000, p. 308), a que damos o nome de codificação. As referidas unidades de sentido traduzem-se nas ideias-chave referidas pelos entrevistados, e são estas ideias-chave que serão codificadas (Fortin, 2000).

A última etapa de organização dos dados é a tabulação que, conforme sugere Freixo (2012, p. 246) “é o processo pelo qual se apresentam os dados obtidos da categorização em tabelas” de modo a permitir uma melhor análise e comparação dos dados (Freixo, 2012).

Para o tratamento dos dados obtidos, recorreu-se à técnica de análise de conteúdo (técnica de análise quantitativa) com o auxílio das tabelas criadas anteriormente, que consiste em quantificar as ocorrências das ideias-chave previamente codificadas, de modo a possibilitar uma interpretação e comparação posteriores (Coutinho, 2011).

Esta análise de dados é ainda complementada por uma análise qualitativa do conteúdo das respostas, pois como mostra Quivy & Campenhoudt, “os métodos de entrevista requerem habitualmente métodos de análise de conteúdos, que são muitas vezes, embora não obrigatoriamente, qualitativos” (2008, p. 185), de modo a salientar alguma opinião de um

³¹ Vide Apêndice H – Local de realização das Entrevistas.

entrevistado, que seja determinante para a análise e interpretação das questões (Quivy & Campenhoudt, 2008).

5.3. Amostragem: Composição e justificação

Para Sarmiento, uma “amostra é um subconjunto dos indivíduos pertencentes a uma população” (2013, p. 22). A informação recolhida através da amostra é posteriormente passível de ser generalizada a toda a população, desde que essa amostra seja representativa de toda a população. Prosseguindo com Freixo (2012), é então necessário selecionar processo de amostragem mais adequado, que se traduz no conjunto de operações que permite escolher um grupo de sujeitos que melhor represente a população.

Assim, empregou-se o método de amostragem por seleção racional e não probabilístico, onde os elementos da população foram escolhidos tendo em conta a importância das suas características e funções profissionais, relativamente à temática da investigação, e não através de um cálculo de probabilidade (Freixo, 2012).

De modo a responder à questão central de forma mais fidedigna possível, procurou-se uma amostra que representasse todo o universo de entidades que lidam, direta ou indiretamente, com a BDPADN. Assim sendo criou-se a amostra a partir de três grupos distintos de entidades, com perspetivas diferentes relativamente à temática em estudo, um grupo com uma perspetiva mais restritiva, um segundo grupo que se considerou que tivesse uma opinião neutral e um terceiro grupo com uma perspetiva mais liberal. Toda a amostra foi submetida ao mesmo guião de entrevista, de modo a ser possível uma posterior comparação de dados e assim poder responder fidedignamente à questão central.

No primeiro grupo, estão inseridas as entidades com uma perspetiva mais restritiva em relação à BDPADN, onde se inserem os órgãos que emitiram pareceres, em data anterior à criação do regime jurídico da BDPADN, nomeadamente a CNPD e o CNECV. A este grupo podemos ainda acrescentar o Conselho de Fiscalização, que atualmente é o órgão de controlo da BDPADN, e que emite pareceres nesta matéria, a par da CNPD, conforme o disposto no art.º 30.º da Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro, conjugado com o art.º 2.º da Lei 40/2013, de 25 de junho³².

O segundo grupo de elementos é composto maioritariamente por magistrados (que

³² A Lei n.º 40/2013, de 25 de junho, aprova a organização e funcionamento do conselho de fiscalização da BDPADN.

desempenham um papel essencial relativamente à BDPADN), acrescido do atual responsável pela BDPADN e pelo Dr. Benjamin Silva Rodrigues, jurista e autor de um completo manual sobre as perícias de ADN, referido diversas vezes ao longo da Revisão da Literatura. Este segundo grupo de entidades foi escolhido de forma a obter uma visão mais neutral e imparcial desta temática.

Com vista a obter uma perspetiva mais liberal, foi selecionado como terceiro grupo de amostra, elementos pertencentes aos OPC de competência genérica, a GNR, a PJ e a Polícia de Segurança Pública (PSP). No desempenho das suas funções de IC, estes OPC lidam diretamente com vestígios biológicos, o que lhes permite ter conhecimento quanto à utilidade prática da BDPADN, na investigação de um processo judicial.

Posto isto, considera-se que a amostra é a adequada para a presente investigação, abrangendo estes três grupos, complementando-se entre si com diferentes perspetivas, de modo a responder o mais fidedignamente possível à questão central. No Quadro 7³³ estão expostos os entrevistados que compõem a amostra.

5.4. Materiais e instrumentos utilizados

O correio eletrónico bem como o contacto telefónico, quer pessoal quer institucional, foram essenciais durante todo o processo de elaboração do RCFTIA. As entidades entrevistadas foram contactadas telefonicamente *a priori*, sendo remetido via correio eletrónico o pedido formal para a realização de entrevista, bem como a Carta de Apresentação e o respetivo Guião de Entrevista, *a posteriori*.

A captação de áudio durante as entrevistas presenciais e telefónicas, foi realizada com o *smartphone Jiayu G4 Advance*, por intermédio da aplicação *Easy Voice Recorder*, Versão 1.7.8, disponível gratuitamente na *Play Store*.

Toda a redação do RCFTIA, bem como a transcrição de todas as entrevistas foi realizada através do programa *Microsoft Office Word 2013*. A elaboração de quadros e tabelas foi complementada com a utilização do programa *Microsoft Office Excel 2013*, enquanto o programa *Microsoft Office PowerPoint 2013*, foi por vezes utilizado na construção de figuras.

³³ Vide Apêndice I – Lista de Entrevistados.

Capítulo 6

Trabalho de Campo – Apresentação, análise e discussão dos resultados

No presente capítulo, serão apresentados os resultados obtidos no trabalho de campo, através do tratamento dos dados recolhidos na realização de entrevistas aos diversos especialistas e entidades, cujo seu elevado conhecimento da temática em estudo, foi enriquecedor e gratificante para esta investigação.

A análise das entrevistas iniciou-se com a transcrição sintetizada das respostas às entrevistas efetuadas, constante nos Quadros 8 a 17³⁴, um para cada questão, seguido de uma leitura do conjunto das respostas dos entrevistados. Foi solicitada uma entrevista à CNPD, tendo a mesma remetido a sua resposta (Figura 2³⁵) para as posições adotadas pelo Parecer n.º 18/2007 desta Comissão, pelo que as respostas às questões da entrevista foram transcritas deste parecer, juntamente com o Parecer n.º 41/2007, da mesma Comissão. Foi também solicitada uma entrevista ao Sr. Presidente do Conselho de Fiscalização, Dr. António João Casebre Latas; à Sr.ª Procuradora-Geral Adjunta, Diretora do Departamento de Investigação e Ação Penal de Lisboa, Dr.ª Maria José Morgado; e à Divisão de Investigação Criminal da PSP, mas a realização destas entrevistas não foi possível.

Seguidamente, procedeu-se à criação de uma matriz de codificação numérica, baseada em palavras-chave (doravante designadas como segmentos), que transmitem as ideias-chave das respostas dadas às várias questões da entrevista, por todos os entrevistados. Desta forma, é possível comparar a informação referida por cada entrevistado, em cada uma das questões, individualmente. Tal codificação permite identificar as respostas dadas pelos entrevistados em cada questão, fazendo diretamente referência aos segmentos correspondentes.

A apresentação dos resultados será exibida por intermédio de matrizes de análise de conteúdo, por cada uma das questões, de modo a realizar uma análise quantitativa, analisando a quantidade de entrevistados que fizeram referência a determinado segmento, ou seja, a quantidade de vezes que uma determinada resposta (ideia-chave) é referida. Após

³⁴ Vide Apêndice J – Síntese das respostas às Entrevistas.

³⁵ Vide Apêndice K – Ofício n.º 16572 da Comissão Nacional de Proteção de Dados.

a inserção dos dados nas respetivas matrizes, os dados quantitativos foram analisados e discutidos conjuntamente com a análise qualitativa do conteúdo dos testemunhos dos vários entrevistados.

Posto isto, construíram-se os quadros e tabelas seguintes: relativo à matriz de codificação numérica (Quadro 1) e relativo à análise quantitativa da frequência dos segmentos das respostas, para cada uma das questões da entrevista (Tabela 1 a Tabela 11).

Quadro 1 - Matriz de Codificação Numérica das Entrevistas

Codificação Numérica da Entrevista	
Questão n.º 1	
Segmento 1.1	Atualmente, não é eficaz para os OPC na IC.
Segmento 1.2	Apesar de não ser eficaz, a Lei n.º 5/2008 possui todas as condições para que a base de dados seja eficaz para os OPC na investigação de um crime, desde que sejam concretizados os pressupostos aí estabelecidos.
Segmento 1.3	A não eficácia da base de dados deve-se, sobretudo, à reduzida quantidade de perfis de ADN inseridos na base de dados.
Segmento 1.4	A base de dados não é eficaz, devido à restritividade e complexidade da Lei n.º 5/2008.
Questão n.º 2	
Segmento 2.1	O desconhecimento da Lei n.º 5/2008 por parte dos magistrados do MP.
Segmento 2.2	O facto de muitos magistrados optarem por não introduzir o perfil de ADN dos condenados, pois a inserção dos condenados com penas de prisão iguais ou superiores a 3 anos, não é automática.
Segmento 2.3	Os elevados custos envolvidos nas análises de extração de ADN, quer seja para um voluntário ou para a AJ.
Segmento 2.4	A necessidade de despacho de magistrado, para autorizar a inserção do perfil de ADN das amostras recolhidas em local do crime, na base de dados.
Segmento 2.5	O facto do limite mínimo de 3 anos de prisão ser muito estreito, para a inserção de condenados na base de dados.
Segmento 2.6	Problemas associados ao Conselho de Fiscalização da base de dados.
Questão n.º 3.1	
Segmento 3.1.1	Aumentaria o número de perfis da base de dados.
Segmento 3.1.2	Aumentaria o número de correspondências positivas.
Segmento 3.1.3	Permitiria a deteção da autoria dos crimes, ou inocência, por parte do arguido, em crimes anteriormente cometidos, ou em crimes posteriores.
Questão n.º 3.2	
Segmento 3.2.1	Seria inconstitucional criar um ficheiro de arguidos, pois violaríamos o princípio da presunção de inocência.
Segmento 3.2.2	Seria uma medida excessiva e desproporcional, pois restringiria os direitos liberdades e garantias.
Questão n.º 4	
Segmento 4.1	Sim, seria uma mais-valia para a IC; e tal inserção deveria ser permitida, desde que fosse criado um mecanismo legal adequado.
Segmento 4.2	Sim, seria uma mais-valia para a IC; mas a defesa dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, deve ser valorizada neste caso, dado a atual situação social e criminal

	do país, não permitindo a inserção de suspeitos ou detidos.
Questão n.º 5	
Segmento 5.1	A inserção de um condenado na base de dados de perfis de ADN, não deveria ser automática, devendo ser sempre acompanhada por um despacho do juiz de julgamento.
Segmento 5.2	A inserção de um condenado na base de dados de perfis de ADN, deveria ser automática.
Segmento 5.3	A inserção, apesar de dever ser realizada de forma automática, deveria ser sempre dirigida pela autoridade judiciária competente.
Questão n.º 6	
Segmento 6.1	O limite mínimo de 3 anos de pena de prisão é excessivo, pelo que deverá ser aumentado para um limite mínimo superior.
Segmento 6.2	O limite mínimo de 3 anos de pena de prisão é o mais adequado.
Segmento 6.3	Não deve existir um limite mínimo, pois o critério mais adequado será pela tipologia do crime.
Segmento 6.4	Todo o indivíduo condenado, independentemente da pena ou tipo de crime, deveria ser inserido na base de dados de perfis de ADN.
Questão n.º 7	
Segmento 7.1	A comunicação de dados relativos a perfis de ADN, inseridos na base de dados, aos OPC deve ser sempre precedida de ordem do JIC.
Segmento 7.2	A comunicação direta dos dados relativos a perfis de ADN, inseridos na base de dados, aos OPC, aumentaria a celeridade do processo, sendo que essas informações não necessitariam de ser filtradas pelo JIC.
Questão n.º 8	
Segmento 8.1	Não concordo, pois estariam postos em causa os direitos, liberdades e garantias dos titulares. Tal iria também desincentivar os familiares de pessoas desaparecidas a fornecerem o seu material biológico.
Segmento 8.2	Concordo, pois aumentaria o número de amostras referência e, conseqüentemente, aumentaria a probabilidade de comparações positivas.
Segmento 8.3	Não faz sentido existirem duas finalidades na BDPADN, todas as amostras problema deveriam ser cruzadas com todas as amostras referência.
Questão n.º 9	
Segmento 9.1	Os prazos para a eliminação dos perfis de ADN da base de dados são os adequados.
Segmento 9.2	Os prazos para a eliminação dos perfis de ADN da base de dados são curtos, pelo que deveriam ser alargados.
Segmento 9.3	Os prazos para a eliminação dos perfis de ADN da base de dados são excessivos, pelo que deveriam ser reduzidos.
Questão n.º 10	
Segmento 10.1	O reduzido número de perfis de amostras referência existentes na base de dados.
Segmento 10.2	O reduzido número de despachos de inserção pela autoridade judiciária competente.
Segmento 10.3	O reduzido número de perfis de amostras problema existentes na base de dados.

6.1. Apresentação, análise e discussão da questão n.º 1

A Tabela 1 traduz os resultados obtidos da análise da questão n.º 1: “Considera a atual base de dados de perfis de ADN eficaz para os OPC na investigação de um crime?”.

A questão n.º 1 tem como objetivo verificar se a BDPADN, regulada pela Lei n.º

5/2008, está atualmente a ser eficaz para os OPC na IC, bem como, perceber quais os motivos que justificam essa eficácia, ou ineficácia, para os OPC.

Como foi possível verificar, ao longo da presente investigação, existe ainda uma reduzida quantidade de comparações positivas, entre amostras problema recolhidas em local do crime, e amostras referência de condenados (25 *matches* em 6 anos de existência). Tal facto leva-nos a questionar a atual eficácia da BDPADN, para os OPC na investigação de um crime.

De acordo com a Tabela 1 e o Quadro 8³⁶, 100% dos entrevistados, admitem que, atualmente, a BDPADN não é de facto eficaz para os OPC, na IC. Apesar de todos os entrevistados concordarem que a BDPADN não é eficaz, 30% destes afirmam que, a Lei n.º 5/2008 possui todas as condições para que a base de dados seja eficaz para os OPC na investigação de um crime, desde que sejam concretizados os pressupostos aí estabelecidos.

Quanto ao motivo desta ineficácia da BDPADN, 40% defende que é derivada da reduzida quantidade de perfis de ADN inseridos, enquanto 30% dos entrevistados consideram que a ineficácia deve-se, sobretudo, à restritividade e complexidade da Lei n.º 5/2008, não concordando que esta seja adequada para a atividade de IC.

O E5 defende ainda que, “falta na Lei n.º 5/2008 um interface adequado com o Código de Processo Penal, que continua a não ter uma única disposição diretamente pensada para os exames genéticos forenses, ou seja, a falta de compatibilização dos dois regimes é penalizador para a eficácia das Bases de Dados de Perfis de ADN”.

Ainda assim, o E12 refere que a única utilidade da BDPADN, é a permissão “que faz com que seja possível cruzar o perfil de ADN do arguido, com o perfil de ADN do vestígio recolhido” no local do crime.

Dado estes resultados, percebemos que, de facto, a atual BDPADN não está a ser eficaz para os OPC na investigação de um crime. Apesar da concordância relativamente à ineficácia da base de dados e à reduzida quantidades de perfis de ADN inseridos, as opiniões dividiram-se no que diz respeito à Lei n.º 5/2008. Uma das posições defendidas afirma que, a Lei n.º 5/2008 possui todas as condições para que a base de dados seja eficaz, desde que sejam concretizados os pressupostos aí estabelecidos; enquanto outra parte dos entrevistados afirma que, a restritividade e complexidade da Lei n.º 5/2008 são a causa para a ineficácia da BDPADN, para a investigação de um crime.

³⁶ Vide Apêndice J – Síntese das respostas às Entrevistas.

Tabela 1 - Análise Quantitativa da Frequência dos Segmentos das Respostas à Questão n.º 1

Análise Quantitativa																
Segmentação	Entrevistados														Frequência (n)	Porcentagem (%)
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14		
Questão n.º 1																
Segmento 1.1		X		X	X	X		X	X	X		X	X	X	10	100%
Segmento 1.2		X				X		X							3	30%
Segmento 1.3				X	X			X		X					4	40%
Segmento 1.4									X			X		X	3	30%

6.2. Apresentação, análise e discussão da questão n.º 2

A tabela 2 apresenta os resultados obtidos da análise da questão n.º 2: “Na sua opinião qual a causa para a reduzida quantidade de perfis de ADN na base de dados portuguesa de perfis de ADN?”.

Pretende-se com a questão n.º 2, apurar as causas para a reduzida quantidade de perfis de ADN, atualmente existentes na base de dados. Comparando os números de perfis de ADN existentes nas bases de dados de outros países europeus, com os números de perfis de ADN existentes na base de dados portuguesa, é possível constatar que temos uma das bases de dados com menor número de perfis inseridos.

Assim, e complementado com o Quadro 9³⁷, podemos verificar que foram elencadas pelos entrevistados várias causas possíveis, para justificar a reduzida inserção de perfis de ADN na base de dados. Para 60% dos entrevistados, essa situação reside no facto de muitos magistrados optarem por não introduzir o perfil de ADN dos condenados, pois a inserção dos condenados com penas de prisão iguais ou superiores a 3 anos, não é automática.

Na perspetiva do E2 e E4 (20%) tal ocorrência é derivada, do desconhecimento da Lei n.º 5/2008 por parte dos magistrados do MP. Para 30% dos entrevistados, a causa poderá estar relacionada com os elevados custos envolvidos nas análises de extração de ADN, quer seja para um voluntário, ou mesmo para a AJ. Uma percentagem de 30% acredita que a necessidade do despacho de magistrado, para autorizar a inserção do perfil de ADN das amostras recolhidas em local do crime, na base de dados, é uma das causas que pode justificar a reduzida quantidade de perfis de ADN, na referida base de dados.

³⁷ Vide Apêndice J – Síntese das respostas às Entrevistas.

Outra das causas, exposta por 30% dos entrevistados, reside no facto do limite mínimo de 3 anos de prisão ser muito estreito, para a inserção de condenados na base de dados. Uma percentagem de 20% menciona que, uma das causas da reduzida quantidade de perfis na BDPADN, deriva de problemas associados ao Conselho de Fiscalização da base de dados.

O E5 acrescenta que, além dos custos de inserção de perfis dos condenados na BDPADN, “outra das causas prende-se com as dificuldades dos tribunais, com os procedimentos para inserção dos perfis de ADN dos condenados no ficheiro respetivo, (...) e que tem levado, designadamente nos primeiros anos do funcionamento da Base de Dados, à não inserção daqueles perfis”.

Na opinião do E12, existe ainda um outro fator para justificar a reduzida quantidade de perfis, pois “a Lei n.º 5/2008 prevê a possibilidade de existir a inserção voluntária do perfil de ADN de determinado indivíduo, mas tal só é possível para fins civis”. O que leva a que, um arguido não se possa “...voluntariar a dar a sua amostra, mesmo em sua defesa, por se tratar da finalidade de Investigação Criminal, o que é inconcebível”.

Face a estes resultados, percebemos que a causa mais elencada está relacionada com os critérios de inserção de perfis de ADN, estabelecidos pela Lei n.º 5/2008. Entre esses critérios, destacamos: o poder atribuído ao magistrado competente, dependendo da fase do processo, de decidir quais as amostras que serão recolhidas e posteriormente inseridas na base de dados; e, o limite mínimo de 3 anos de prisão como requisito, para a inserção de condenados na BDPADN.

Tabela 2 - Análise Quantitativa da Frequência dos Segmentos das Respostas à Questão n.º 2

Análise Quantitativa																	
Segmentação	Entrevistados														Frequência (n)	Percentagem (%)	
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14			
Questão n.º 2																	
Segmento 2.1		X		X												2	20%
Segmento 2.2		X		X				X	X	X			X			6	60%
Segmento 2.3					X			X				X				3	30%
Segmento 2.4									X				X	X		3	30%
Segmento 2.5						X			X				X			3	30%
Segmento 2.6										X				X		2	20%

6.3. Apresentação, análise e discussão da questão n.º 3

A questão n.º 3: “Quais seriam as vantagens e desvantagens de inserir na base de dados de perfis de ADN, o perfil de ADN dos arguidos que foram sujeitos a recolha de amostras durante a investigação de um processo-crime, e que acabaram por não ser condenados?”, uma vez que contém duas variáveis distintas, foi subdividida em duas questões.

Foi subdividida na questão n.º 3.1: “Quais seriam as vantagens de inserir na base de dados de perfis de ADN, o perfil de ADN dos arguidos que foram sujeitos a recolha de amostras durante a investigação de um processo-crime, e que acabaram por não ser condenados?”. E na questão n.º 3.2: “Quais seriam as desvantagens de inserir na base de dados de perfis de ADN, o perfil de ADN dos arguidos que foram sujeitos a recolha de amostras durante a investigação de um processo-crime, e que acabaram por não ser condenados?”.

6.3.1. Apresentação, análise e discussão da questão n.º 3.1

Na Tabela 3, apresentamos os resultados obtidos nas respostas à questão n.º 3.1. Com esta questão, pretendemos apurar quais as vantagens que resultariam de inserir na BDPADN, o perfil de ADN dos arguidos que foram sujeitos a recolha de amostras durante a investigação de um processo-crime, e que, posteriormente, não foram condenados pelo juiz.

Tal situação, como referido ao longo deste RCFTIA, não está prevista na Lei n.º 5/2008. Atualmente é possível proceder à recolha de amostras em arguidos, através de despacho do juiz, para posterior comparação com amostras encontradas em local do crime. Apesar de essa comparação ser possível, no âmbito de um processo, o perfil de ADN do arguido nunca chega a ser inserido na BDPADN, sendo que, tal só acontece caso este venha a ser condenado, e mediante despacho do juiz de julgamento.

Assim, e complementado com o Quadro 10³⁸, foi respondido por 64% dos entrevistados, que uma das vantagens seria o aumento do número de correspondências positivas, o que se traduziria num aumento da eficácia da BDPADN, para a atividade de IC. Uma percentagem de 45% refere ainda, que essa inserção aumentaria, naturalmente, o número de perfis inseridos, o que teria um efeito vantajoso para a BDPADN.

³⁸ Vide Apêndice J – Síntese das respostas às Entrevistas.

É ainda referido pelo E13 e E14 (18%), que permitiria a deteção da autoria dos crimes, ou inocência, por parte do arguido, em crimes anteriormente cometidos, ou em crimes posteriores, podendo trazer até um efeito positivo para os arguidos, a possibilidade de se inocentarem.

O E1, E4, E5 e E6, não apresentaram quaisquer vantagens, limitando-se a enunciar desvantagens.

A partir destes resultados, percebemos que a principal vantagem seria o aumento da eficácia da base de dados, pois esta medida iria ampliar o número de correspondências positivas, o que, naturalmente, seria devido ao maior número de perfis inseridos na base de dados. É importante salientar também que esta medida traria a possibilidade de inocentar, automaticamente, os arguidos que não fossem os autores materiais de determinado crime.

Tabela 3 - Análise Quantitativa da Frequência dos Segmentos das Respostas à Questão n.º 3.1

Análise Quantitativa																
Segmentação	Entrevistados														Frequência (n)	Percentagem (%)
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14		
Questão n.º 3.1																
Segmento 3.1.1		X						X	X	X		X			5	45 %
Segmento 3.1.2		X						X	X	X		X	X	X	7	64 %
Segmento 3.1.3													X	X	2	18 %

6.3.2. Apresentação, análise e discussão da questão n.º 3.2

A Tabela 4 traduz os resultados obtidos na análise da informação recolhida para a questão n.º 3.2. Com esta questão, pretendemos apurar quais as desvantagens que resultariam de inserir na BDPADN, o perfil de ADN dos arguidos que foram sujeitos a recolha de amostras durante a investigação de um processo-crime, e que, posteriormente, não foram condenados pelo juiz.

Assim, e complementado com o Quadro 10³⁹, 73% dos entrevistados defende que seria uma medida excessiva e desproporcional, pois restringiria os direitos liberdades e garantias.

Para 36% dos entrevistados, esta inserção de perfis de ADN de arguidos, seria mesmo

³⁹ Vide Apêndice J – Síntese das respostas às Entrevistas.

inconstitucional, pois violaríamos o princípio da presunção de inocência, não aceitando sequer a hipótese de tal ser possível no nosso ordenamento jurídico.

Apesar de admitir que a referida inserção de arguidos restringe os direitos, liberdades e garantias, o E1 admite tal possibilidade, desde que “as decisões que ordenam a inserção dos perfis de ADN dos arguidos devem ser sempre fundamentadas”, e ainda, “estar distinta e notoriamente assinalados os titulares arguidos por serem suspeitos de prática de crimes, daqueles titulares arguidos que já foram condenados por sentença transitada em julgado”.

Para o E4 e o E9, deveria existir aqui um regime intermédio, comum a alguns países europeus atualmente, defendendo que “enquanto determinado indivíduo é arguido, o perfil de ADN deste seria inserido na BDPADN, mas caso não fosse condenado, o perfil seria retirado”.

Com estes resultados, podemos afirmar que, a inserção dos perfis de ADN de arguidos na base de dados, restringiria os seus direitos, liberdades e garantias. Assim, existem soluções intermédias que não causam um impacto tão negativo na esfera dos direitos, liberdades e garantias destes arguidos, como a inserção do perfil dos arguidos na base de dados, mas com a ressalva de, em caso de não condenação, esses perfis serem retirados, como acontece noutros países da Europa que inserem arguidos na sua BDPADN.

Tabela 4 - Análise Quantitativa da Frequência dos Segmentos das Respostas à Questão n.º 3.2

Análise Quantitativa																	
Segmentação	Entrevistados														Frequência (n)	Percentagem (%)	
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14			
Questão n.º 3.2																	
Segmento 3.2.1		X		X		X			X							4	36%
Segmento 3.2.2	X	X		X	X	X		X	X	X						8	73%

6.4. Apresentação, análise e discussão da questão n.º 4

A Tabela 5 expressa os resultados obtidos na análise da questão n.º4: “Considera a recolha e inserção de perfis de ADN dos suspeitos, ou até de indivíduos detidos, à semelhança de alguns sistemas europeus, como uma mais-valia, que iria permitir aumentar a eficácia da base de dados como ferramenta de auxílio à Investigação Criminal?”.

Esta questão, tem como objetivo perceber se a recolha e inserção de suspeitos seria

realmente uma mais-valia para a IC, ou se, tal pressuposto nunca se poderia colocar, pois tem consequências graves na esfera dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos. Atualmente, os critérios de recolha e inserção na BDPADN, estabelecidos pela Lei n.º 5/2008, não permitem que os perfis de ADN desses indivíduos, sejam recolhidos ou inseridos na base de dados.

Através da Tabela 5, complementada com o Quadro 11⁴⁰, constatou-se que a totalidade dos entrevistados referiu que, de facto, seria uma mais-valia para a IC. Para os entrevistados, não existem dúvidas quanto ao benefício da inserção de suspeitos, ou detidos, para a IC, mas, em relação à aplicabilidade dessa medida, as opiniões dos entrevistados divergem.

Para 45% dos entrevistados, esta inserção seria benéfica para a IC, e deveria ser permitida, desde que fosse criado um mecanismo legal adequado.

Enquanto para os restantes 55% dos entrevistados, apesar de concordarem que seria uma mais-valia para a IC, asseguram que a defesa dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, deve ser valorizada neste caso particular, dado a atual situação social e criminal do país, não permitiriam a inserção de suspeitos ou detidos na BDPADN.

Apesar de alguns dos entrevistados não concordarem com esta situação atualmente, não quer dizer que sejam totalmente contra esta ideia. Para o E8 e o E10, “tal só se justifica se a situação económica, social e criminal do país, for de tal forma significativa, que nos leve a uma alteração legislativa para tal”. Acrescentam ainda “...que, existe sempre um equilíbrio, um pouco instável e difícil de encontrar entre, quais os direitos que as pessoas estão na disposição de abdicar, em contraposição de um acréscimo de segurança. Isto vai variando, de acordo, não só com as tendências sociais, como também a própria vivência social”.

Os resultados permitem afirmar que, apesar da recolha e inserção de perfis de ADN dos suspeitos, ou detidos, à semelhança de alguns sistemas europeus, se constituir como uma mais-valia, que iria permitir aumentar a eficácia da base de dados como ferramenta de auxílio à IC, tal situação não se deve verificar, em prol da defesa dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos. Essa situação seria admissível quando a situação social e criminal do país assim o justificar, uma situação que, de facto, se verifica em alguns países europeus.

⁴⁰ Vide Apêndice J – Síntese das respostas às Entrevistas.

Tabela 5 - Análise Quantitativa da Frequência dos Segmentos das Respostas à Questão n.º 4

Análise Quantitativa															Frequência (n)	Porcentagem (%)	
Segmentação	Entrevistados																
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14			
Questão n.º 4																	
Segmento 4.1		X						X			X	X	X			5	45%
Segmento 4.2	X			X	X	X		X		X						6	55%

6.5. Apresentação, análise e discussão da questão n.º 5

A Tabela 6 apresenta os resultados obtidos da análise da questão n.º 5: “A inserção de perfis de ADN de pessoas condenadas por crime doloso, com pena concreta de prisão igual ou superior a 3 anos após a decisão judicial ter transitado em julgado; e ainda no caso dos arguidos, a quem foi aplicada uma medida de segurança, devido a declaração de inimputabilidade, é executada mediante um despacho do Juiz. Não seria mais adequado se esta inserção fosse realizada de forma automática, em vez de ser necessário um despacho do Juiz?”.

A questão n.º 5 tem como intuito perceber se, um critério de automaticidade na inserção de perfis de ADN de condenados seria mais vantajoso, em detrimento do atual critério em vigor, que exige um despacho do juiz de julgamento, nos termos do art.º 18º da Lei n.º 5/2008.

Assim, e de acordo com a Tabela 6 e o Quadro 12⁴¹, podemos verificar que 45% dos entrevistados concordam que, a inserção de um condenado na base de dados de perfis de ADN, não deveria ser automática, e que deve ser sempre acompanhada por um despacho do juiz de julgamento. No entanto, 55% dos entrevistados discordam de tal posição, defendendo que a inserção de um condenado na BDPADN deveria ser automática.

Para os E2, E10 e E12 (27%), apesar de concordarem com a automaticidade da inserção, defendem que esta inserção deveria ser sempre dirigida pela AJ competente. Estes entrevistados defendem que “todos os procedimentos realizados pelos OPC são dirigidos pelo MP, uma AJ, tal como o JIC. Ou seja, toda a atividade dos OPC está perfeitamente escrutinada e balizada pela AJ, pelos magistrados”. A partir deste pressuposto, os entrevistados consideram que o despacho de inserção poderia ser dado pelo MP, ou então a inserção poderia ser diretamente realizada pelos OPC, tal como no Reino Unido. O E12 vai

⁴¹ Vide Apêndice J – Síntese das respostas às Entrevistas.

mais longe, e sugere ainda que “poderia ser criado um mecanismo legal de modo a que o OPC pudesse inserir os perfis, em que determinado OPC tem que pedir à AJ para verificar se está de acordo ou não com a inserção do perfil. Mas tal mecanismo deveria ser automático, tal como é feito para a identificação judiciária, a fotografia e recolha Iofoscópica.”

Relativamente à eficácia da BDPADN, o E9 defende que, “a base de dados não pode ser eficaz, alimentando-se só dos perfis dos condenados, tem que haver um alargamento dos critérios de inserção a outros patamares”. Na opinião do E9, seria necessário mais que uma inserção automática dos perfis dos indivíduos condenados para melhorar a eficácia da BDPADN. Seria também necessário alargar os critérios de inserção aos arguidos, ou até, aos suspeitos.

Através destes resultados, percebemos que as opiniões dividem-se entre, a necessidade de existir um despacho de inserção e a existência de uma inserção automática. Assim, a solução pode passar por um critério intermédio, sugerida por alguns entrevistados, como a automaticidade da decisão, mas com a verificação desta inserção pela AJ, verificando se está de acordo ou não com a inserção do perfil.

Tabela 6 - Análise Quantitativa da Frequência dos Segmentos das Respostas à Questão n.º 5

Análise Quantitativa																	
Segmentação	Entrevistados														Frequência (n)	Percentagem (%)	
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14			
Questão n.º 5																	
Segmento 5.1	X				X	X		X	X							5	45%
Segmento 5.2		X		X						X		X	X	X		6	55%
Segmento 5.3		X								X		X				3	27%

6.6. Apresentação, análise e discussão da questão n.º 6

A Tabela 7 representa os resultados obtidos da análise efetuada à questão n.º 6: “Considera que o limite mínimo de 3 anos de pena de prisão é o mais adequado para a inserção dos perfis de ADN desses condenados, na base de dados? Se não, qual o limite mínimo que consideraria mais adequado?”.

A questão n.º 6 tem como finalidade avaliar se, o limite mínimo de 3 anos de prisão, atualmente estabelecido pela Lei n.º 5/2008, para inserções de condenados na BDPADN, é o mais adequado para este tipo de inserções.

Assim, e de acordo com a Tabela 7 e o Quadro 13⁴², o E1 e o E6 (18%), consideram que o limite mínimo de 3 anos de pena de prisão é excessivo, pelo que deverá ser aumentado para um limite mínimo superior. Para o E1, este limite deveria “ser substituído pela pena concreta de 10 ou, no mais que se admite, de 5 anos de prisão efetiva”. O E6 é da opinião que “tanto aqui no ADN, como nas escutas telefônicas, a prova só deveria ser admissível para os crimes puníveis com pena igual ou superior a 5 anos (média criminalidade)”.

No entender de 46% dos entrevistados, o limite mínimo de 3 anos de pena de prisão, estabelecido para a inserção de perfis de ADN de condenados na BDPADN, é o mais adequado. Na opinião do E9 “não faz sentido que possamos recolher um vestígio num local de um crime de danos (que é punido só até 2 anos de prisão) e depois só possa ter comparações com amostras referência de pessoas que foram condenadas a 3 ou mais anos”. Defendendo que as amostras referência e as amostras problema deveriam ter o mesmo limite mínimo, como critério de recolha e inserção na base de dados.

Para o E8 (9%), não deve existir um limite mínimo, pois o critério mais adequado será pela tipologia do crime, pois este considera “que seja determinante o tipo de crime cometido, para definir ou não, a inserção de determinado indivíduo na base de dados, e não a moldura penal”.

Por outro lado, 27% dos entrevistados consideram que, todo o indivíduo condenado, independentemente da pena ou tipo de crime, deveria ser inserido na BDPADN.

Os resultados obtidos na resposta a esta questão são muito divergentes, sendo que cinco dos onze entrevistados considerou o limite mínimo de 3 anos de pena de prisão, como o mais adequado e exequível.

Tabela 7 - Análise Quantitativa da Frequência dos Segmentos das Respostas à Questão n.º 6

Análise Quantitativa																	
Segmentação	Entrevistados														Frequência (n)	Porcentagem (%)	
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14			
Questão n.º 6																	
Segmento 6.1	X					X										2	18%
Segmento 6.2		X		X	X				X					X		5	46%
Segmento 6.3								X								1	9%
Segmento 6.4										X		X	X			3	27%

⁴² Vide Apêndice J – Síntese das respostas às Entrevistas.

6.7. Apresentação, análise e discussão da questão n.º 7

A Tabela 8 representa os resultados obtidos da análise da informação recolhida para a questão n.º 7: “Na sua opinião uma comunicação direta entre os OPC/Ministério Público (MP) e o Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses (INMLCF), em termos de comunicação de dados relativos aos perfis de ADN da base de dados, sem ser necessário a aprovação do Juiz competente, consoante o tipo ou fase de processo, iria melhorar a eficácia da base de dados de perfis de ADN como ferramenta na Investigação Criminal?”.

Considere-se que o MP ou os OPC, num âmbito de um processo judicial (estamos portanto perante uma finalidade de IC), pretendem ter acesso ao perfil de ADN, bem como os dados pessoais correspondentes, de uma amostra referência de determinado indivíduo registado na base de dados, por ter sido obtida uma correspondência positiva com uma amostra problema recolhida em local do crime. Atualmente, nos termos da Lei n.º 5/2008, para ter acesso a esses dados, o MP ou os OPC, necessitam de apresentar um requerimento fundamentado ao Juiz competente consoante o tipo ou fase de processo. Só com um requerimento fundamentado e validado pelo Juiz, é que o INMLCF vai comunicar os dados pedidos ao Juiz. Posteriormente, o Juiz irá comunicar os dados em questão ao MP ou aos OPC, proferindo um despacho fundamentado. Esta questão tem como objetivo perceber se, este fluxo de informação entre os OPC, MP, JIC e INMLCF, é o mais correto e eficaz para a IC.

Através da Tabela 8, complementada com o Quadro 14⁴³, uma percentagem de 36% aponta que, a comunicação de dados relativos a perfis de ADN, inseridos na base de dados, aos OPC deve ser sempre precedida de ordem do JIC, “enquanto «juiz das liberdades e de garantias»”, garantindo os “direitos fundamentais dos indivíduos visados pelas perícias de ADN”. Os OPC apenas fazem uso de tal informação, se isso for importante para um específico processo, mostrado através do respetivo requerimento fundamentado dos OPC.

Para defender esta posição, o E6 acrescenta ainda que este problema prático pode ser facilmente diluível ao nível da AJ, pois cabe a estes, chegar a acordo relativamente ao modo de fazer e obter maior operatividade. Para este entrevistado, são determinadas pessoas “... que entram um sistema que, havendo boa vontade e cordialidade, será sempre extremamente operativo”.

⁴³ Vide Apêndice J – Síntese das respostas às Entrevistas.

No entanto, os restantes 64% dos entrevistados defendem que a comunicação direta dos dados relativos a perfis de ADN, inseridos na base de dados, aos OPC, aumentaria a celeridade do processo, sendo que essas informações não necessitariam de ser filtradas pelo JIC. O E10 acrescenta ainda “que a comparabilidade dessas amostras de ADN deveriam ser feitas imediatamente em sede do processo, tal como qualquer outra diligência processual que é feita. A comparação de perfis de ADN com a base de dados deve ser um ato de polícia, tal e qual como outro qualquer”.

Na opinião do E12, a BDPADN deveria estar na alçada do LPC, pois a sua principal finalidade é a IC. “A base de dados só irá ser muito utilizada para fins de identificação civil, no caso de existir uma catástrofe natural, como um *tsunami*, terramoto, etc., em que existe um elevado número de mortos. Em que, nessa situação, a população iria ser chamada a colaborar no sentido de permitir a identificação de cadáveres. Fora estas situações, a base de dados só funciona para fins de Investigação Criminal, pelo que não faz sentido esta estar sobre a alçada do INMLCF, deveria estar sim, sobre a alçada dos OPC, quer pertença ao MJ ou MAI, e neste caso, na alçada do LPC...”.

Face a estes resultados, percebemos que a grande maioria dos entrevistados defende que deveria existir um acesso mais direto aos dados, relativos aos perfis de ADN da base de dados, entre a entidade responsável pelo laboratório (INMLCF), e os OPC e MP, sem existir a necessidade de um despacho do JIC.

Tabela 8 - Análise Quantitativa da Frequência dos Segmentos das Respostas à Questão n.º 7

Análise Quantitativa																	
Segmentação	Entrevistados														Frequência (n)	Percentagem (%)	
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14			
Questão n.º 7																	
Segmento 7.1	X				X	X		X								4	36%
Segmento 7.2		X		X					X	X		X	X	X		7	64%

6.8. Apresentação, análise e discussão da questão n.º 8

A Tabela 9 expressa os resultados obtidos na análise da questão n.º 8: “Concorda que as amostras-problema, recolhidas em local do crime, sejam cruzadas com todos os ficheiros existentes na base de dados, incluindo as amostras-referência usadas para fins de

identificação civil (situação atualmente não permitida pela Lei n.º 5/2008)?”.

A questão n.º 8 visa, sobretudo, verificar se é necessária e justificável, a proibição de cruzamento de amostras problema recolhidas em local do crime, com amostras referência destinadas a fins de identificação civil. Tal interconexão não é possível, nos termos do n.º 4 do art.º 20.º da Lei n.º 5/2008.

Assim, e de acordo com a Tabela 9 e o Quadro 15⁴⁴, uma percentagem de 55% dos entrevistados discordam de tal interconexão, pois estariam postos em causa os direitos, liberdades e garantias dos titulares. Tal iria também desincentivar os familiares de pessoas desaparecidas a fornecerem o seu material biológico.

Para 18%, essa interconexão deveria ser permitida, pois aumentaria o número de amostras referência e conseqüentemente aumentaria a probabilidade de comparações positivas. Além dos referidos 18%, o E8, o E9 e o E10 (27%) também concordam que essa interconexão deveria ser permitida, indo ainda mais longe, afirmando que “não faz sentido existirem duas finalidades” na BDPADN. Todas as amostras problema deveriam ser cruzadas com todas as amostras referência, “indistintamente, quer para efeitos de identificação civil, quer para efeitos de Investigação Criminal”.

O E12 acrescenta que existe uma incongruência na Lei n.º 5/2008, referente ao “local onde podem ser recolhidas amostras-problemas para fins de Investigação Criminal, pois a Lei apenas permite a inserção de perfis de amostras recolhidas na cena do crime, excluindo, por exemplo, a habitação do suspeito (...) [, tal facto] não faz sentido, pois não permite a recolha de uma escova de dentes ou um pente, na habitação de um arguido”.

Os resultados mostram que as opiniões dos entrevistados estão divididas relativamente à interconexão de amostras problema, relativas à finalidade de IC, com amostras referência com finalidade de identificação civil. No entanto, a maioria dos entrevistados concorda que tal interconexão não seja possível, pois estariam postos em causa os direitos, liberdades e garantias dos titulares. Ainda assim, alguns entrevistados concordam que não deveria existir distinção entre as finalidades de identificação civil e IC, pois, como refere o E9, “todas as amostras referência deveriam ser passíveis de ser comparadas a todas as amostras problema que entrassem na base de dados”.

⁴⁴ Vide Apêndice J – Síntese das respostas às Entrevistas.

Tabela 9 - Análise Quantitativa da Frequência dos Segmentos das Respostas à Questão n.º 8

Análise Quantitativa															Frequência (n)	Percentagem (%)		
Segmentação	Entrevistados																	
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14				
Questão n.º 8																		
Segmento 8.1	X	X		X	X	X								X			6	55%
Segmento 8.2												X	X				2	18%
Segmento 8.3							X	X	X								3	27%

6.9. Apresentação, análise e discussão da questão n.º 9

A tabela 10 traduz os resultados obtidos da análise da questão n.º 9: “Considera adequados os prazos para a eliminação dos perfis de ADN da base de dados?”

A questão n.º 9 tem como objetivo verificar se os entrevistados concordam com os prazos definidos pela Lei n.º 5/2008, referente aos perfis de ADN e respetivos dados pessoais, com finalidade de IC. Atualmente, os dados constantes na BDPADN, relativos a indivíduos condenados, são eliminados na data em que se procede ao cancelamento definitivo das respetivas decisões no registo criminal, nos termos da alínea f) do n.º 1 do art.º 26.º da Lei n.º 5/2008.

Através da Tabela 10, complementada com o Quadro 16⁴⁵, uma percentagem de 36% considera que os prazos para a eliminação dos perfis de ADN da base de dados, estabelecidos pela Lei n.º 5/2008, são os adequados. O E4 partilha desta opinião, no entanto defende “que, se os OPC entenderem que este prazo é curto, então penso que poderia ser alterado e alargado o prazo de eliminação dos perfis”.

Para 55% dos entrevistados, os prazos para a eliminação dos perfis de ADN da base de dados são curtos, pelo que deveriam ser alargados. Estes entrevistados defendem que a reincidência é um facto que esta Lei não prevê, pois como refere o E10, “estamos quase a assumir que todas as pessoas inseridas na base de dados irão passar por uma reabilitação temporal, o que nada nos garante que exista”. Alguns destes entrevistados afirmam que, os perfis de ADN dos condenados deveriam permanecer por tempo ilimitado na base de dados, como os ficheiros para identificação civil. Como explica o E12, “não vejo qualquer problema em manter o perfil genético de um indivíduo por tempo ilimitado, tratando-se de *junk DNA* ou ADN não codificado, sem qualquer utilidade informacional”.

⁴⁵ Vide Apêndice J – Síntese das respostas às Entrevistas.

Contrária a esta opinião, referida apenas pelo E6 (9%), os prazos para a eliminação dos perfis de ADN da base de dados são excessivos, pelo que deveriam ser reduzidos. Para este entrevistado, os prazos estabelecidos na Lei n.º 5/2008 são, em alguns casos, excessivos e não estão harmonizados com “o direito ao esquecimento informacional (manual ou digital); e, (...) o direito à ressocialização (e obrigatoriedade de esquecimento por efetivo cumprimento de pena) e esquecimento”. Acrescenta ainda que, “a norma padece de inconstitucionalidade material por ofensa aos princípios da proibição de excesso (necessidade, adequação e proporcionalidade), da dignidade da pessoa humana e da reserva da intimidade da vida privada e obrigação de «garantias efetivas»”.

Com estes resultados, podemos afirmar que, para a maioria dos entrevistados, os prazos para a eliminação dos perfis de ADN da base de dados são curtos, pelo que deveriam ser alargados por mais tempo, ou até, por tempo ilimitado. Um número ainda significativo de entrevistados, concorda com os atuais prazos, considerando-os adequados e aceitáveis.

Tabela 10 - Análise Quantitativa da Frequência dos Segmentos das Respostas à Questão n.º 9

Análise Quantitativa																	
Segmentação	Entrevistados														Frequência (n)	Percentagem (%)	
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14			
Questão n.º 9																	
Segmento 9.1	X	X		X					X							4	36%
Segmento 9.2					X			X		X		X	X	X		6	55%
Segmento 9.3						X										1	9%

6.10. Apresentação, análise e discussão da questão n.º 10

A Tabela 11 expressa os resultados obtidos da análise da questão n.º 10: “Na sua opinião qual a causa da pequena taxa de correspondências positivas (*matches*) entre os perfis de ADN das amostras encontradas no local do crime e os perfis de ADN existentes na base de dados, comparativamente a outros países da Europa?”.

Pretende-se, com a questão n.º 10, identificar as razões para a pequena taxa de correspondências positivas (*matches* ou *hits*) entre, os perfis de ADN das amostras encontradas no local do crime e os perfis de ADN existentes na base de dados. Até ao momento, a nossa BDPADN registou um total de 25 *matches* entre amostras problema de

IC e amostras referência de condenados, o que é um número reduzido comparando com outros países da Europa.

Assim, e de acordo com a Tabela 11 e o Quadro 17⁴⁶, 80% dos entrevistados atribui essa causa, ao reduzido número de perfis de amostras referência existentes na base de dados, o que não permite que exista um *match*.

Para 40% dos entrevistados, a causa da pequena taxa de correspondências positivas, está diretamente relacionada com o reduzido número de despachos de inserção, dados pela AJ competente, critério que é obrigatório para inserções com finalidade de IC, tal como estabelecido na art.º 18.º da Lei n.º 5/2008. Para estes entrevistados, é o reduzido número de despachos de inserção, o principal motivo da pequena quantidade de perfis de ADN, o que acaba por condicionar o fraco número de correspondências positivas. O E12 chega a afirmar que, “a causa [deste reduzido número de *hits*,] é a total ineficácia desta legislação atual, a todos os níveis, seja ao nível da inserção ou da recolha”.

Uma percentagem de 40% dos entrevistados acrescenta que, o reduzido número de perfis de amostras problema existentes na base de dados é também uma das causas da pequena quantidade de *matches*, alcançados até ao momento.

Face a estes resultados, é claramente notório que a principal causa, para a pequena taxa de correspondências positivas, é o reduzido número de perfis de ADN de amostras referência existentes na base de dados. Um outro fator, que acaba por condicionar o fraco número de correspondências positivas, é o reduzido número de despachos de inserção, dados pela AJ competente, critério que é obrigatório para inserções com finalidade de IC, nos termos da Lei n.º 5/2008. A fraca quantidade de amostras problema é também um fator referido pelos entrevistados, como causador da reduzida quantidade de *hits* alcançados até ao momento, quando comparando com outros países da Europa.

Tabela 11 - Análise Quantitativa da Frequência dos Segmentos das Respostas à Questão n.º 10

Análise Quantitativa																
Segmentação	Entrevistados														Frequência (n)	Percentagem (%)
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14		
Questão n.º 10																
Segmento 10.1		X			X	X		X	X	X			X	X	8	80%
Segmento 10.2		X						X	X			X			4	40%
Segmento 10.3				X				X	X					X	4	40%

⁴⁶ Vide Apêndice J – Síntese das respostas às Entrevistas.

Capítulo 7

Conclusões e Recomendações

O presente trabalho procurou caracterizar e analisar a situação atual, verificando se o acesso à informação criminal existente na BDPADN para fins forenses, por parte dos OPC, é o mais eficaz para a investigação de um processo judicial, tendo como intuito responder à questão central elencada inicialmente. Após toda a recolha e análise da informação, quer na parte teórica, quer na parte prática, é possível dar resposta à questão central e derivadas.

Desta forma, neste capítulo, procurar-se-á verificar as hipóteses, confirmar os objetivos gerais e específicos e responder às questões de investigação. Serão ainda tecidas algumas reflexões finais, identificadas algumas das limitações da investigação e, por fim, serão apresentadas algumas recomendações e propostas para investigações futuras.

7.1. Verificação das hipóteses e resposta às questões derivadas.

As respostas às questões de investigação serão dadas tendo em conta os resultados obtidos na revisão da literatura e através das entrevistas realizadas, tal como a verificação, ou não, das hipóteses. As hipóteses serão verificadas tendo em conta os resultados obtidos no capítulo anterior. A verificação parcial ou total das hipóteses, será determinada consoante o número de respostas às questões da entrevista diretamente relacionadas com cada uma das hipóteses, bem como, se a resposta, que obteve uma maior percentagem se encontra em concordância, ou não, com as hipóteses da investigação.

A **H_{1.1}**: “Os casos previstos na Lei n.º 5/2008, em que se podem inserir perfis de ADN na respetiva base de dados, são muito restritivos, o que não permite um bom aproveitamento da BDPADN, comparativamente a outros países europeus”; verifica-se parcialmente. Esta hipótese é confirmada através da resposta às questões n.º 3, 4 e 6. Através da questão n.º 3, mostrámos que é possível a inserção dos perfis de ADN de arguidos, na base de dados, causando um mínimo impacto na sua esfera dos direitos, liberdades e garantias, através de um mecanismo que permitisse que, em caso de não condenação, esses perfis fossem retirados, como acontece noutros países da Europa. Relativamente à inserção de suspeitos,

através da análise da questão n.º 4, verificámos que a maioria dos entrevistados é contra essa inserção, assegurando que tal seria admissível quando a situação social e criminal do país assim o justificar. No que respeita ao critério da existência de um limite mínimo estabelecido em 3 anos de prisão, para a inserção de perfis de ADN de condenados, o testemunho dos entrevistados à questão n.º 6, permitiu constatar que este é de facto, o limite mais adequado e exequível.

Avançando assim para a **QD1**: “Serão os casos em que se pode inserir os perfis de ADN na base dados para IC, previstos na Lei n.º 5/2008 os mais adequados e os que garantem um melhor aproveitamento da base de dados, em termos de IC?”, esta tem de ser respondida tendo em conta as inserções dos perfis de ADN, de indivíduos condenados e dos arguidos. O critério para a inserção de condenados na BDPADN, previsto na Lei n.º 5/2008, é o adequado e exequível, no entanto, relativamente aos arguidos, a referida Lei deveria prever a sua inserção, criando um mecanismo que permitisse que, em caso de não condenação, esses perfis de ADN fossem retirados da respetiva base de dados. Assim, seria possível garantir a salvaguarda dos direitos, liberdades e garantias dos arguidos, bem como um melhor aproveitamento da base de dados, em termos de IC.

Relativamente à **H2.1**: “Atualmente a Lei n.º 5/2008 não autoriza o acesso direto dos OPC à BDPADN, o que não permite que esta tenha a eficácia esperada, em termos de IC, pelo que, tal acesso seria essencial”, verifica-se totalmente. Em resposta à questão n.º 7, a grande maioria dos entrevistados defende que deveria existir um acesso mais direto aos dados, relativos aos perfis de ADN da base de dados, entre a entidade responsável pelo laboratório (INMLCF), e os OPC e MP, sem existir a necessidade de um despacho do JIC.

Assim, a **QD2**: “Deveriam as restrições impostas pelo legislador ao acesso dos OPC à base de dados, devido a questões éticas e de defesa dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, limitar a ação dos OPC na investigação de um crime?”, pode ser solucionada com base na revisão da literatura e na resposta à questão n.º 7 da entrevista. Deste modo, podemos concluir que as restrições impostas pelo legislador ao acesso dos OPC à BDPADN, não devem limitar a ação dos OPC na investigação de um crime, pelo que, entre estes e o INMLCF, deveria existir um acesso direto.

A **H3.1**: “Os critérios de recolha e inserção de amostras que conduzem a uma reduzida quantidade de perfis existentes na BDPADN”; verifica-se totalmente. Esta causa é um dos principais motivos para a não eficácia da BDPADN, referido na questão n.º 1, quer em termos de amostras referência como de amostras problema. Esta hipótese é ainda verificada através da questão n.º 10, sendo apontada como a principal razão para o reduzido número de

correspondências positivas verificadas até ao momento. A **H3.2**: “A não inserção automática de perfis de ADN, resultantes da análise de amostras recolhidas em cadáver, em parte de cadáver, em coisa ou em local onde se proceda a buscas com finalidades de IC (enquadrando-se aqui o local do crime)”;

verifica-se parcialmente. Este foi de facto um dos motivos referidos nas questões n.º 1, 2 e 10, para justificar a reduzida quantidade de perfis existentes na BDPADN, o que acaba por condicionar diretamente a eficácia da base de dados, que é traduzida num reduzido número de *hits*. Relativamente à **H3.3**: “Os requisitos impostos para a inserção de perfis de ADN resultantes da análise de amostras recolhidas em pessoas condenadas por crime doloso, com pena concreta de prisão igual ou superior a 3 anos”, esta verifica-se parcialmente. Tal como na **H3.2**, este foi também um dos motivos referidos nas questões n.º 1, 2 e 10, para justificar a reduzida quantidade de perfis existentes na BDPADN, o que condiciona diretamente a eficácia da base de dados para a IC.

Posto isto, a **QD3**: “Quais as características da Lei n.º 5/2008, que estão a contribuir para a menor eficácia na utilização da base de dados pelos OPC?”, encontra a sua solução nas respostas às questões n.º 1, 2 e 10 da entrevista, tendo em conta a verificação das hipóteses enunciadas. Com base no referido, percebemos que a reduzida quantidade de perfis existentes na BDPADN, é resultado dos requisitos de inserção de perfis de ADN na base de dados, relativos a amostras problema de IC e ainda os requisitos referentes a indivíduos condenados por crime doloso, com uma pena concreta de prisão igual ou superior a 3 anos. Tais fatores contribuem para uma menor eficácia na utilização da base de dados pelos OPC.

A **H4.1**: “A inserção automática na BDPADN, das amostras recolhidas em condenados com pena concreta de prisão superior a 3 anos, sem ser necessário o despacho do juiz”;

verifica-se parcialmente. Os resultados da questão n.º 5 mostram que a maioria dos entrevistados concorda que a inserção de condenados na BDPADN, deveria ser realizada de forma automática, sem necessidade de existir um despacho do juiz. No entanto, um número ainda elevado de entrevistados refere que o despacho judicial de inserção é essencial. A alteração pode consistir assim, num critério intermédio, sugerida por alguns entrevistados, como a automaticidade da decisão, mas com a verificação desta inserção pela AJ. Por último, a **H4.2**: “A inserção dos perfis de ADN na base de dados, das amostras recolhidas em arguidos no decorrer do processo judicial, e que acabaram por não ser condenados”;

é verificada parcialmente. Através da questão n.º 3, foi possível verificar as vantagens e desvantagens relativas a esta hipótese. Com estes resultados obtidos, podemos constatar que a inserção dos perfis de ADN de arguidos na base de dados restringiria os seus direitos, liberdades e garantias. No entanto, a partir do testemunho dos entrevistados, foi possível, mais uma vez,

encontrar um critério intermédio, que minimiza o impacto negativo na esfera dos direitos, liberdades e garantias destes arguidos, como a inserção do perfil de ADN dos arguidos na base de dados, com a posterior retirada desses perfis em caso de não condenação.

Por fim, a **QD4**: “Quais as alterações à Lei n.º 5/2008 que poderiam ser efetuadas para permitir a maximização da base de dados de ADN?” pode ser respondida por intermédio dos testemunhos dos vários entrevistados, às questões n.º 3, 5, 6, 8 e 9, bem como, na verificação das duas hipóteses enunciadas.

Em resposta à **QD4**, podemos afirmar que: Poderiam ser realizadas várias alterações à Lei n.º 5/2008, que, em muito iriam maximizar a BDPADN, com o mínimo impacto negativo possível, ao nível dos direitos, liberdades e garantias dos titulares dos perfis genéticos. Uma alteração seria no âmbito da inserção automática na BDPADN, de condenados a mais de 3 anos de prisão, mas com a verificação desta inserção pela AJ, sem necessidade de despacho judicial. Outra alteração, também no âmbito dos critérios de inserção, seria a criação de um ficheiro na base de dados para a inserção de arguidos, sendo que, esses perfis seriam retirados *a posteriori*, em caso de não condenação. Outra alteração proposta seria o alargamento dos prazos para a eliminação dos perfis de ADN, conclusão que podemos tirar através dos resultados obtidos na questão n.º 9. Em termos de interconexão de perfis de ADN, entre ficheiros da base de dados, a maioria dos entrevistados, em resposta à questão n.º 8, defende que a interconexão entre amostras problema de IC e amostras referência de identificação civil, deve continuar a ser proibida. Relativamente ao atual limite mínimo da pena para a inserção de condenados, estabelecido em 3 anos, este é considerado como o mais adequado e exequível, pelo que não é proposta nenhuma alteração.

7.2. Reflexões finais

Resultante de toda a investigação realizada, consideramos que os objetivos do trabalho foram alcançados, concluindo que a BDPADN, atualmente, não está a ser tão eficaz para os OPC em termos de IC, como o expectável, devendo a mesma ser considerada como uma base de dados, destinada especialmente à IC.

Respondendo à questão central: “**Qual a eficácia do uso da base de dados de ADN no panorama atual, tendo em conta o acesso à informação genética concedido aos Órgãos de Polícia Criminal na Investigação Criminal?**”, verifica-se que o principal fator para a ineficácia da BDPADN, não se prende com questões de acesso à mesma pelos OPC,

mas sim com questões relacionadas com os critérios de inserção dos perfis de ADN na base de dados. Relativamente ao acesso à base de dados por parte dos OPC, podemos concluir que existe um número excessivo de formalidades que deveriam ser eximidas, de modo a tornar este processo mais simples e célere. Os OPC e MP deveriam ter um acesso direto a todas as comparações positivas que surgissem, no âmbito de um processo-crime em investigação, sem necessidade de requerimentos fundamentados e despachos judiciais.

7.3. Limitações da investigação

Foram sentidas inúmeras dificuldades e limitações no decorrer da elaboração deste RCFTIA, das quais se destaca o limite temporal destinado a esta investigação, considerando-se que o tempo disponível é claramente insuficiente para a realização de um trabalho desta natureza.

Considera-se também importante referir, que o limite de páginas estabelecido tornou-se uma limitação considerável na elaboração deste estudo, tendo sido necessário recorrer ao poder de síntese na escrita da revisão da literatura, impossibilitando ainda a transcrição integral do conteúdo de algumas entrevistas, devido à sua grande dimensão.

7.4. Recomendações e propostas de investigação futuras

A Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro, é uma Lei relativamente recente e que estará certamente sujeita a futuras alterações, com vista a colmatar as principais falhas identificadas até ao momento. Existiriam muitos outros aspetos a abordar, que poderiam ser alvo de investigações futuras para o constante melhoramento da eficácia da BDPADN, pelo que propomos um estudo de direito comparado entre a base de dados portuguesa de perfis de ADN e as bases de dados equivalentes, de outros países europeus, de modo a constatar as principais diferenças, e o que representam essas diferenças em termos de eficácia. Assim, propomos que o tema seja integrado na relação dos próximos Cursos de Oficiais da GNR.

Referências Bibliográficas

Livros, artigos e dissertações

- Águas, C. (2012). Estudo Comparado da Legislação Internacional. In Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida (CNECV) (Ed.), *A base de Dados de Perfis de DNA em Portugal: Conferências CNECV*, Coleção Bioética, n.º 15 (pp. 119-142). Lisboa, Portugal: Europress.
- Botelho, M. (2013). *Utilização das Técnicas de ADN no Âmbito Jurídico, em especial, os problemas jurídico-penais da criação de uma base de dados de ADN em Portugal*. Coimbra, Portugal: Edições Almedina.
- Braz, J. (2013). *Investigação Criminal: A organização, o método e a prova; os desafios da nova criminalidade* (3ª ed.). Coimbra, Portugal: Edições Almedina.
- Costa, S. (2003). *A Justiça em Laboratório. A Identificação por Perfis Genéticos de ADN: Entre a Harmonização Transnacional e a Apropriação Local*. Coimbra, Portugal: Edições Almedina.
- Coutinho, C. (2011). *Metodologia de Investigação em Ciências Sociais e Humanas: Teoria e Prática*. Coimbra, Portugal: Edições Almedina.
- Cristal, I. (2009). *A Recolha de Vestígios no Local do Crime pela Investigação Criminal da GNR* (Trabalho de Investigação Aplicada). Lisboa, Portugal: Academia Militar.
- Fortin, M. (2000). *O Processo de Investigação: da Concepção à Realização*. Loures, Portugal: Lusodidacta.
- Freitas, D. (2014). *DNA e a Investigação Criminal*. Loures, Portugal: Diário de Bordo.
- Freixo, M. (2011). *Metodologia Científica: Fundamentos, Métodos e Técnicas* (4ª ed.). Lisboa, Portugal: Instituto Piaget.
- Guarda Nacional Republicana (2014). *Procedimentos técnicos de recolha de vestígios nas inspeções técnicas judiciais, PT-SIJVE-02* (1ª versão). Alcabideche, Portugal: Divisão de Criminalística, Direção de Investigação Criminal.
- Hartwell, L., Hood, L., Goldberg, M., Reynolds, A., & Silver, L. (2011). *Genetics: From Genes to Genomes* (4th ed.). Estados Unidos da América: McGraw-Hill.

- Houck, M. (2007). *Forensic Science: Modern Methods Of Solving Crime*. Westport, Connecticut, Estados Unidos da América: Praeger Publishers.
- Jesus, F. (2011). *Os Meios de Obtenção da Prova em Processo Penal*. Coimbra, Portugal: Edições Almedina.
- Lewis, R. (2009). *Human Genetics: Concepts & Applications* (9th ed.). Estados Unidos da América: McGraw-Hill.
- Pardal, L. & Lopes, E. (2011). *Métodos e Técnicas de Investigação Social* (2ª ed.). Porto, Portugal: Areal Editores.
- Pereira, D. (2012). *O Controlo da Atividade de Investigação Criminal na Guarda Nacional Republicana* (Trabalho de Investigação Aplicada). Lisboa, Portugal: Academia Militar.
- Pimentel, J. (2013). Desmistificando a Intraduzibilidade da Terminologia Jurídica. *Belas Infieis*, 2(2), 55-72. Retirado: julho, 8, 2014, de <http://periodicos.bce.unb.br/index.php/belasinfieis/article/download/10621/7687>.
- Quivy, R., & Campenhoudt, L. (2008). *Manual de Investigação em Ciências Sociais* (5ª ed.). Lisboa, Portugal: Gradiva Publicações.
- Regateiro, F. (2009). Fisiopatologia e Genética. In Pinto, Anabela Mota (Coord.), *Fisiopatologia: Fundamentos e Aplicações* (pp. 169-182). Lisboa, Portugal: LIDEL.
- Rodrigues, B. (2010). *Da Prova Penal, TOMO I. A Prova Científica: Exames, Análises ou Perícias de ADN? Controlo de Velocidade, Álcool e Substâncias Psicotrópicas (à Luz do Paradigma da Ponderação Constitucional Codificado em Matéria de Intervenção no Corpo Humano, Face ao Direito à Autodeterminação Corporal e à Autodeterminação Informacional Genética)* (3ª ed.). Lisboa, Portugal: Rei dos Livros.
- Rodrigues, M. (2013). *A Importância de uma Base Integrada de Dados ao Serviço da Investigação Criminal* (Trabalho de Investigação Aplicada). Lisboa, Portugal: Academia Militar.
- Santos, M., Leal-Henriques, M., & Santos, J. (2010). *Noções de Processo Penal*. Lisboa, Portugal: Rei dos Livros.
- Sarmiento, M. (2013). *Guia Prático Sobre a Metodologia Científica para a Elaboração, Escrita e Apresentação de Teses de Doutoramento, Dissertações de Mestrado e Trabalhos de Investigação Aplicada* (3ª ed.). Lisboa, Portugal: Universidade Lusíada Editora.
- Seeley, R., Stephens, T., & Tate, P. (2007). *Anatomia e Fisiologia* (6ª ed.). Loures, Portugal: Lusociência.

- Silva, G. (2011). *Curso de Processo Penal – Volume II* (5ª Ed.). Lisboa, Portugal: Edição Babel.
- Sousa, M., & Baptista, C. (2011). *Como fazer Investigação, Dissertações, Teses e Relatórios - Segundo Bolonha*. Lisboa, Portugal: Pactor.
- Valente, M. (2006). *Regime Jurídico da Investigação Criminal – Comentado e Anotado* (3ª Ed.). Coimbra, Portugal: Edições Almedina.
- Vaz, J. (2008). *Metodologias de Detecção de Vestígios Biológicos Forenses* (Dissertação de mestrado). Aveiro, Portugal: Universidade de Aveiro.

Legislação

- Lei n.º 57/98, de 18 de agosto (Lei da identificação criminal). *Diário da República*, 1ª Série-A, n.º 189, 4043-4047. Assembleia da República.
- Lei n.º 67/98, de 26 de outubro (Lei da Proteção de Dados Pessoais). *Diário da República*, 1ª Série-A, n.º 247, 5536-5546. Assembleia da República.
- Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro (Aprova a criação de uma base de dados de perfis de ADN para fins de identificação Civil e Criminal). *Diário da República*, 1ª Série, n.º 30, 962-968. Assembleia da República.
- Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto (Lei Orgânica da Investigação Criminal). *Diário da República*, 1ª Série, n.º 165, 6038-6042. Assembleia da República.
- Lei n.º 40/2013, de 25 de junho (Lei de organização e funcionamento do conselho de fiscalização da base de dados de perfis de ADN). *Diário da República*, 1ª Série, n.º 120, 3467-3472. Assembleia da República.
- Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro (Código do Processo Penal). *Diário da República*, 1ª Série, n.º 40, 617-699. Ministério da Justiça.
- Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março (Código Penal). *Diário da República*, 1ª Série-A, n.º 63, 1350-1416. Ministério da Justiça.
- Decreto-Lei n.º 166/2012, de 31 de julho (Aprova a Orgânica do Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses). *Diário da República*, 1ª Série, n.º 147, 3951-3957. Ministério da Justiça.
- Portaria n.º 270/2009, de 17 de março (Fixa os marcadores de ADN a integrar no ficheiro de perfis de ADN constante na base de dados). *Diário da República*, 1ª Série, n.º 53, 1704. Ministérios da Justiça e da Saúde.

Portaria n.º 175/2011, de 28 de abril (Estabelece os custos de perícias e exames realizados pelo INMLCF). *Diário da República*, 1ª Série, n.º 82, 2468-2474. Ministério da Justiça.

Deliberação n.º 3191/2008, de 3 de dezembro (Regulamento de Funcionamento da base de dados de perfis de ADN). *Diário da República*, 2ª Série, n.º 234, 48881-48886. Ministério da Justiça.

Outras fontes

Academia Militar (2013). *Trabalho de Investigação Aplicada - Norma Para a Redação Do Relatório Científico Final*, Anexo F da NEP N.º 520/2.ª da Direção de Ensino, de 1 de junho. Lisboa, Portugal: Academia Militar – Sede.

Comissão Nacional de Proteção de Dados (2007a). *Parecer N.º 18/2007*. Retirado: maio, 29, 2014, de http://www.cnpd.pt/bin/decisoos/Par/40_18_2007.pdf.

Comissão Nacional de Proteção de Dados (2007b). *Parecer N.º 41/2007*. Retirado: maio, 29, 2014, de http://www.cnpd.pt/bin/decisoos/Par/40_41_2007.pdf.

Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida (2007). *Parecer N.º 52/CNECV/07*. Retirado: maio, 29, 2014, de http://www.cnecv.pt/admin/files/data/docs/1273054082_Parecer_052_CNECV_2007_BasedadosADN.pdf.

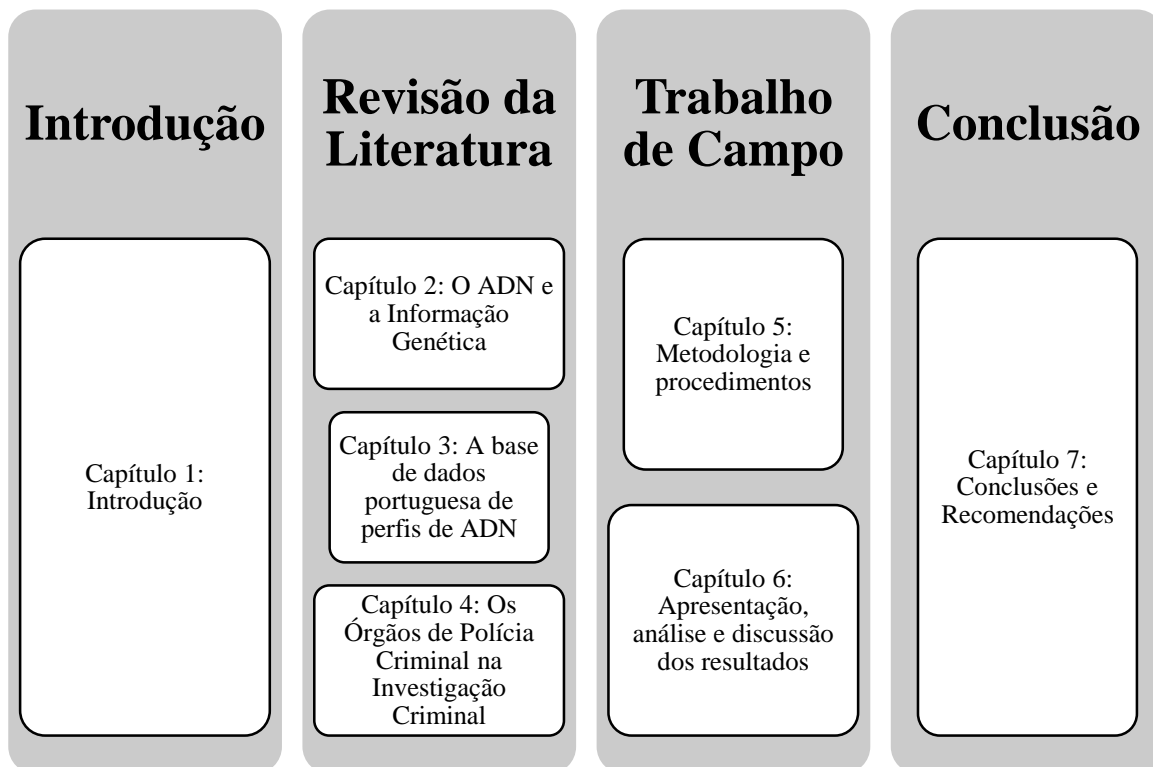
European Network of Forensic Science Institutes (2012). *ENFSI report on DNA Legislation in Europe*. Retirado: maio, 29, 2014, de http://www.enfsi.eu/sites/default/files/documents/enfsi_report_on_dna_legislation_in_europe_0.pdf.

European Network of Forensic Science Institutes (2014). *ENFSI survey on DNA databases in Europe December 2013*. Retirado: maio, 29, 2014, de http://www.enfsi.eu/sites/default/files/documents/enfsi_survey_on_dna_databases_in_europe_december_2013_1.pdf.

Guarda Nacional Republicana (2012). *7º e 8º Curso Nacional de Recolha de Vestígios Biológicos, Vestígios Físico-Químicos e Fotografia Forense: Base de Dados de Perfis de ADN para fins de identificação civil e investigação criminal* [PowerPoint slides]. Alcabideche, Portugal: Divisão de Criminalística, Direção de Investigação Criminal.

Silva, A. (2014). *Unidade de Conta 2014 – Breves notas para oficiais de justiça*. Retirado: julho, 2, 2014, de http://www.verbojuridico.com/ficheiros/forenses/oficiaisjustica/alexandresilva_uc2014.pdf.

Apêndices

Apêndice A**Estrutura do Relatório Científico Final do Trabalho de Investigação Aplicada****Figura 1 - Estrutura do Relatório Científico Final do Trabalho de Investigação Aplicada**

Apêndice B

Princípios gerais estabelecidos na Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro

Quadro 2 - Princípios gerais estabelecidos na Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro

<p align="center">“Princípio da universalidade restrito e gradual” (Rodrigues, 2010, p. 454)</p> <p>A que a base de dados armazena os perfis de ADN de cidadãos nacionais, estrangeiros ou apátridas que se encontrem ou residam em Portugal, sendo o preenchimento feito de forma faseada e gradual (n.º 1 do art.º 3.º e n.º 1 do art.º 6.º da Lei n.º 5/2008).</p>
<p align="center">“Princípio da transparência, do respeito pela reserva (da intimidade) da vida privada (e demais direitos fundamentais) e princípio da autodeterminação informacional” (Rodrigues, 2010, p. 454)</p> <p>“O tratamento dos perfis de ADN e dos dados pessoais deve processar -se de harmonia com os princípios consagrados nos termos da legislação que regula a proteção de dados pessoais, nomeadamente, de forma transparente e no estrito respeito pela reserva da vida privada e autodeterminação informativa, bem como pelos demais direitos, liberdades e garantias fundamentais” (n.º 2 do art.º 3.º da Lei n.º 5/2008).</p>
<p align="center">“Princípios da legalidade, da autenticidade, veracidade, univocidade e segurança dos elementos identificativos” (Rodrigues, 2010, p. 455)</p> <p>Somente nos termos legalmente admissíveis se torna possível a criação de uma BDPADN, tomando-se as devidas precauções com vista à manutenção da autenticidade, veracidade, univocidade e segurança dos elementos identificativos (n.º 3 do art.º 3.º da Lei n.º 5/2008), de modo a evitar-se limitações ou restrições aos direitos fundamentais das pessoas envolvidas (Rodrigues, 2010);</p>
<p align="center">“Princípio da subsidiariedade ou complementaridade da prova obtida mediante perfis de ADN” (Rodrigues, 2010, p. 455)</p> <p>Este princípio indica que qualquer pessoa tem o direito a não ser exclusivamente condenado a partir de prova obtida através da comparação dos seus perfis de ADN (n.º 4 do art.º 3.º da Lei n.º 5/2008).</p>
<p align="center">“Princípio da vinculação às finalidades de identificação ou de Investigação Criminal” (Rodrigues, 2010, p. 455)</p> <p>Pois nos termos do n.º 5 do art.º 3.º da Lei n.º 5/2008, “a coleção, manutenção, manuseamento e utilização do material integrado no biobanco” está restringida às finalidades de identificação civil e IC, descritos no art.º 4.º da referida lei.</p>

Apêndice C

Ficheiros constituintes da base de dados portuguesa de perfis de ADN

Quadro 3 - Conteúdo da base de dados de perfis de ADN

Os ficheiros que constituem a BDPADN, estão identificados em cada uma das alíneas previstas no n.º 1 do art.º 15.º da Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro, como disposto infra.
Um ficheiro contendo a informação relativa a amostras de voluntários apenas com finalidades de identificação civil ⁴⁷ , obtidas com o seu consentimento livre, informado e escrito (alínea a);
Um ficheiro contendo a informação relativa a amostras problema com finalidades de identificação civil , recolhidas em cadáver, parte de cadáver, em coisa ou em local (alínea b);
Um ficheiro contendo a informação relativa a amostras referência ⁴⁸ de pessoas desaparecidas, com finalidades de identificação civil , e recolhidas em cadáver, parte de cadáver, em coisa ou em local; ou amostras dos seus parentes também para fins de identificação civil , obtidas com o seu consentimento livre, informado e escrito (alínea c);
Um ficheiro contendo a informação relativa a amostras problema recolhidas procedentes de buscas com finalidades de Investigação Criminal , obtidas a partir de cadáver, parte de cadáver, em coisa ou em local (onde se enquadra o local do crime) (alínea d);
Um ficheiro contendo a informação relativa a amostras de pessoas condenadas , por crime doloso com pena concreta de prisão igual ou superior a 3 anos, ainda que esta tenha sido substituída, e após a decisão judicial ter transitado em julgado. Neste ficheiro são incluídas também as amostras relativas a arguidos, a quem foi aplicada uma medida de segurança , devido a declaração de inimputabilidade (alínea e);
Um ficheiro contendo a informação relativa a amostras colhidas em profissionais que procedem à recolha e análise das amostras (alínea f).

⁴⁷ Cfr. o disposto no n.º 1 do art.º 6.º da Lei n.º 5/2008.

⁴⁸ Cfr. o disposto na alínea d) do n.º 2 da Lei n.º 5/2008, “amostra referência” diz respeito à “amostra, utilizada para comparação”, pelo que a sua identidade é conhecida.

Apêndice D

Interconexões de dados permitidas no âmbito da Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro

Quadro 4 - Interconexão de dados no âmbito da base de dados de perfis de ADN

Os perfis de ADN obtidos a partir da análise de:	Podem ser cruzados com:	Previsão legal
Amostras colhidas em arguido , a pedido deste ou ordenada, oficiosamente ou a requerimento pelo juiz (n.º 1 do art.º 8.º)	Amostras problema com finalidades de identificação civil , recolhidas em cadáver, parte de cadáver, em coisa ou em local (alínea b) do n.º1 do art.º 15.º)	N.º 1 do art.º 20.º
	Amostras problema recolhidas procedentes de buscas com finalidades de Investigação Criminal , obtidas a partir de cadáver, parte de cadáver, em coisa ou em local (onde se enquadra o local do crime) (alínea d) do n.º 1 do art.º 15.º)	
	Amostras colhidas em profissionais que procedem à recolha e análise das amostras (alínea f) do n.º 1 do art.º 15.º)	
Amostras referência de pessoas desaparecidas, com finalidades de identificação civil , e recolhidas em cadáver, parte de cadáver, em coisa ou em local (n.º 1 do art.º 7.º); ou amostras dos seus parentes também para fins de identificação civil (n.º 2 do art.º 7.º)	Amostras problema com finalidades de identificação civil , recolhidas em cadáver, parte de cadáver, em coisa ou em local (alínea b) do n.º 1 do art.º 15.º)	N.º 2 do art.º 20.º
Amostras de voluntários apenas com finalidades de identificação civil (art.º 6.º)	Todos os ficheiros existentes na base de dados	N.º 3 do art.º 20.º
<p>Amostras problema recolhidas procedentes de buscas com finalidades de Investigação Criminal, obtidas a partir de cadáver, parte de cadáver, em coisa ou em local (onde se enquadra o local do crime) (n.º 4 do art.º 8.º)</p> <p>Amostras de pessoas condenadas, por crime doloso com pena concreta de prisão igual ou superior a 3 anos, ainda que esta tenha sido substituída, e após a decisão judicial ter transitado em julgado; e ainda amostras relativas a arguidos, a quem foi aplicada uma medida de segurança, devido a declaração de inimputabilidade (n.ºs 2 e 3 do art.º 8.º)</p>	Todos os ficheiros existentes na base de dados (n.º1 do art.º 15.º), exceto as “ amostras referência ” de pessoas desaparecidas, com finalidades de identificação civil , e recolhidas em cadáver, parte de cadáver, em coisa ou em local; ou amostras dos seus parentes também para fins de identificação civil , (alínea c do n.º1 do art.º 15.º)	N.º 4 do art.º 20.º

Fonte: Adaptado de GNR (2012, diap. 65-68)

Apêndice E

Período de conservação dos perfis de ADN e dados pessoais

Quadro 5 - Período de conservação dos perfis de ADN e dados pessoais

Ficheiro	Conservação
<p>Amostras de voluntários</p> <p><u>Identificação civil</u></p> <p>(alínea a) do n.º 1 do art.º 15.º)</p>	<p>Tempo ilimitado, salvo no caso de revogação do consentimento expressado pelo titular.</p> <p>(alínea a) do n.º 1 do art.º 26.º)</p>
<p>Amostras problema recolhidas em cadáver, parte de cadáver, em coisa ou em local</p> <p><u>Identificação civil</u></p> <p>(alínea b) do n.º 1 do art.º 15.º)</p>	<p>Tempo ilimitado, sendo eliminados quando for obtida a identificação.</p> <p>(alínea b) do n.º 1 do art.º 26.º)</p>
<p>Amostras referência de pessoas desaparecidas, recolhidas em cadáver, parte de cadáver, em coisa ou em local</p> <p>Amostras referência dos seus parentes</p> <p><u>Identificação civil</u></p> <p>(alínea c) do n.º 1 do art.º 15.º)</p>	<p>Conservados até que exista identificação, salvo se os parentes pedirem expressamente para eliminar o seu perfil do ficheiro</p> <p>(alínea c) do n.º 1 do art.º 26.º);</p>
<p>Amostras problema recolhidas procedentes de buscas com finalidades de Investigação Criminal, obtidas a partir de cadáver, parte de cadáver, em coisa ou em local (onde se enquadra o local do crime)</p> <p><u>Investigação Criminal</u></p> <p>(alínea d) do n.º 1 do art.º 15.º)</p>	<p>Eliminados, quando a amostra for identificada com o arguido, no termo do processo judicial ou no fim do prazo máximo de prescrição do procedimento criminal⁴⁹</p> <p>(alínea d) do n.º 1 do art.º 26.º)</p>
	<p>Eliminados passados 20 anos após a recolha, quando a amostra não for identificada com o arguido</p> <p>(alínea e) do n.º 1 do art.º 26.º)</p>

⁴⁹ Cfr. o disposto no art.º 118.º do CP.

<p>Amostras de pessoas condenadas, por crime doloso com pena concreta de prisão igual ou superior a 3 anos, ainda que esta tenha sido substituída, e após a decisão judicial ter transitado em julgado</p> <p>Amostras relativas a arguidos, a quem foi aplicada uma medida de segurança, devido a declaração de inimputabilidade</p> <p>(alínea e) do n.º 1 do art.º 15.º)</p>	<p>Eliminados na mesma data em que se proceda ao cancelamento definitivo das respetivas decisões no registo criminal⁵⁰</p> <p>(alínea f) do n.º 1 do art.º 26.º)</p>
<p>Amostras dos profissionais que procedem à recolha e análise das amostras</p> <p>(alínea f) do n.º 1 do art.º 15.º)</p>	<p>Eliminados 20 anos após cessarem funções</p> <p>(alínea g) do n.º 1 do art.º 26.º)</p>

Fonte: Adaptado de GNR (2012, diap. 74-75)

⁵⁰ Cfr. o disposto no art.º 15.º da Lei n.º 57/98, de 18 de Agosto, que define os prazos para o cancelamento automático e definitivo das decisões no registo criminal.

Apêndice F

Guião de Entrevista

1) Dados pessoais e profissionais

Nome	
Grau Académico	
Função	

Antes de mais, gostaria de agradecer a disponibilidade para conceder esta entrevista.

Conforme referido na carta de apresentação, a entrevista faz parte do Trabalho de Investigação Aplicada, sob o tema “*O acesso à informação criminal existente na base de dados de ADN, para fins forenses, pelos Órgãos de Polícia Criminal (OPC)*”, com o qual desejo concluir com sucesso o Curso de Oficiais da Guarda Nacional Republicana.

Por último, gostaria igualmente de solicitar a sua autorização para gravar e posteriormente transcrever a entrevista, cujos dados servirão, única e exclusivamente, para sustentar o trabalho de investigação aplicada em desenvolvimento. Após a apresentação do trabalho, a gravação será destruída.

Muito Obrigado!

2) Questões

Questão n.º 1: Considera a atual base de dados de perfis de ADN eficaz para os OPC na investigação de um crime?

Questão n.º 2: Na sua opinião qual a causa para a reduzida quantidade de perfis de ADN na base de dados portuguesa de perfis de ADN?

Questão n.º3: Quais seriam as vantagens e desvantagens de inserir na base de dados de perfis de ADN, o perfil de ADN dos arguidos que foram sujeitos a recolha de amostras durante a investigação de um processo-crime, e que acabaram por não ser condenados?

Questão n.º4: Considera a recolha e inserção de perfis de ADN dos suspeitos, ou até de indivíduos detidos, à semelhança de alguns sistemas europeus, como uma mais-valia, que iria permitir aumentar a eficácia da base de dados como ferramenta de auxílio à Investigação Criminal?

Questão n.º5: A inserção de perfis de ADN de pessoas condenadas por crime doloso, com pena concreta de prisão igual ou superior a 3 anos após a decisão judicial ter transitado em julgado; e ainda no caso dos arguidos, a quem foi aplicada uma medida de segurança, devido a declaração de inimputabilidade, é executada mediante um despacho do Juiz. Não seria mais adequado se esta inserção fosse realizada de forma automática, em vez de ser necessário tal despacho?

Questão n.º6: Considera que o limite mínimo de 3 anos de pena de prisão é o mais adequado para a inserção dos perfis de ADN desses condenados, na base de dados? Se não, qual o limite mínimo que consideraria mais adequado?

Questão n.º7: Na sua opinião uma comunicação direta entre os OPC/Ministério Público (MP) e o Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses (INMLCF), em termos de comunicação de dados relativos aos perfis de ADN da base de dados, sem ser necessário a aprovação do Juiz competente, consoante o tipo ou fase de processo, iria melhorar a eficácia da base de dados de perfis de ADN como ferramenta na Investigação Criminal?

Questão n.º8: Concorda que as amostras-problema, recolhidas em local do crime, sejam cruzadas com todos os ficheiros existentes na base de dados, incluindo as amostras-referência usadas para fins de identificação civil (situação atualmente não permitida pela Lei n.º 5/2008)?

Questão n.º9: Considera adequados os prazos para a eliminação dos perfis de ADN da base de dados?

Questão n.º10: Na sua opinião qual a causa da pequena taxa de correspondências positivas (*matches*) entre os perfis de ADN das amostras encontradas no local do crime e os perfis de ADN existentes na base de dados, comparativamente a outros países da Europa?

Muito Obrigado pela colaboração!

Apêndice G
Carta de Apresentação



ACADEMIA MILITAR

Relatório Científico Final do Trabalho de Investigação Aplicada

“O acesso à informação criminal existente na base de dados de ADN, para fins forenses, pelos Órgãos de Polícia Criminal”

Carta de apresentação

No âmbito do Relatório Científico Final do Trabalho de Investigação Aplicada que estou a realizar, subordinado ao tema “*O acesso à informação criminal existente na base de dados de ADN, para fins forenses, pelos Órgãos de Polícia Criminal*”, tenho como objetivo analisar a situação atual do acesso às informações contidas na base de dados de perfis de ADN, pelos Órgãos de Polícia Criminal (OPC), de modo a avaliar a sua eficácia no auxílio à Investigação Criminal.

O objetivo da Entrevista é **recolher o máximo de informação pertinente sobre a eficácia da base de dados de perfis de ADN para os OPC**, na investigação de um crime, servindo como suporte para o processo de investigação a ser desenvolvido.

Desta forma solicito a V. Ex.^a que me conceda esta entrevista como forma de valorização do trabalho que estou a desenvolver. Caso conceda a entrevista, e por forma a garantir os interesses de V. Ex.^a, colocarei à sua disposição os dados resultantes da análise e da própria entrevista antes da exposição pública do trabalho.

Agradeço a sua atenção.

Atenciosamente,

Aspirante de Inf^a GNR André Filipe Ruivo Machado

Apêndice H

Local de realização das Entrevistas

Quadro 6 - Local / forma de realização das Entrevistas

Entrevistados	Local / Forma
CNPD	Correio eletrónico
CNEV (na pessoa Professor Doutor Duarte Nuno Vieira)	Correio eletrónico
Conselho de Fiscalização da BDPADN	—
Dr. Francisco Corte-Real	Contacto telefónico
Dr. Manuel José Carrilho de Simas Santos	Correio eletrónico
Dr. Benjamim Silva Rodrigues	Correio eletrónico
Dr.ª Maria José Morgado	—
Coronel do Exército, Rui Baleizão	Sede do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF), Oeiras
Dr. Carlos Farinha	LPC – PJ, Lisboa
Coronel da GNR, Óscar Rocha	Escola da Guarda, Queluz
Departamento de Investigação Criminal da PSP	—
Inspetor da PJ, Dr. David Freitas	LPC – PJ, Lisboa
2.º Sargento da GNR, Nuno Olho Azul	Correio eletrónico
Sargento-Ajudante da GNR, Antonino Vicente	Correio eletrónico

Apêndice I

Lista de entrevistados

Quadro 7 - Caracterização dos Entrevistados

Entrevistados	Nome	Grau Académico	Função
E1	CNPD	—	Órgão consultivo para questões relacionadas com a BDPADN
E2	CNECV (Professor Doutor Duarte Nuno Vieira)	Doutorado em Sociologia Médica e Medicina Forense	Órgão consultivo para questões relacionadas com a BDPADN
E3	Conselho de Fiscalização da BDPADN	—	Órgão responsável pela fiscalização e controlo da BDPADN
E4	Dr. Francisco Corte-Real	Licenciado, Mestre e Doutorado em Medicina (Medicina Legal) pela Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra	Atual responsável pela BDPADN. Representante de Portugal na EDNAP (European DNA Profiling Group).
E5	Dr. Manuel José Carrilho de Simas Santos	Licenciado em Direito. Mestre em Direito Judiciário.	Presidente do 1.º Conselho de Fiscalização da BDPADN. Juiz Conselheiro Jubilado do Supremo Tribunal de Justiça.
E6	Dr. Benjamim Silva Rodrigues	Mestre em Ciências Jurídico-Criminais / Doutorando	Professor do Ensino Superior – Regente das Disciplinas: Noções de Direito e Processo Penal, Direito Processual Penal Fiscal, entre outras.
E7	Dr.ª Maria José Morgado	—	Procuradora-Geral Adjunta. Diretora do Departamento de Investigação e Ação Penal de Lisboa
E8	Coronel do Exército, Rui Baleizão	Mestre em Guerra da Informação	Anterior Juiz Militar nas Varas Criminais do Porto. Atual Coordenador do Gabinete de Inspeção do SEF
E9	Dr. Carlos Farinha	Licenciado em Direito	Diretor do LPC da PJ
E10	Coronel da GNR, Óscar Rocha,	Licenciado	Diretor da DIC da GNR
E11	Departamento de Investigação Criminal da PSP	—	—
E12	Dr. David Freitas	Mestre em Ciências Jurídico-Criminais	Inspetor da PJ
E13	2.º Sargento da GNR, Nuno Olho Azul	9.º Ano	Chefe do Núcleo de Investigação Criminal de Sintra
E14	Sargento-Ajudante da GNR, Antonino Vicente	12.º Ano	Chefe do Núcleo de Apoio Técnico de Vialonga

Apêndice J

Síntese das respostas às Entrevistas

Ao longo deste apêndice encontra-se o resumo das respostas às entrevistas realizadas a todos os entrevistados, versando os aspetos mais importantes das mesmas. As respostas estão organizadas em quadros, constituindo-se um quadro para cada uma das questões.

Quadro 8 - Síntese das respostas à Questão n.º 1

E	Considera a atual base de dados de perfis de ADN eficaz para os OPC na investigação de um crime?
E1	<i>Não foi feita qualquer referência a esta temática, no Parecer n.º 18/2007 e no Parecer n.º 41/2007, ambos da CNPD.</i>
E2	A atual base de dados é eficaz, desde que haja uma boa articulação entre os OPC e os Magistrados do Ministério Público, a quem compete determinar a inserção dos perfis de ADN de amostras problema. Infelizmente tal não tem acontecido com a regularidade que se esperava, mas o facto de estarem a ser preparadas orientações do Ministério Público, para um maior aproveitamento desta importante ferramenta, leva-nos a acreditar que a eficácia da base de dados aumentará em breve. A Lei n.º 5/2008, de 12 de Fevereiro, possui todas as condições para ser aplicada com eficácia elevada, desde que sejam concretizados os pressupostos aí estabelecidos.
E3	<i>Entrevista não realizada.</i>
E4	Entendo que não tem sido ainda eficaz, devido à pouca inserção de perfis de amostras problema, que dependem de despacho do MP. Poderá ser os OPC que não informam os órgãos do MP, ou então, informam os magistrados do MP e, são estes, que não dão o despacho de inserção. Pelo que não sei dizer concretamente qual é o problema. Agora, não tem sido tão eficaz quanto o desejável, muito devido a essa circunstância.
E5	A eficácia da atual base de dados de perfis de ADN na Investigação Criminal é ainda reduzida. Com efeito, essa eficácia depende, em primeira medida, do maior ou menor número de perfis de ADN inseridos e provenientes de amostras colhidas em voluntários e em condenados. O sucesso no cruzamento desses perfis, com os perfis obtidos a partir das amostras-problema, será tanto maior, quanto maior for o número de perfis relativos a amostras referência. Ora, o número de perfis inseridos é ainda muito pequeno, pelo que o número de coincidências já obtidas, e que se traduzem essencialmente na identificação do ADN contido nas amostras problemas, colhido no local do crime, vítima, cadáver ou parte de cadáver, ainda não é significativo, embora seja crescente. Deve dizer-se que, a meu ver, falta na Lei n.º 5/2008 um interface adequado com o Código de Processo Penal, que continua a não ter uma única disposição diretamente pensada para os exames genéticos forenses, ou seja, a falta de compatibilização dos dois regimes é penalizador para a eficácia das Bases de Dados de Perfis de ADN.
E6	O paradigma do processo penal português, oferece uma menor efetivação e operatividade a uma base de dados de perfis de ADN, tal qual surge nos países anglo-saxónicos, visto que, aí, meras infrações de trânsito legitimam a ideia para a dita “base de dados”. Como é sabido, o artigo 18.º, n.os 2 e 3, da CRP 1976, consagra o princípio da proibição de excesso, ora, por força desse princípio, tem de existir um “ <i>check and balances</i> ” entre o recurso aos perfis de ADN e as suas vantagens para a Investigação Criminal e, de outro lado, o custo para os direitos fundamentais.

E7	<i>Entrevista não realizada.</i>
E8	Essa resposta tem que ser abordada por duas perspetivas distintas, aquilo que é a atividade de IC levada a cabo pelos OPC, e aquilo que é a defesa dos direitos, liberdades e garantias do cidadão. Nas perspetiva dos OPC, é óbvio que seria mais benéfico e mais eficaz se, por exemplo, estes pudessem ter acesso à base de dados de perfis de ADN de uma forma geral e também, claro, que a base de dados contemplasse o maior número de perfis possível. Por outro lado, no outro prato da balança, temos que colocar aquilo que são os direitos fundamentais, e no âmbito desses direitos é importante preservar aquilo que é a identidade da própria pessoa. No entanto, caso a situação social e criminal do país se agrave, de tal forma, que eventualmente se justifique alterar a atual Lei de Proteção de Dados e, conseqüentemente, a Lei n.º 5/2008. Pelo que eu considero que, atualmente, a Lei n.º 5/2008 está ajustada aquilo que é a defesa dos direitos fundamentais do cidadão, dando abertura aos OPC para a utilizar numa perspetiva de IC, sempre sob a direção da AJ competente.
E9	Não, não é eficaz porque esta não produz resultados, muito devido ao facto de ser excessivamente complexa em termos de funcionamento.
E10	Eu não falaria tanto em eficácia mas sim em utilidade. Porque a base de ADN constitui-se como um repositório de informação que é essencial para a eficácia de investigações criminais, desde que existam amostras de referência comparáveis. O problema que se levanta atualmente prende-se com a quantidade de informação que existe na própria base de dados de ADN. Esta base de dados é uma realidade relativamente nova, pelo que tem ainda poucos perfis de amostras referência, fruto de algum celeuma que se gerou à volta da base de dados, não só da parte das AJ, com alguma relutância em colocar lá os dados, como também devido a algumas dificuldades que estiveram associadas à sua implementação, por força do Conselho de Fiscalização. A grande questão é esta, a base de dados é, sem dúvida alguma, um instrumento que pode ser muito eficaz no âmbito da Investigação Criminal. Embora, neste momento, a sua utilidade seja diminuta, face à quantidade de amostras que tem.
E11	<i>Entrevista não realizada.</i>
E12	É completamente ineficaz atualmente. Só tem alguma utilidade, quando um arguido está identificado, e, simultaneamente, se recolhe uma amostra biológica do local do crime, o que faz com que seja possível cruzar o perfil de ADN do arguido, com o perfil de ADN do vestígio recolhido. Caso contrário não há utilidade.
E13	Neste momento não é eficaz.
E14	Não, a atual base de dados de perfis de ADN com os moldes de funcionamento em vigor, revela-se ineficaz para os OPC na investigação de crimes.

Quadro 9 - Síntese das respostas à Questão n.º 2

E	Na sua opinião qual a causa para a reduzida quantidade de perfis de ADN na base de dados portuguesa de perfis de ADN?
E1	<i>Não foi feita qualquer referência a esta temática, no Parecer n.º 18/2007 e no Parecer n.º 41/2007, ambos da CNPD.</i>
E2	Pelo que nos têm referido, a principal causa deve-se ao desconhecimento da Lei e da possibilidade de inserção de perfis de amostras problema, por parte dos Senhores Magistrados do Ministério Público, a quem compete legalmente a determinação de inserção de perfis de amostras problema. No que se refere a perfis de condenados, poderia haver mais do que os cerca de 2500 perfis atuais, se houvesse uma automaticidade na inserção, o que não é o entendimento de muitos dos Senhores Magistrados Judiciais.
E3	<i>Entrevista não realizada.</i>
E4	Tenho alguma dificuldade em dar resposta. Como sabe a inserção dos perfis depende de despacho de magistrado. No que se refere aos condenados, tem havido um número que poderia ser muito maior, mas ainda assim é um número apreciável. Esse número não é maior porque não tem sido entendimento de muitos magistrados que exista um critério de inserção automático, relativamente a indivíduos condenados com penas

	<p>superiores a 3 anos. Atualmente a inserção está ao critério dos magistrados judiciais, pelo que fica ao critério de cada um a inserção, ou não, do perfil na base de dados, dependendo da interpretação que cada magistrado judicial faz.</p> <p>No que refere às amostras problema, eu considero que tem havido um défice muito grande. Da informação que temos acesso, podemos justificar que existe muitas vezes desconhecimento, por parte dos magistrados, desta Lei. A PGR está a tomar medidas para melhorar esta situação, pelo que está a preparar um despacho nacional, para que os magistrados do MP passem a mandar inserir mais vezes, os perfis das amostras recolhidas.</p>
E5	<p>São várias as causas para a reduzida quantidade de perfis inseridos na nossa base de dados de perfis de ADN. A aposta expressa do legislador residiu na convicção de que a base de dados abrangeria, faseadamente no tempo, a população portuguesa, através do ficheiro de voluntários, mas ela não se concretizou, face ao valor das análises para extrair o ADN a suportar pelos voluntários e à ideia de que essa inserção em nada os beneficiaria, mas que os poderia prejudicar. É assim muito diminuta, a dimensão do ficheiro do ADN dos voluntários.</p> <p>Outra das causas prende-se com as dificuldades dos tribunais, com os procedimentos para inserção dos perfis de ADN dos condenados no ficheiro respetivo, bem como o seu custo para o processo e que tem levado, designadamente nos primeiros anos do funcionamento da Base de Dados, à não inserção daqueles perfis. Muitos foram os esforços desenvolvidos pelo Conselho de Fiscalização das Bases de Dados de Perfis de ADN no esclarecimento dos órgãos representativos das magistraturas.</p>
E6	<p>A razão principal deriva do apertado (que não é tão apertado como exigiríamos, ou seja, postergação de recolha no caso dos condenados por crime superior a 3 anos) regime de legitimação da recolha de substâncias biológica para efetivação dos perfis de ADN. Mas não creio que seja um mau sintoma.</p>
E7	<p><i>Entrevista não realizada.</i></p>
E8	<p>Para respondermos a esta questão temos que perceber que, o direito à segurança concorre com aquilo que é o direito à liberdade dos cidadãos. De facto, a lei permite várias situações para a recolha de amostras e posterior inserção, e que não estão a ser cumpridas na totalidade. Poderão no entanto, existir várias razões para justificar este facto. Uma delas poderá ser os elevados custos envolvidos neste tipo de análises, que faz com que a AJ seja um pouco relutante em autorizar a inserção de amostras, como por exemplo, em todos os locais do crime onde são recolhidas amostras. Na minha opinião tal fator não deveria ser condicionante, pelo que sempre que existir previsão legal para a recolha e inserção de um perfil na base de dados, tal deveria acontecer. Outra justificação poderá ser o não cumprimento integral da Lei, relativamente à inserção de condenados a mais de 3 anos de prisão. É necessário que o juiz expresse, através de despacho, que o perfil de determinado condenado seja inserido na base de dados. Eu de facto concordo que o juiz tenha esse poder de escolha, mas admito que esse possa ser um motivo para a reduzida causa de perfis na base de dados.</p>
E9	<p>O facto dos critérios de inserção serem muito estreitos, muito limitados. Por um lado, os perfis das amostras referência de condenados só podem ser inseridos com penas iguais ou superiores a 3 anos, desde que tenha transitado em julgado e, desde que, haja uma decisão expressa na sentença sobre isso, pelo que é um critério relativamente estreito. Há países onde é possível inserir arguidos, há países onde até é possível fazer <i>mass screen</i>. Por outro lado, relativamente às amostras problema, além dos critérios serem apertados, são também pouco lógicos. Estes obrigam a uma intervenção do magistrado e não é normal, em práticas investigatórias forenses, que uma base de dados de “alimento” através de decisões de magistrados. O normal é que resultem da recolha e inserção direta dos vestígios, por parte dos investigadores com competência para essa investigação.</p>
E10	<p>Como sabe, por lei sempre que haja indivíduos condenados a mais de 3 anos de prisão, deveria ser obrigatória a sua inserção na base de dados, sendo que essa inserção está dependente de um despacho do juiz de julgamento, o que na maioria das vezes essa ordem judicial não existe. Portanto, devido a essa inserção necessitar de um despacho judicial para o efeito, tem acabado por conduzir à existente reduzida quantidade de perfis relativos a amostras referência, sendo esse um dos principais motivos para a existência de poucos perfis na base de dados.</p> <p>Por outro lado, a demora que esteve associada à troca de mandato do Conselho de Fiscalização, acabou por não permitir a inserção de novos perfis durante o período em que não existiu Conselho de Fiscalização em funcionamento.</p>

E11	<i>Entrevista não realizada.</i>
E12	Na minha opinião são várias as causas. A Lei n.º 5/2008 prevê a possibilidade de existir a inserção voluntária do perfil de ADN de determinado indivíduo, mas tal só é possível para fins civis. Assim sendo, um arguido não se pode voluntariar a dar a sua amostra, mesmo em sua defesa, por se tratar da finalidade de Investigação Criminal, o que é inconcebível. Outra das causas é o valor monetário elevado da inserção do perfil de ADN de voluntários (finalidade de identificação civil), na base de dados.
E13	A permissão necessária por parte da AJ e os critérios de inserção dos perfis ADN na base dados.
E14	Deve-se fundamentalmente a dois fatores: o excesso de burocracia (requisitos de inserção) para a introdução de um perfil de ADN na base de dados e o não funcionamento da Comissão que preside à mesma.

Quadro 10 - Síntese das respostas à Questão n.º 3

E	Quais seriam as vantagens e desvantagens de inserir na base de dados de perfis de ADN, o perfil de ADN dos arguidos que foram sujeitos a recolha de amostras durante a investigação de um processo-crime, e que acabaram por não ser condenados?
E1	<p>“O tratamento dos dados pessoais genéticos mostra-se (...) uma restrição da privacidade e da proteção dos dados pessoais, enquanto direitos fundamentais, proporcionada à finalidade da Investigação Criminal, da prevenção da prática de crimes e da repressão dos seus fatores” (CNPd, 2007a, p. 21).</p> <p>Apesar disso, a CNPD aceita que exista inserção de arguidos, desde que “as decisões que ordenam a inserção dos perfis de ADN dos arguidos devem ser sempre fundamentadas” (CNPd, 2007a, p. 53). “Devem [ainda] estar distinta e notoriamente assinalados os titulares arguidos por serem suspeitos de prática de crimes, daqueles titulares arguidos que já foram condenados por sentença transitada em julgado” (CNPd, 2007a, p. 53).</p>
E2	A inserção dos perfis de arguidos traria como vantagem uma taxa de sucesso bastante superior, no que se refere ao funcionamento da base de dados, o que é demonstrado pelos resultados apresentados pelos países que inserem os perfis dos suspeitos e/ou arguidos. Contudo, a maioria dos juristas consultados pela comissão que preparou o projeto de Lei, foi de opinião de que seria inconstitucional criar um ficheiro de arguidos, dado que até prova em contrário, são inocentes à face da lei. Pior ainda, seria deixar o perfil desses indivíduos após a absolvição. Tal situação acontecia na Grã-Bretanha, até que dois cidadãos apresentaram uma queixa no Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, que acabou por concluir, que essa atitude era violadora da Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais. A solução encontrada na legislação Portuguesa permite que o perfil do arguido possa ser comparado, o número de vezes que for entendido, com a base de dados, embora não possa lá ficar inserido de forma permanente.
E3	<i>Entrevista não realizada.</i>
E4	<p>Existem alguns países em que, enquanto determinado indivíduo é arguido, o perfil de ADN deste seria inserido na BDPADN, mas caso não fosse condenado, o perfil seria retirado, posição que eu entendo e defendo. Já aconteceu um caso no Reino Unido, em que dois arguidos foram inseridos na base de dados, e depois de não terem sido condenados, o perfil de ADN destes não foi apagado da base de dados. Os arguidos queixaram-se ao Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, e este Tribunal acabou por lhes dar razão, pois não havia fundamento para que o perfil continuasse na BDPADN.</p> <p>Foi consensual a opinião dos juristas presentes na comissão do projeto de Lei da BDPADN, que se fosse proposto uma base de dados que contivesse um ficheiro de arguidos, esta poderia ser declarada inconstitucional, pois para efeitos legais os arguidos são considerados inocentes, até prova em contrário. Mas é sabido, por resultados de outros países, que quando se incluem os arguidos na base de dados a taxa de sucesso é bastante superior.</p> <p>A solução encontrada foi permitir a possibilidade de cruzar o perfil do arguido, com os ficheiros da base de dados, através de despacho judicial, não sendo inserido na mesma.</p>
E5	Esse é o sistema utilizado na Grã-Bretanha e que já foi objeto da crítica por parte do Tribunal Europeu dos

	Direitos Humanos, por excessivo e desproporcional, com o que concordo. O mero contacto com a polícia ou o sistema de justiça, quando não foi cometido qualquer ilícito, não impõe, como necessário, adequado e proporcional, como o exige o art.º 18.º da Constituição, a manutenção do perfil de ADN na base de dados. Partiu-se, no nosso caso, da ideia de que a compressão dos direitos fundamentais do cidadão que a inserção na Base de Dados do seu ADN implica, só se justifica caso aquele tenha cometido um crime punido com prisão de pelo menos 3 anos, critério que penso respeitar o princípio da proibição do excesso, consagrado naquele artigo.
E6	Abomino tal ideia. Não há autorização constitucional para o efeito! O problema, em termos constitucionais, é ainda mais grave do que aquele que se coloca aos condenados. Onde estaria a presunção da inocência? Onde está a matriz de Estado de Direito e defesa dos direitos fundamentais? Tudo isso se esfumaria.
E7	<i>Entrevista não realizada.</i>
E8	As vantagens seriam o aumento da informação constante na base de dados, o que seria determinante para a IC no apuramento de factos futuros. Logicamente que quanto maior for a base de dados, mais resultados terá a longo prazo para a IC. Em relação às desvantagens, é importante perceber que os perfis de ADN são dados de pessoas, o que torna a dignidade da pessoa humana um aspeto determinante, tal como a preservação dos seus direitos de cariz pessoal, ou seja a sua privacidade. Seria portanto uma desvantagem, estar a inserir pessoas que foram constituídas arguidas através, por exemplo, de uma denúncia anónima, que depois acabariam por não ser condenadas. Apesar de considerar que existem casos, em que seria importante para os OPC na investigação de um crime, inserir esses indivíduos na base de dados.
E9	Numa perspetiva policial, considero que seria uma vantagem, pois permitia alargar os termos de comparação, quer em quantidade, quer em qualidade. Porque na verdade, quantos mais perfis de referência existirem na base de dados, maior será a eficácia da mesma, e maior será a probabilidade de comparações positivas. Numa perspetiva mais restritiva, sobre o ponto de vista jurídico, admito que tenha que existir alguma condição. Isto é, para os arguidos não condenados, admito que houvesse um mecanismo de retirada dos seus perfis de ADN da base de dados. Sem essa condição estaríamos a violar o princípio da presunção de inocência futura.
E10	Esta questão prende-se essencialmente com os ordenamentos jurídicos dos diversos países, relativamente aquilo que são considerados os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos. Há países em que a legislação nesta matéria é um pouco mais flexível, como por exemplo o Reino Unido, que talvez seja o país que tenha uma maior base de dados de ADN, as polícias podem inserir diretamente perfis de ADN na base de dados. No nosso ordenamento jurídico, a lei é muito mais restritiva nesse aspeto. A grande vantagem de podermos inserir dados de arguidos, ainda que não viessem a ser condenados, seria de facto podermos ter uma base de dados com uma quantidade imensa de amostras, o que em termos comparativos nos permitiria uma maior probabilidade de acerto ao cruzar com amostras problema. A grande desvantagem prende-se com a restrição dos direitos, liberdades e garantias. A nossa lei de proteção de dados é uma lei exigente que, ao pesar os direitos das pessoas relativamente às finalidades da segurança, privilegia mais os direitos das pessoas, neste campo em concreto. Pelo que a minha opinião, é mais a favor do que a lei nos permite neste momento em termos legais, privilegiando os direitos dos arguidos em detrimento dos grandes interesses da segurança interna.
E11	<i>Entrevista não realizada.</i>
E12	Seriam imensas, para começar seria potenciar o aumento de uma base de dados, pois o propósito de uma base de dados é preenchê-la com dados. Considero que sempre que os OPC procedem à identificação judiciária de um indivíduo, a par com a fotografia e recolha lofoscópica, deveria ser também recolhido o seu perfil genético, que deve, tal como acontece atualmente, estar sobre a alçada da AJ.
E13	Vantagem de uma célere identificação, na eventualidade de outros crimes ou continuação de crimes, por parte desse(s) arguido(s).
E14	As vantagens seriam, a identificação de um arguido em crimes posteriores que o mesmo pudesse vir a cometer, ou identificá-lo em crimes que cometeu anteriormente, à semelhança do que acontece com as resenhas de

	arguidos, estes são resenhados no âmbito de um determinado processo-crime e a resenha é introduzida no ficheiro biográfico (AFIS), permitindo muitas vezes a identificação do arguido em outros processos-crime. Relativamente às desvantagens penso não existirem.
--	--

Quadro 11 - Síntese das respostas à Questão n.º 4

E	Considera a recolha e inserção de perfis de ADN dos suspeitos, ou até de indivíduos detidos, à semelhança de alguns sistemas europeus, como uma mais-valia, que iria permitir aumentar a eficácia da base de dados como ferramenta de auxílio à Investigação Criminal?
E1	<p>“Deve ser feita uma prognose e avaliação de custos e prejuízos para privacidade e para a autodeterminação informacional dos cidadãos, antevendo e obstando <i>a priori</i> à sua produção, ao invés de apenas se garantir, <i>a posteriori</i>, a sua reparação” (CNPd, 2007a, p. 11).</p> <p>“A maior vulnerabilidade dos cidadãos face à sociedade marcada pelo medo e pelo terror das atividades criminosas transnacionais e a maior necessidade dos poderes públicos de apresentarem resultados no combate à criminalidade – não devem significar uma automática e progressiva diminuição dos direitos fundamentais dos cidadãos, sendo estes «direitos de liberdades»” (CNPd, 2007a, p. 20).</p>
E2	Iria seguramente aumentar a eficácia, embora pudesse acarretar riscos para a defesa dos direitos, liberdades e garantias desses cidadãos. À medida que a base de dados vai aumentando, a possibilidade da existência de <i>hits</i> (coincidências) vai crescendo, podendo haver um <i>hit</i> com uma amostra deixada num local de crime, sem qualquer relação com esse crime. É muito fácil alguém ser considerado suspeito, mas para se ser arguido já tem de existir uma fundada suspeita e, esse indivíduo, possui garantias processuais que os meros suspeitos não possuem. Não somos contra essa possibilidade, desde que estejam assegurados os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.
E3	<i>Entrevista não realizada.</i>
E4	Sim, iria aumentar a eficácia do ponto de vista da IC. Mas se nem arguidos temos na base de dados, quanto mais inserir os perfis de detidos ou até de suspeitos, pelo que sou muito reticente quanto a essa possibilidade. Admito a inserção de arguidos, como referi anteriormente, se tal fosse possível do ponto de vista jurídico, mas a inserção de detidos ou suspeitos não concordo, pois põem-se em causa os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.
E5	Seguramente que a recolha e inserção de perfis de ADN dos suspeitos ou de indivíduos detidos, poderia aumentar a eficácia da base de dados, como ferramenta de auxílio à Investigação Criminal. Mas como se antecipou na resposta anterior, a eficácia da investigação, que é seguramente um objetivo importante do processo penal, não é um valor absoluto. Não valem todas as provas, mas aquelas que respeitam os direitos fundamentais, nos termos constitucionais já mencionados.
E6	Essa ideia da eficácia a 100% na Investigação Criminal é perigosa. As campanhas de tolerância zero são, verdadeiramente, hipócritas e atentadoras da “falibilidade humana”, já que o viver em sociedade é um risco, mas um risco com certos níveis de controlo. Nunca se irá erradicar o crime. O crime é endógeno e estruturante das sociedades. Esses sistemas que fazem tal recolha estão feridos de uma “menoridade civilizacional”. A continuar assim, vamos para o passo seguinte... meter um chip nos suspeitos ou criminosos e ele apitaria sempre que estivesse perante cidadãos honestos.
E7	<i>Entrevista não realizada.</i>
E8	De facto, seria uma mais-valia no que diz respeito à eficácia da base de dados. No entanto, tal só se justifica se a situação económica, social e criminal do país, for de tal forma significativa, que nos leve a uma alteração legislativa para tal. Pelo que, atualmente, eu não concordo que tal situação fosse posta em prática, pois a segurança não necessita de ser valorizada em detrimento da liberdade do cidadão.
E9	Sem dúvida que sim. Se pudéssemos inserir, por regra, os perfis dos arguidos, que foram sujeitos a comparação, ou até os perfis dos suspeitos, fixando os termos em que tal pudesse ser realizado, a base seria maior, se a base

	fosse maior maiores seriam as probabilidades desta produzir resultados. Seria de facto uma ferramenta efetiva e essencial no auxílio à IC, que atualmente só existe no plano teórico, pois não tem resultados.
E10	<p>Há que considerar que existe uma balança que tem sempre dois pesos, aquilo que a segurança exige e aquilo que os direitos das pessoas prescrevem. Pelo que, existe sempre um equilíbrio, um pouco instável e difícil de encontrar entre, quais os direitos que as pessoas estão na disposição de abdicar, em contraposição de um acréscimo de segurança. Isto vai variando, de acordo, não só com as tendências sociais, como também a própria vivência social. No fundo, a questão é sempre esta, quando nós inserimos mecanismos de segurança acrescidos na vida das pessoas, regra geral, levamos a que as pessoas tenham que abdicar daquilo que são os seus direitos. Pelo que, este equilíbrio nem sempre é fácil de encontrar, mas a nossa de lei, de facto, vai para esta valorização dos direitos das pessoas.</p> <p>Nesta questão é importante distinguir o conceito de suspeito e o conceito de arguido. O suspeito é todo aquele indivíduo sobre quem recaem a suspeição, em como potencialmente, poderá praticar um crime. Esse indivíduo, enquanto suspeito, não recaem sobre ele especiais direitos ou garantias em termos processuais penais, mas o arguido já é relativamente diferente. Para um indivíduo ser constituído arguido, já é necessário existir suspeitas fundadas, que nos levam a chamá-lo ao processo, o que no caso do suspeito, este pode nem ser chamado ao processo. Os suspeitos podem ser indivíduos com algum carácter indiciatório, mas que em sede de processo, ainda não está validada, nem sequer formalizada essa possibilidade de cometimento do crime.</p> <p>Portanto, se nós considerarmos que existe um dever especial de proteção sobre os arguidos, então no caso dos suspeitos, ainda mais direitos terão que ter. Mas, como referi anteriormente, quanto maior a quantidade de perfis inseridos na base de dados, maior será a probabilidade de obter uma comparação positiva e maior eficácia terá a base de dados.</p>
E11	<i>Entrevista não realizada.</i>
E12	Sim com certeza. Mas esta questão levanta uma celeuma relativamente à definição de suspeito. Apesar de estar definido no art.º 1.º do CP, em termos processuais, tal figura não existe. É simplesmente alguém a ser investigado pelos OPC e que ainda não foi constituído arguido, pois na prática, o suspeito não existe. Posto isto, não se compreende porque é que na situação do suspeito, não se possa efetuar a recolha de amostras para identificar o seu perfil genético. A meu ver, a recolha dever-se-ia realizar ao nível, tanto dos suspeitos, como dos arguidos. Se a recolha fosse efetuada ao suspeito e aos arguidos, a prova pericial seria benéfica para estes, pois permitiria provar que estes não foram os autores materiais.
E13	Sim, pois permitiria uma identificação concreta em relação ao autor do crime e, ao mesmo tempo a despistagem dos suspeitos/arguidos em alguns dos crimes cometidos.
E14	Como já foi referido anteriormente, a base de dados de ADN com o funcionamento nos moldes atuais não serve de auxílio à Investigação Criminal, apenas serve na situação de recolhas de amostras referência (zaragatoas bucais) a arguidos, para comparação direta com amostras problema (vestígios) recolhidos na cena de crime.

Quadro 12 - Síntese das respostas à Questão n.º 5

E	A inserção de perfis de ADN de pessoas condenadas por crime doloso, com pena concreta de prisão igual ou superior a 3 anos após a decisão judicial ter transitado em julgado; e ainda no caso dos arguidos, a quem foi aplicada uma medida de segurança, devido a declaração de inimputabilidade, é executada mediante um despacho do Juiz. Não seria mais adequado se esta inserção fosse realizada de forma automática, em vez de ser necessário um despacho do Juiz?
E1	<p>“Os direitos e deveres dos titulares estão previstos nos artigos 10.º a 15.º da LPD (...) [entre os quais,] o direito de não ficar sujeito a decisões tomadas exclusivamente por recurso automático a tratamento de dados pessoais que avaliam aspetos da sua personalidade” (CNPd, 2007a, p. 39)</p> <p>“A introdução do dado pessoal ADN por despacho do juiz (...) dá-se no caso de condenação em pena concreta superior a 3 anos de prisão. (...) [Neste caso,] ...para a CNPD, (...) os respetivos despachos deveriam ser</p>

	fundamentados” (CNPd, 2007a, p. 30).
E2	Consideramos que deveria haver automaticidade nessa inserção, embora tal não desobrigue a um despacho do juiz, que é o garante da verificação dos pressupostos legais para essa inserção.
E3	<i>Entrevista não realizada.</i>
E4	Eu entendo que sim, se houvesse uma automaticidade de modo a que todos os condenados com pena igual ou superior a 3 anos, fossem inseridos diretamente na base de dados, haveria muito maior utilidade desta, pois quanto mais perfis tivermos na base de dados, mais útil ela seria.
E5	<p>A inserção de perfis de ADN de pessoas condenadas por crime doloso, com pena concreta de prisão igual ou superior a 3 anos após a decisão judicial ter transitado em julgado; e ainda no caso dos arguidos, a quem foi aplicada uma medida de segurança, devido a declaração de inimputabilidade, exige não um, mas dois despachos do juiz: um para colher o material biológico e obter o ADN e, outro para a inserção do perfil obtido na base de dados.</p> <p>O despacho do juiz, que é na arquitetura constitucional o garante das liberdades individuais, garante a observância dos requisitos formais e substanciais dessa colheita e inserção do perfil de ADN, podendo eventualmente, no caso concreto, entender que a colheita e inserção são violadoras da regra do art.º 18.º da Constituição.</p>
E6	A resposta à sua questão está no paradigma constitucional ponderado e codificado em tema de restrição e limitação de direitos fundamentais. O princípio da “reserva de juiz” é uma das maiores conquistas civilizacionais do Estado de Direito, já que o cidadão sabe que sempre que lhe for restringido um direito fundamental houve prévia intervenção do juiz (ou dele próprio), a fiscalizar a legalidade da medida. É um risco muito elevado que o Estado de Direito não deve correr, com a entrega aos OPC da decisão de inserir na base de dados. O mesmo se diga para um dito sistema automatizado que não se coaduna com a especificidade de cada pessoa, pois, aqui, verdadeiramente, “cada caso é um caso”. Só o magistrado é que pode efetuar a ponderação que é constitucionalmente imposta.
E7	<i>Entrevista não realizada.</i>
E8	Claro que não. Na minha perspectiva, ao vivermos num estado de direito democrático, considero que o papel do juiz é determinante, e que deve ser o último garante relativamente a medidas que entrem na esfera dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos. Atualmente não se justifica uma alteração legislativa neste aspeto. É importante referir que a imparcialidade na decisão só é conseguida através de um juiz, pois é verdade que existe sempre uma certa emotividade na ação do OPC.
E9	Se fosse realizada de forma automática, existiriam mais perfis, logo logicamente os resultados seriam maiores. Mas a base de dados não pode ser eficaz, alimentando-se só dos perfis dos condenados, tem que haver um alargamento dos critérios de inserção a outros patamares.
E10	<p>Sim, indubitavelmente, até porque uma das dificuldades que a base de dados tem encontrado, foi esta inserção de dados para fins de Investigação Criminal, ter que ser acompanhada por despacho judicial. A não opção por esta figura só nos levaria para duas entidades possíveis: ou por despacho do MP, durante qualquer fase processual, ou então pelas próprias polícias, como no caso do Reino Unido, onde existe a possibilidade de inserção direta.</p> <p>Considero no entanto que os direitos das pessoas estarão mais acautelados se existir um despacho de uma AJ. Em termos de prática operacional seria muito mais fácil se fossem as próprias autoridades policiais a fazê-lo. Pelo que caminharia mais no sentido de serem as polícias a fazer essa inserção. Mas havendo a possibilidade de existir inserção de perfil de ADN dos arguidos, entendo que a entidade responsável pela inserção deveria ser a AJ competente.</p>
E11	<i>Entrevista não realizada.</i>
E12	Perfeitamente, pois trata-se de um preciosismo legal que não temnexo. Todos os procedimentos realizados pelos OPC são dirigidos pelo MP, uma AJ, tal como o JIC. Ou seja toda a atividade dos OPC está perfeitamente escrutinada e balizada pela AJ, pelos magistrados. Portanto não faz sentido que tenha que haver uma decisão judicial.

	Poderia ser criado um mecanismo legal de modo a que o OPC pudesse inserir os perfis, em que determinado OPC tem que pedir à AJ para verificar se está de acordo ou não com a inserção do perfil. Mas tal mecanismo deveria ser automático, tal como é feito para a identificação judiciária, a fotografia e recolha lofoscópica.
E13	Sim. Deveria constar na lei penal um artigo que permitisse essa inserção automática, assim como nos permite efetuar as resenhas e cotejos, a arguidos e suspeitos.
E14	Penso que, efetivamente, seria mais adequado que esta inserção fosse efetuada de forma automática, pois tornava-se mais célere, menos burocrática e permitiria um aumento exponencial do número de perfis de ADN existentes na base de dados.

Quadro 13 - Síntese das respostas à Questão n.º 6

E	Considera que o limite mínimo de 3 anos de pena de prisão é o mais adequado para a inserção dos perfis de ADN desses condenados, na base de dados? Se não, qual o limite mínimo que consideraria mais adequado?
E1	“O elemento temporal que dita a inserção do perfil de ADN na base de dados para Investigação Criminal, constituído pela pena concreta decretada de 3 anos de prisão efetiva, parece excessivo, devendo ser substituído pela pena concreta de 10 ou, no mais que se admite, de 5 anos de prisão efetiva” (CNPD, 2007a, p. 53).
E2	Consideramos adequado o limite mínimo de 3 anos, pois permite a inserção dos perfis de condenados pela generalidade dos crimes de média gravidade, incluindo aqueles que, com maior probabilidade deixam vestígios biológicos, como constitui uma solução exequível para os laboratórios Portugueses autorizados. Na hipótese de haver determinação de inserção dos perfis de todos os condenados com pena igual ou superior a 3 anos, em Portugal, os laboratórios nacionais autorizados teriam capacidade para realizar esse número de perícias. Teria sido insensato fazer-se uma proposta que não fosse de concretização exequível.
E3	<i>Entrevista não realizada.</i>
E4	Eu considero que este é o limite adequado. Nós observámos que havia cerca de 6.000 condenações por ano, com penas iguais ou superiores a 3 anos. Pelo que existiu aqui um critério utilitarista, pois sabíamos que 6.000 casos por ano eram perfeitamente passíveis de serem suportados pelos laboratórios que trabalham nesta área, no nosso país. Não seria razoável definirmos outro limite, em que o número de condenações seria tão elevado, que não seria exequível para os laboratórios existentes. Entendo que, este limite é adequado, que deveria existir automaticidade na inserção e que, se houvesse condições, poderíamos até diminuir este limite, por exemplo, para 2 anos.
E5	Como disse, penso que o critério encontrado para a inserção dos perfis de ADN dos condenados, na base de dados, respeitam as normas e princípios constitucionais, considerando-o também proporcional.
E6	O legislador operou um juízo de proporcionalidade e tentou harmonizar-se com as categorias de pequena, média e grande criminalidade. Nesta matéria, sou mesmo da opinião que, tanto aqui no ADN, como nas escutas telefónicas, a prova só deveria ser admissível para os crimes puníveis com pena igual ou superior a 5 anos (média criminalidade). Pode mesmo dizer-se que, tanto o regime das escutas telefónicas como do ADN, quando enfeudam aos 3 anos (pequena criminalidade) se afiguram materialmente inconstitucionais, por violação ao princípio da proibição de excesso.
E7	<i>Entrevista não realizada.</i>
E8	Não concordo com este limite mínimo, nem concordo que exista um limite mínimo definido, concordo sim, que seja pela tipificação do crime. Considero que seja determinante o tipo de crime cometido, para definir ou não, a inserção de determinado indivíduo na base de dados, e não a moldura penal. Mesmo que para determinado tipo de crime, como por exemplo, violação, pedofilia, etc., a moldura penal seja reduzida.
E9	Este limite mínimo resultou de uma discussão entre estabelecer um catálogo de crimes para inserção, ou simplesmente estabelecer-se um limite abstrato. A opção do legislador foi pelo limite mínimo. Não me choca que exista este limite mínimo, desde que, só se possam recolher vestígios em crimes, com esse mesmo limite. Ou seja, não faz sentido que possamos recolher um vestígio num local de um crime de danos (que é punido só

	<p>até 2 anos de prisão) e depois só possa ter comparações com amostras referência de pessoas que foram condenadas a 3 ou mais anos. O limite mínimo que se aplica às amostras referência, também se deveria aplicar para as amostras problema.</p> <p>Por outro lado, eu compreendo a existência de um limite mínimo, pois devido às custas periciais envolvidas, não se pode realizar este tipo de perícias a qualquer tipo de crime e, neste caso, optou-se pela bitola dos 3 anos de prisão.</p>
E10	<p>Esta questão do limite mínimo ser estabelecido em 3 anos releva, de alguma forma, a tipificação do crime e a gravidade da sanção. Não me parece que esta seja a barreira mais adequada, ou a linha mais adequada, até porque, por vezes, há crimes de alguma violência social, ou seja, que têm um impacto social muito grande, e que por algum motivo a sanção aplicada fica abaixo dos 3 anos, pelo que talvez a metodologia aplicada pudesse ser pela tipologia de crimes.</p> <p>No entanto, eu sou mais apologista de que todo o indivíduo condenado deveria ter o seu perfil inserido na base de dados, que é isso que acontece, por exemplo, com as impressões digitais. Portanto, não vejo que haja uma especial acuidade, em termos de atenção, ou de perigo, ou de cuidado relativamente à base de dados de perfis de ADN. Não vejo, objetivamente, uma mais-valia na lei, em colocar este patamar nos 3 anos, relativamente aos indivíduos condenados por crimes dolosos.</p>
E11	<i>Entrevista não realizada.</i>
E12	<p>Considero que todos os condenados, mesmo nos crimes de pequena criminalidade, deveriam ser inseridos na base de dados de perfis de ADN. Temos vários autores, que baseados em estudos científicos chegaram à conclusão de que a reincidência existe e que é uma realidade.</p> <p>É sabido que um delinquente segue uma carreira criminal, que um indivíduo que atualmente faz assaltos à mão armada, começou com pequenos furtos e vai evoluindo. Se sabemos esta realidade, não se compreende como é que um indivíduo que infringe a lei, é condenado por um crime (considerado de pequena criminalidade) com uma pena inferior a 3 anos, e não é inserido na base de dados.</p>
E13	Quaisquer tipos de crime doloso ou não, deveriam permitir a inserção de perfis de ADN na base dados, assim como todos os OPC deveriam estar registados, a fim de permitir a sua despistagem.
E14	Considero que o limite de 3 anos de pena de prisão está ajustado para a inserção dos perfis de ADN na base de dados.

Quadro 14 - Síntese das respostas à Questão n.º 7

E	<p>Na sua opinião uma comunicação direta entre os OPC/Ministério Público (MP) e o Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses (INMLCF), em termos de comunicação de dados relativos aos perfis de ADN da base de dados, sem ser necessário a aprovação do Juiz competente, consoante o tipo ou fase de processo, iria melhorar a eficácia da base de dados de perfis de ADN como ferramenta na Investigação Criminal?</p>
E1	<p>“O tratamento dos dados pessoais genéticos, levado a efeito pela entidade responsável designada por lei, deve ser objeto de acompanhamento, avaliação e controlos permanentes, estando as diversas operações efetuadas no âmbito desse tratamento sujeitas a uma «reserva de autorização», da entidade de controlo (recolhas, utilizações, conservação, <u>acessos</u>, entre muitas outras possíveis) ” (CNPd, 2007a, p. 13).</p> <p>“A comunicação aos órgãos de polícia criminal, na opinião da CNPD, deve ser precedida de ordem do juiz de instrução, enquanto «juiz das liberdades e de garantias»: alínea d) do n.º 1 do artigo 269.º do CPP”. (CNPd, 2007a, p. 45).</p> <p>“... O pedido de acesso pelas entidades referidas (...) [magistrado do MP e órgãos de polícia criminal,] deve ser fundamentado, não devendo ser permitido esse acesso, caso seja insuficiente essa fundamentação” (CNPd, 2007a, p. 45).</p>
E2	Admitimos que tal possibilidade pudesse aumentar a celeridade do processo, o que seria benéfico para a

	Investigação Criminal. É um caminho que poderá ser seguido à medida que a sociedade ganhar confiança no funcionamento desta importante ferramenta e aceitar que as informações não tenham, necessariamente, de ser filtradas por um Juiz. Essa proposta tinha sido a apresentada pela comissão que preparou o projeto de lei, mas que veio, posteriormente, a ser restringida pela Assembleia da República.
E3	<i>Entrevista não realizada.</i>
E4	Sim, eu não discordo dessa posição, defendida por alguns investigadores criminais. Defendo que, de facto, poderia facilitar a Investigação Criminal, se existisse uma comunicação mais direta. A proposta da comissão criadora da Proposta de Lei ia até um pouco nesse sentido, sem ser necessário despacho judicial, mas a obrigatoriedade desse despacho, foi um dos requisitos impostos pela CNPD.
E5	Como já tive ocasião de escrever, os mecanismos de verificação e fiscalização previstos na Lei de Bases de Dados de Perfis de ADN, e nos quais se incluem os respeitantes ao acesso dos OPC à informação, são suficientes e adequados. Admito que, aquando da transposição para a ordem jurídica interna da decisão-quadro europeia sobre o combate ao terrorismo, que inclui a cooperação europeia, no que respeita ao acesso, eventualmente, <i>online</i> às bases de dados por parte de polícias e órgãos judiciais, se deva refletir novamente na regulamentação interna quanto aos nossos OPC. Lamentavelmente, é superior a 2 anos o atraso na transposição de tal decisão.
E6	Percebo o que refere. Em teoria, poderia ser como diz. Mas o custo de termos o Estado de Direito que temos, com as garantias fundamentais que queremos, obriga-nos a que tenha de haver esse formalismo. Repare que o problema prático que me coloca é facilmente diluível ao nível das “chefias”, ou seja, na comarca, o JIC e magistrado do MP têm de chegar a acordo relativamente ao modo de fazer e obter maior operatividade. Por vezes, a PGR emana diretivas e circulares que facilitam isso. Mas o que é que impede o comandante de perguntar ao JIC e ao magistrado do MP como vamos operacionalizar isto para ser mais expedito? Às vezes, bem sabemos, são as pessoas concretas que entram um sistema que, havendo boa vontade e cordialidade, será sempre extremamente operativo. Depois, perdoe-se-nos a rudeza da expressão, “cada macaco no seu galho”. O JIC garante os direitos fundamentais dos visados pelas perícias de ADN. Os OPC fazem uso de tal informação se isso for (tem de ser demonstrado) importante para um específico processo, ou seja, se existir uma “amostra-problema”. Como disse, os perfis de ADN não clamam o nome do agente criminoso? Há falhas. Há erros. Há limitações. Ora, para lidar com isso, faz todo o sentido intervir a entidade oficiosa que realiza as perícias e a entidade judicial que permitiu a recolha dos vestígios.
E7	<i>Entrevista não realizada.</i>
E8	Ao olharmos para a Investigação Criminal de forma simplista e como um todo, os OPC obtêm a prova, o MP é o defensor do Estado e depois ainda temos os magistrados judiciais. E é esta estrutura que é o garante da salvaguarda dos direitos humanos, da dignidade da pessoa humana. Dado existir um JIC dedicado aos processos judiciais, eu acredito que esta é a forma correta de trabalhar.
E9	Este procedimento poderia, de facto, funcionar melhor, se fosse tratado como uma base de dados de impressões digitais, como se houvesse um fluxo de funcionamento mais automático e se, não houvesse intervenção direta de magistrados ao nível dos direitos liberdades e garantias, pois essa é a função do juiz. Admito que seria mais fluente se não fosse necessária essa intervenção.
E10	Eu acho que sim, porque por vezes a criação destes patamares e destes elementos fiscalizadores e proprietários dos processos, nestes casos em concreto, não traz mais-valias ao processo. Penso que, havendo um suspeito de ter cometido um crime ou havendo a ocorrência de um crime, e sendo recolhidos vestígios que permitam tirar os perfis de ADN, eu acho que a comparabilidade dessas amostras de ADN deveriam ser feitas imediatamente em sede do processo, tal como qualquer outra diligência processual que é feita. A comparação de perfis de ADN com a base de dados deve ser um ato de polícia, tal e qual como outro qualquer.
E11	<i>Entrevista não realizada.</i>
E12	Não compreendo o porquê da base de dados de perfis de ADN estar sobre a alçada do INMLCF, pois a principal finalidade da base de dados é a Investigação Criminal. A base de dados só irá ser muito utilizada para fins de identificação civil, no caso de existir uma catástrofe natural, como um <i>tsunami</i> , terramoto, etc., em que existe um elevado número de mortos. Em que, nessa situação, a população iria ser chamada a colaborar no sentido de permitir a identificação de cadáveres. Fora estas situações, a base de dados só funciona para fins de Investigação

	<p>Criminal, pelo que não faz sentido esta estar sobre a alçada do INMLCF, deveria estar sim, sobre a alçada dos OPC, quer pertença ao MJ ou MAI, e neste caso, na alçada do LPC e no laboratório da GNR, assim que estiver a funcionar a 100%.</p> <p>Portanto, tudo o que for identificação fotográfica, recolha lofoscópica e identificação genética devem convergir numa só base de dados, única a nível nacional, em que todos os OPC tinham acesso e poderiam inserir dados, o que é uma ferramenta fundamental, a nível nacional, para combater o crime.</p>
E13	Sim seria uma ferramenta útil em Investigação Criminal.
E14	Sim, penso que esta comunicação direta, em moldes e regras pré-definidas, iria melhorar a eficácia da base de dados de perfis de ADN, como ferramenta na Investigação Criminal.

Quadro 15 - Síntese das respostas à Questão n.º 8

E	Concorda que as amostras-problema, recolhidas em local do crime, sejam cruzadas com todos os ficheiros existentes na base de dados, incluindo as amostras-referência usadas para fins de identificação civil (situação atualmente não permitida pela Lei n.º 5/2008)?
E1	A CNPD não faz referência a esta situação, referindo apenas que, “a interconexão de dados está prevista no artigo 9.º da LPD”, e que a Proposta de Lei sobre a qual a CNPD tomou parecer (proposta esta que mantém os mesmos princípios, em termos de interconexão de dados, com a atual lei, não permitindo cruzar amostras problema de Investigação Criminal, com amostras referência para fins de identificação civil), “preenche os requisitos do artigo 9.º da LPD: estão definidas com especificidade, as finalidades da interconexão, que se mostra proporcionada e não conduz a discriminações dos direitos, liberdades e garantias dos titulares” (CNPD, 2007a, pp. 45-46).
E2	Não vemos vantagens significativas no cruzamento de amostras problema, recolhidas em local de crime, com as amostras referência obtidas para fins de identificação civil. As desvantagens seriam muito superiores, pois iria desincentivar os familiares de pessoas desaparecidas a fornecerem material biológico, para tentar identificar o seu familiar desaparecido. Se esses familiares soubessem que o seu perfil iria ser cruzado com as amostras obtidas no âmbito criminal, teriam maior relutância em facultar o seu perfil de ADN.
E3	<i>Entrevista não realizada.</i>
E4	Não se pode aceitar que um perfil, obtido através de uma amostra recolhida no local do crime, seja cruzado com um parente de uma pessoa desaparecida que deu voluntariamente o seu perfil, só para identificar o familiar que desapareceu. Se disséssemos aos familiares das pessoas desaparecidas, que o seu perfil também ia ser cruzado com amostras problemas recolhidas em local do crime, corríamos o risco dos familiares não autorizarem e recusarem a dar a sua amostra. O nosso objetivo é fomentar os familiares das pessoas desaparecidas, a darem a sua amostra para inserção do perfil na base de dados, e tal cruzamento não iria contribuir para que isto acontecesse.
E5	<p>O cruzamento das amostras-problema recolhidas em local do crime, com as amostras-referência usadas para fins de identificação civil, não é permitido pela Lei n.º 5/2008, pois que esta lei contempla, na verdade, duas bases de dados de perfis de ADN distintas. Uma destinada à identificação civil e outra à investigação (ou identificação) criminal, com objetivos e pressupostos completamente diferentes; a primeira visando a identificação em casos de catástrofe ou acidente, em que as amostras-referência são obtidas a partir de familiares das vítimas e a segunda, a investigação de crimes, em que as amostras-referência são obtidas a partir de condenados.</p> <p>Não faz assim sentido o cruzamento sugerido, que só faria sentido se fosse obrigatória (se constitucionalmente admissível) a inserção do ADN de todos os cidadãos e residentes em Portugal.</p>
E6	Ainda bem que me coloca essa questão, já que, acima, além dos citados direitos, deveríamos ainda acrescentar o direito à autodeterminação informacional genética. Trata-se de um direito, cuja consagração pode colher com o cruzamento dos artigos 26.º, n.º 1, e 35.º, n.ºs 1 e 4, da CRP 1976. Cada pessoa tem o direito de controlar os fluxos informacionais e comunicacionais que giram à sua volta ou se encontram em ficheiros automatizados de

	dados. O que significa que, é preciso que a lei autorize que esses dados, resultantes da fixação dos perfis, sejam devidamente autorizados a ser usados numa Investigação Criminal. Para isso, exige-se que sejam inseríveis na exceção do n.º 4, do artigo 35.º, da CRP 1976. O cruzamento «com todos os ficheiros» contende com o princípio da proibição da alienação do fim que encontramos, quer em tema de escutas, no artigo 187.º, do CPP, quer ao nível do artigo 35.º, n.º 4, da CRP 1976. Não havendo lei “ <i>ad hoc fine</i> ”, considero materialmente inconstitucional tal “cruzamento”, pois ele encontra-se constitucionalmente proibido no artigo 35.º, da CRP 1976. A prova é, acima de tudo, nesse caso, proibida, <i>ex vi</i> artigos 32.º, n.º 8, da CRP, e artigo 126.º, n.ºs 1 a 4, do CPP.
E7	<i>Entrevista não realizada.</i>
E8	Em termos práticos, podemos caracterizar que existem duas formas de dividir a recolha de dados, a de forma voluntária, para fins de identificação civil ou então no âmbito de um processo, para fins de Investigação Criminal. Na minha opinião, não faz sentido existir duas finalidades. Sempre que um indivíduo é voluntário para inserir o seu perfil na base de dados, logo, tem aspetos que possam vir a ser positivos ou negativos. Logo a partir do momento em que, determinado perfil é inserido na base de dados, não devem existir tratamentos diferenciados.
E9	As amostras referências para fins de identificação civil são mínimas, pelo que, têm muito pouco peso dentro da base de dados. De qualquer forma, no meu entendimento, as amostras problema deviam cruzar-se com todas as amostras referência inseridas na base de dados, incluindo as amostras de identificação civil. Considero que, a diferença entre as finalidades para identificação civil e para Investigação Criminal, é uma destrinça artificial, pois vejamos o caso, como exemplo, de um desaparecimento, nunca sabemos, à partida, se estamos perante uma situação criminal ou perante uma situação civil. Para mim, esta destrinça deveria ser ultrapassada, todas as amostras referência deveriam ser passíveis de ser comparadas a todas as amostras problema que entrassem na base de dados.
E10	A base de dados de ADN, para potenciar os resultados, deve permitir a sua utilização plena. E portanto, as bases de dados deveriam coexistir, tal e qual como acontece, com duas finalidades, uma para fins de Investigação Criminal e outra para fins de identificação civil. A partir do momento em que a pessoa se predispõe, voluntariamente, a inserir na base de dados o seu perfil genético, esse perfil deveria ser usado para todas as finalidades, sejam elas quais forem. Tudo o que está na base de dados deverá ser utilizado, indistintamente, quer para efeitos de identificação civil, quer para efeitos de Investigação Criminal.
E11	
E12	As vantagens são óbvias, o cruzamento com o maior número de amostras referência é fundamental. Mas neste problema, a questão coloca-se ao nível do local onde podem ser recolhidas amostras-problemas para fins de Investigação Criminal, pois a Lei apenas permite a inserção de perfis de amostras recolhidas na cena do crime, excluindo, por exemplo, a habitação do suspeito, o carro, etc. O que não faz sentido, pois não permite a recolha de uma escova de dentes ou um pente, na habitação de um arguido.
E13	Uma maior abrangência de dados, que permitiria a despistagem, ou não, dos suspeitos/arguidos em crimes cometidos, através de comparação com uma maior quantidade de dados.
E14	A minha opinião sobre esta situação, é a de que não deve existir o cruzamento de amostras problema com as amostras referência usadas para fins de identificação civil, uma vez que, a natureza dos processos (processos-crime e processos de identificação civil) é completamente divergente, pelo que este cruzamento, a efetuar-se, sairia fora do âmbito da autorização dada pela pessoa a quem fosse recolhida uma amostra referência usada para fins de identificação civil.

Quadro 16 - Síntese das respostas à Questão n.º 9

E	Considera adequados os prazos para a eliminação dos perfis de ADN da base de dados?
E1	“O prazo de conservação do dado pessoal ADN para fins de Investigação Criminal coincide com o prazo de manutenção dos factos sujeitos a registo criminal, nos termos do regime deste registo, o que parece, desde já,

	consentâneo com o estatuído na alínea e) do n.º 1 do artigo 5.º da LPD” (CNPD, 2007a, p. 31).
E2	A proposta de associar os prazos de permanência dos perfis na base de dados, aos prazos do registo criminal é consonante com os princípios que presidiram às normas penais em vigor, desde o século XIX, que visavam conceder ao condenado, que cumpriu a sua pena, a possibilidade de se ressocializar e reintegrar a sociedade na plenitude dos seus direitos, sem qualquer estigmatização pelo facto criminoso anteriormente cometido. Consideramos esses prazos apropriados.
E3	<i>Entrevista não realizada.</i>
E4	Eu concordo que o perfil de ADN dos condenados seja eliminado quando se proceder à limpeza do seu registo criminal. Tem toda a lógica que esteja associada a permanência do perfil na base de dados ao registo criminal. Mas defendo que, se os OPC entenderem que este prazo é curto, então penso que poderia ser alterado e alargado o prazo de eliminação dos perfis.
E5	Considero que o método usado: equiparação da inserção do perfil de ADN ao registo criminal é inadequado, porque se tratam de realidades e de informações diferentes. Penso que os prazos são curtos.
E6	Nessa matéria, como já acima ficou um pouco indicado, tem de jogar com o prazo de cinco anos do registo criminal e com dois direitos: de um lado, o direito ao esquecimento informacional (manual ou digital); e, de outro lado, o direito à ressocialização (e obrigatoriedade de esquecimento por efetivo cumprimento de pena) e esquecimento. O tempo é um facto importante na avaliação da proporcionalidade da medida. Os prazos do artigo 26.º são, nalguns casos, excessivos e não estão harmonizados com as realidades que acabei de identificar. A norma padece de inconstitucionalidade material por ofensa aos princípios da proibição de excesso (necessidade, adequação e proporcionalidade), da dignidade da pessoa humana e da reserva da intimidade da vida privada e obrigação de “garantias efetivas”, <i>ex vi</i> artigos 1.º, 18.º, n.ºs 2 e 3, e 26.º, n.ºs 1 e 2, da CRP 1976.
E7	<i>Entrevista não realizada.</i>
E8	Os prazos de eliminação dos perfis, relativamente aos condenados, partem de um princípio em que determinada pena é aplicada e que no fim desse período existe uma ressocialização da pessoa, ou seja, parte do princípio que essa ressocialização é de facto possível, levar essa pessoa a tomar um comportamento normal, do ponto de vista social. Na minha opinião, deveria ser avaliada, se tal for possível, a predisposição do indivíduo para a reincidência em determinado crime, e considero que esses nunca deveriam sair da base de dados, ou então mantidos por um máximo 25 anos, a atual moldura penal máxima. Pois se estabelecemos uma moldura penal máxima de 25 anos, não faz sentido que se mantenha determinado indivíduo numa determinada base de dados, por um tempo superior.
E9	Não os considero apropriados, mas sim aceitáveis. Relativamente às amostras problema, estas estão associadas ao período de prescrição do crime, pois não nos interessa vir a fazer uma identificação de uma amostra problema depois do crime estar prescrito, pois já não tem utilidade nenhuma em termos judiciais. Em termos de amostras referência dos condenados, o período de conservação da amostra está relacionada com o registo criminal. Ambos os critérios são aceitáveis. Mas não considero que o período de conservação dos perfis de ADN seja uma das vulnerabilidades desta lei.
E10	Na minha opinião, a eliminação dos perfis de ADN da base de dados, só pode acontecer quando o titular dos dados falecer. Não logo após o falecimento, mas passado algum tempo da pessoa falecer. De qualquer forma, não compreendo os períodos que aparecem na lei, relativamente à eliminação dos perfis de ADN. Assim, estamos quase a assumir que todas as pessoas inseridas na base de dados irão passar por uma reabilitação temporal, o que nada nos garante que exista. Pelo que defendo que, tal como sucede com a base de dados de impressões digitais, deveria também acontecer com a base de dados de ADN.
E11	
E12	Não concordo, não faz sentido. Para mim os prazos deveriam ser tal como os ficheiros para identificação civil, por tempo ilimitado, pois não vejo qualquer problema em manter o perfil genético de um indivíduo por tempo ilimitado, tratando-se de <i>junk DNA</i> ou ADN não codificado, sem qualquer utilidade informacional.
E13	Seria mais útil se os dados dos condenados permanecessem por tempo ilimitado, pois a reincidência é uma

	realidade.
E14	Penso que deveriam ser alargados para o caso dos condenados.

Quadro 17 - Síntese das respostas à Questão n.º 10

E	Na sua opinião qual a causa da pequena taxa de correspondências positivas (<i>matches</i>) entre os perfis de ADN das amostras encontradas no local do crime e os perfis de ADN existentes na base de dados, comparativamente a outros países da Europa?
E1	<i>Não foi feita qualquer referência a esta temática, no Parecer n.º 18/2007 e no Parecer n.º 41/2007, ambos da CNPD.</i>
E2	A circunstância de haver apenas 155 <i>hits</i> (dados do INMLCF) deve-se, fundamentalmente, ao reduzido número de perfis existentes na base de dados (pouco mais de 4500), o que é devido ao baixo número de despachos de inserção de perfis na base de dados. A Lei, atualmente existente, possui todas as condições para um aumento da eficácia da base de dados, com todas as garantias de verificação dos direitos dos cidadãos, como lhe é reconhecida, mas necessita de ser colocada em prática com maior efetividade.
E3	<i>Entrevista não realizada.</i>
E4	A justificação é a existência de muito poucos perfis de amostras problema. Relativamente aos condenados, o número já é razoável. Mas ainda existem muito poucos perfis de amostras problema.
E5	A menor taxa de correspondências positivas (<i>matches</i>) entre os perfis de ADN das amostras encontradas no local do crime e os perfis de ADN existentes na base de dados, comparativamente a outros países da Europa, deve-se, como se viu, a um ainda pequeno número de perfis de condenados e de voluntários inseridos na Base de dados.
E6	A razão estará num de dois fatores: <i>primo</i> , ausência de “amostras-referência” bastantes; <i>secundo</i> , mau funcionamento ou implementação das técnicas que permitem fixar os perfis de ADN. Estranhamente, entre nós, não havendo escolas de “ciências forenses”, exigem-se níveis elevados de cientificidade a pessoas que nem sempre possuem a formação adequada e, mais estranhamente ainda, arrogam-se despudoradamente conhecimento que não têm. Há, por último, que notar, que o nosso processo é de tipo acusatório temperado por um princípio de oficialidade e não é um processo de partes, tal qual ocorre noutros países, e de “transação da prova e da lide processual penal”, assim se retirando operatividade e relevância às matérias dos perfis de ADN. Quantas vezes um advogado pediu, para defender o seu cliente, uma perícia de ADN, <i>rectius</i> , fixação de perfis de ADN? Julgo que estamos a caminho e a doutrina também tem de ajudar os práticos, para afinarem os seus procedimentos de acordo com a lei e as regras do Estado de Direito.
E7	<i>Entrevista não realizada.</i>
E8	Repara que a nossa lei é muito recente, de 2008, logo, também é natural que ainda não tenha muitos perfis, o que leva a que o número de <i>matches</i> ainda seja reduzido. Por outro lado, está existir alguma ineficácia naquilo que é o cumprimento na lei, pois não se estão a inserir os perfis de ADN, em todos os casos em que tal é admissível.
E9	Deve-se à falta de quantidade e falta de qualidade das amostras. Isto é, temos poucas amostras problema metidas na base, deveríamos ter muito mais. Temos poucas amostras referência inseridas na base, pelo que também deveríamos ter muitas mais. Tal sucede porque, como já referi, os critérios de inserção são estreitos. Por outro lado, em termos qualitativos temos poucas amostras problema com qualidade, no sentido de corresponderem a vestígios autores do crime. E temos poucas amostras referência com qualidade, pertencentes a suspeitos ou arguidos, pois essas são as que têm maior probabilidade de identificação. Existem poucos <i>matches</i> porque a base é insuficiente, tanto nos ficheiros de amostras problema, como nos ficheiros de amostras referência.
E10	Os perfis de ADN das amostras que estão inseridas na base são tão diminutas, o que resulta dos tais constrangimentos que já verificámos. Assim, acabamos por ter tão poucas amostras referência para comparação,

	que a probabilidade de termos um <i>match</i> é reduzidíssima. Se considerarmos o atual número de amostras existentes na base de dados, cerca de 4 mil, comparando com a população portuguesa de 10 milhões de habitantes, e além desse número está presente em Portugal, toda uma outra criminalidade itinerante e sazonal de cidadãos estrangeiros, esse número é extremamente reduzido. Assim, a quantidade de <i>matches</i> está muito dependente daquilo que existe em termos de amostras referência, pelo que, quanto maior a base de dados, maior a probabilidade de obtermos uma comparação positiva.
E11	<i>Entrevista não realizada.</i>
E12	A causa é a total ineficácia desta legislação atual, a todos os níveis, seja ao nível da inserção ou da recolha. Existem bases de dados que alcançaram os 2 milhões de indivíduos em menos de 3 anos, enquanto a nossa em 6 anos, não foi além das 4500 inserções, o que com dados tão reduzidos, não permite que exista de facto um maior número de <i>hits</i> . Os 25 <i>hits</i> , entre condenado e amostra recolhida no local do crime, existentes até ao momento revelam a total ineficácia desta Lei.
E13	Claramente que, é a falta de perfis de amostras referência existentes na base dados.
E14	Na minha opinião, a causa da pequena taxa de correspondências positivas entre os perfis de ADN das amostras encontradas no local do crime e os perfis de ADN existentes na base de dados, deve-se diretamente ao número muito reduzido de perfis de ADN existentes na base de dados.

Apêndice K

Ofício n.º 16572 da Comissão Nacional de Proteção de Dados



COMISSÃO NACIONAL
DE PROTECÇÃO DE DADOS

Exmº Senhor
Aspirante de Infantaria GNR
André Filipe Ruivo Machado
Escola de Guarda Nacional Republicana
Rotunda da Escola Prática

2745 – 331 Queluz


Sua Referência
Sua Comunicação
Nossa Referência
Of n.º 16572
16/07/2014

Nas matérias objeto da entrevista para as quais a CNPD é competente a posição desta Comissão encontra-se vertida no parecer n.º 18/2007, disponível em <http://www.cnpd.pt/bin/decisooes/decisooes.asp>

Julga-se por isso de reduzida utilidade para essa investigação a realização da entrevista solicitada, não obstante o especial interesse do trabalho de investigação que V. Exa. está a desenvolver.

Com os melhores cumprimentos,

A Secretária da CNPD


(Isabel Cristina Cruz)

ICC/...

Rua de São Bento, 148-3º • 1200-821 LISBOA
Tel: 213 928 400 Fax: 213 976 832
geral@cnpd.pt www.cnpd.pt

21 393 00 39
LINHA PRIVACIDADE
Dias úteis das 10 às 13 h
duvidas@cnpd.pt

Figura 2 - Ofício n.º 16572 da Comissão Nacional de Proteção de Dados

Fonte: Comissão Nacional de Proteção de Dados, via correio eletrónico (2014)

Anexos

Anexo A

Metodologia da Investigação Científica

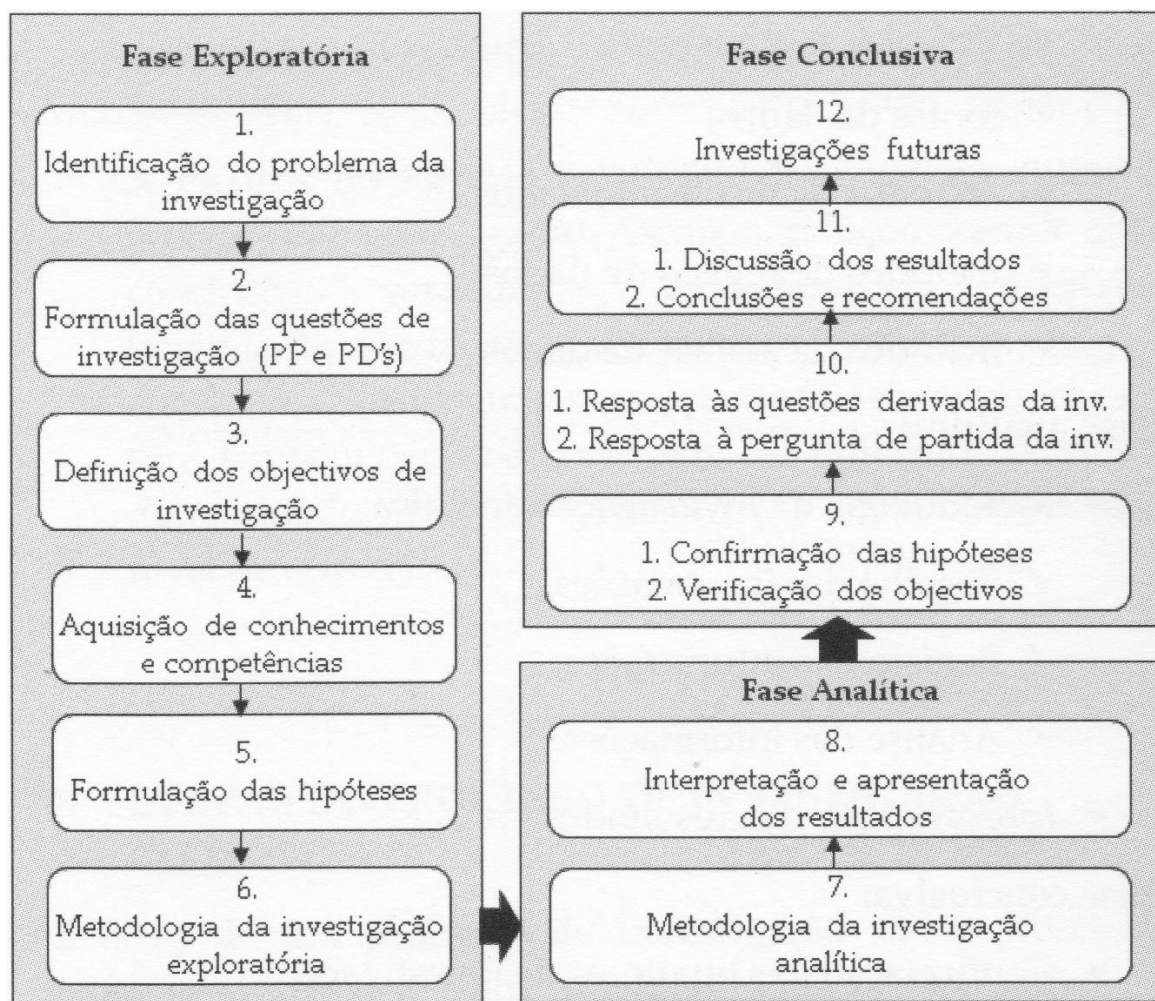


Figura 3 - Etapas do processo de investigação

Fonte: Sarmento (2013, p. 9)

Anexo B

Da célula humana ao ADN

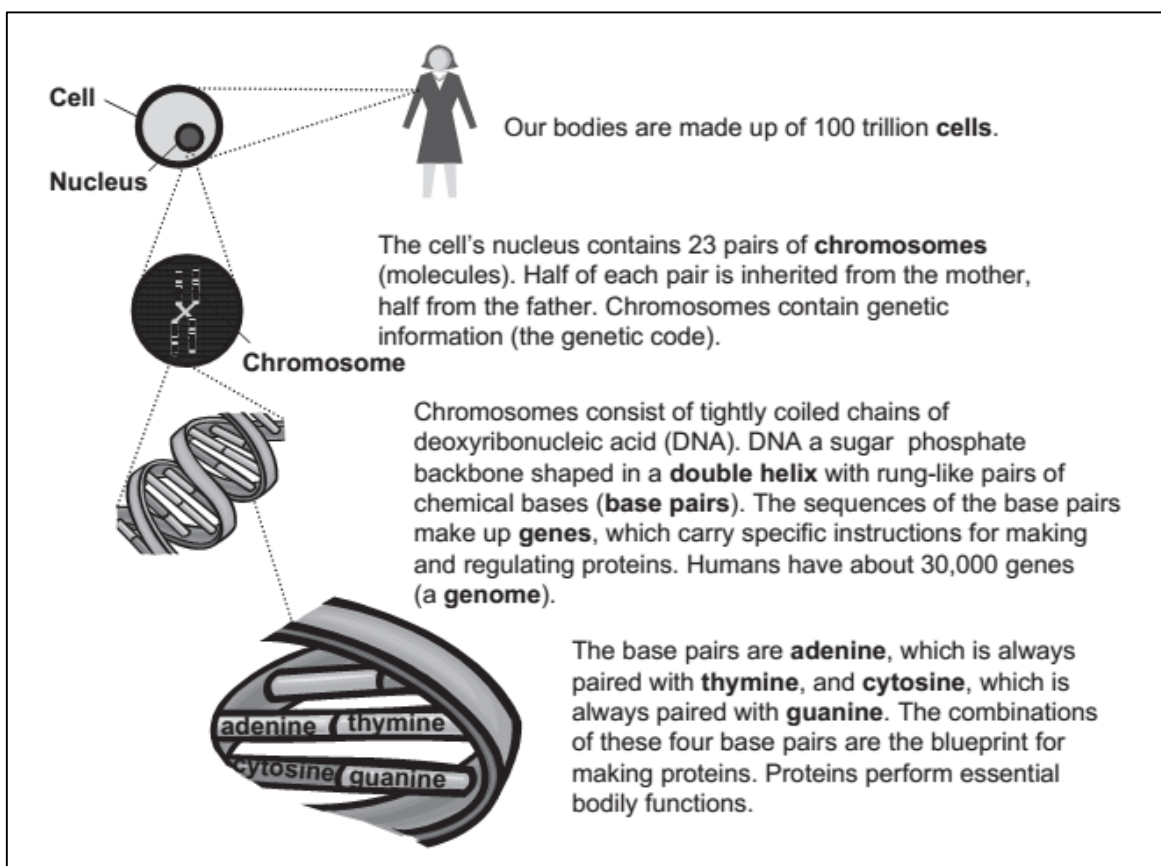


Figura 4 - Da célula humana ao ADN

Fonte: Houck (2007, p. 105)

Anexo C

Perfis de ADN inseridos na base de dados portuguesa de perfis de ADN

C.1. Quantidade de perfis de ADN em cada ficheiro da base de dados

Quadro 18 - Distribuição dos perfis existentes na base de dados por ficheiros, referentes a julho de 2014

Art. 15.º da Lei n.º 5/2008	Categoria 'CODIS'	Sufixo	TOTAIS
a) Voluntários	Volunteer	RV	4
b1) Am. Prob. - Id. Civil	Unidentified Person	PI	4
b2) Am. Prob. (mist.) - Id. Civil	Civil Mixture	PI	0
c1) Am. Ref. - Pes. Des. - Id. Civil	Missing Person	RO	1
c2) Am. Ref. - Fam. Pes. Des. - Id. Civil	Biological Child, Father, Mother and Sibling, Maternal and Paternal Relatives	RF	12
d1) Am. Prob. - Inv. Criminal	Forensic, Unknown	PC	1778
d2) Am. Prob. (mist.) - Inv. Criminal	Forensic Mixture	PC	3
e) Condenados	Convicted Offender	RC	2572
f) Profissionais	Staff	RP	105
			4479

Fonte: Dados fornecidos pelo Dr. Francisco Corte Real (2014)

C.2. Quantidade de correspondências positivas (*matches/hits*) entre os perfis de ADN

Tabela 12 - Correspondências positivas (*matches/hits*) entre os perfis de ADN, referentes a julho de 2014

	Cond-Cond	AP-AP ⁵¹	AP-Cond ⁵²
	RC-RC	PC-PC	PC-RC
TOTAIS:	88	130	25

Fonte: Dados fornecidos pelo Dr. Francisco Corte Real (2014)

⁵¹ A segunda coluna refere-se às correspondências positivas entre amostras problema (comparação de amostra problema com amostra problema), procedentes de buscas com finalidades de IC (onde se enquadra o local do crime).

⁵² A última coluna é a mais relevante para a presente investigação e diz respeito ao número de correspondências positivas entre as amostras problema recolhidas procedentes de buscas com finalidades de IC (onde se enquadra o local do crime), e as amostras recolhidas em condenados.

Anexo D

Quantidade de perfis inseridos nas bases de dados de perfis de ADN dos países europeus

Tabela 13 - Levantamento das bases de dados de perfis de ADN europeias, referente a 2013

Country	Population size	Persons				Stains	Matches				Date	Stain-person matches per person		
		A	S	CO	T		Person/Stain	Stain/Stain	Total					
Austria	8.100.000				178.365	64.874				18.703	8.293	26.996	feb-14	
Belgium	10.400.000		n/a	27.702	27.702	34.681	367	2.237	2.604	4.533	7.137		dec-13	0,09
Bulgaria	7.900.000													
Croatia	4.300.000				31.199	5.320						6.452	apr-14	
Cyprus	772.000	n/a	n/a	335	335	10.765	53	87	140	230	370		dec-13	0,42
Czech Republic	10.515.000		2.555	119.166	121.721	19.696			8.043	2.986	11.029		dec-13	0,07
Denmark	5.600.000				96.918	46.571			22.099	4.380	26.479		dec-13	0,23
Estonia	1.286.479				42.544	10.935			4.214	951	5.165		dec-13	0,10
Finland	5.402.145				142.380	16.711			19.491		19.491		dec-13	0,14
France	64.300.000	130.566	2.007.340	440.825	2.448.165	219.661	73.139	21.230	94.369	12.163	106.532		dec-13	0,04
Georgia	4.700.000													
Germany	80.200.000				805.856	242.915			131.788	34.282	166.070		dec-13	0,16
Greece	10.600.000					10.690				581	581		dec-13	
Hungary	9.982.000		99.888	8.437	108.325	4.016			605	236	841		dec-13	0,01
Iceland	315.000													
Ireland	4.200.000													
Italy	58.000.000													
Kosovo	1.800.000													
Latvia	2.400.000		39.167	9.924	56.696	3.862			1.444	245	1.689		dec-14	0,03
Lithuania	2.960.000				71.585	3.996			2.033	405	2.438		dec-13	0,03
Luxembourg	540.000		105	1.757	1.862	2.186	67	123	190	1.291	1.481		dec-13	0,10
FYR Macedonia	2.000.000				8912	3490			972	146	1118		dec-13	0,11
Malta	400.000													
Montenegro	650.000													
Netherlands	16.100.000				181.216	57.254			41.450	4.910	46.360		dec. 31	0,23
Northern Ireland	1.685.000													
Norway	5.000.000		8.813	36.625	46.281	9.656			9.141	2.610	11.751		dec. 31	0,20
Poland	38.200.000				33.891	3.936			270	206	476		dec-13	0,01
Portugal	10.300.000			1.557	1.557	1.775	0	17	17	130	147		dec-13	0,01
Romania	22.000.000		1.150	18.390	19.540	830			3.534	43	3.577		dec-13	0,18
Russia	143.800.000													
Scotland	5.500.000		174.219	136.888	311.107	18.725			31.249	2.566	33.805		apr-13	0,10
Serbia	7.335.000													
Slovakia	5.500.000				41.068	8.838			3.727	1.267	4.994		dec-13	0,09
Slovenia	2.000.000				27.534	6.356			4.379	705	5.084		dec-13	0,14
Spain	46.700.000				262.681	77.448			31.014	37.137	68.151		dec-13	0,12
Sweden	9.000.000		12.889	119.259	132.148	27.682	26.108	14.567	40.675	15.800	56.475		dec-14	0,31
Switzerland	7.779.000				159.575	49.203			43.146	10.422	53.568		dec-13	0,27
Turkey	66.800.000													
UK (England & Wales)	53.700.000				4.470.005	428.560			1.968.379	395.833	2.364.212		dec-13	0,44
Ukraine	47.600.000													
Total	786.221.624				9.829.168	1.390.632			2.483.676	542.341	3.026.017			0,25

A = Arrestees

S = Suspects

CO = Convicted offenders

T = Totals (or when no distinction can be made)

Fonte: European Network of Forensic Sciences Institutes (2014)